



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 47ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
1.2 – Reuniões de Comissões

2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 – Plenário
2.2 – Comissões

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 – MANIFESTAÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/6/2015

Presidência dos Deputados Hely Tarquínio, Ulysses Gomes e Gilberto Abramo

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Sargento Rodrigues; questões de ordem; aprovação da ata; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Correspondência: Mensagem nº 37/2015 (encaminhando o Requerimento Ordinário nº 1.558/2015), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.965 a 2.018/2015 – Requerimentos nºs 1.028 a 1.076/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.520 a 1.559/2015 – Comunicações: Comunicação do deputado Dilzon Melo – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Vanderlei Miranda, da deputada Cristina Corrêa e dos deputados Ulysses Gomes e Leandro Genaro – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 1.559/2015; aprovação – Questão de Ordem – Declaração de Voto – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Celise Laviola – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Douglas Melo – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Marília Campos – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Marília Campos, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Eu quero discutir a ata para informar a V. Exa. que a base de governo desta Casa – aproveitando a presença do líder de governo – deve escolher um modelo de coerência, de acordo e de boa convivência com a oposição. Por qual motivo, presidente? Ontem, o deputado Rogério Correia – o deputado Durval Ângelo não estava presente, mas já disse isso a ele por telefone e também ao deputado Rogério Correia – me fez inúmeros apelos para não pedir encerramento de plano por não haver

quórum. Não havia quórum. Então, atendendo ao apelo do deputado Rogério Correia permitimos a leitura da PEC nº 35, que é o motivo da discussão da ata. A PEC nº 35 consta na ata que a ilustre deputada Marília Campos acabou de ler. No entanto, essa é a mesma base de governo que impede votação de requerimento simples na Comissão de Segurança Pública, em desdobramentos. A base de governo precisa saber orientar os seus liderados, precisa escolher qual o modelo de relação que deseja com a oposição. Aqui falo em nome do líder Gustavo Corrêa, porque assim fui orientado. Então, Sr. Presidente, naquele momento a base de governo suplicava: “Não peça encerramento de plano, deixe essa PEC, que é muito importante. Essa é a PEC dos professores”. De fato, é importante. Obviamente, atendendo ao apelo do líder do bloco da base de governo, deputado Rogério Correia, nós permitimos. Mas, por outro lado, não há a mesma compreensão. Aqui é via de mão dupla, o deputado Durval Ângelo sabe disso. Ele esteve na oposição e, por várias vezes, permitiu que andássemos, mas em comum acordo, num nível de convivência, de bom relacionamento. Do jeito que está, presidente, é difícil. V. Exa. abriu a reunião, mas eu o alertei que não há 26 deputados em Plenário. Onde estão os 26 deputados para abrir a reunião? Não serve esse negócio de deputado vir aqui dar tchauzinho para a nossa servidora anotar e ir embora para cuidar de interesses particulares. O que serve é ficar em Plenário. O Regimento Interno é claro: são 26 deputados para abrir a reunião. V. Exa. pode se certificar, de plano, que não há esse número. Presidente, precisamos estabelecer aqui uma orientação. Se a base do governo entender que não dá para fazer assim, não há problema. Eu não tenho problema nenhum em optar pela obstrução. Só que, se formos pela obstrução, vamos obstruir tudo o que vier aqui. Por quê? Por falta de diálogo, de entendimento. A nossa Comissão de Segurança Pública, deputado Durval Ângelo, está aberta, mas a reunião está suspensa até 15 horas. Espero que V. Exa. oriente a base de governo, neste momento, já que está presente em Plenário. Se formos caminhar nessa direção, deputado Hely, não vamos permitir. O Regimento vai ter de ser cumprido à risca. Não vamos tolerar nada, nem que me digam que o meu líder, Gustavo Corrêa, pediu. Se ele pediu para o líder, não pediu para mim, então não vai ter. Nós vamos cumprir o Regimento à risca, Dr. Hely. Portanto, pedi para discutir a ata para informar a V. Exa. o que aconteceu ontem. V. Exa. estava aqui presidindo e endossou o pedido porque era acordo. O deputado Durval Ângelo deve orientar o deputado Rogério Correia, e ambos devem escolher que tipo de relacionamento, de confiança, de cordialidade que devemos ter. Por quê? Endossou porque era acordo. Mas, no governo, o deputado Durval Ângelo deve orientar o deputado Rogério Correia, e ambos devem escolher que tipo de relacionamento, de confiança, de cordialidade, devemos ter. Não dá para, numa hora, fazer um discurso e, no outro dia, barrar tudo e não votar nada. Assim não dá, presidente.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – E peço a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião, porque não temos 26 deputados no Plenário.

O deputado Durval Ângelo – Presidente, pelo Regimento, V. Exa. não pode recompor o quórum agora, a reunião é aberta com a presença registrada, mesmo de quem passa fazendo *tchauzinho*. Primeiro a ata deve ser votada, depois V. Exa. decide a questão de ordem.

O presidente – A ata é discutida e dada por aprovada, nos termos do art. 24 do Regimento Interno. Após a aprovação da ata, vou determinar seja feita a chamada para recomposição de quórum. Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Questão de Ordem

O deputado Durval Ângelo – Só gostaria, presidente, antes da recomposição de quórum, de alertar para um requerimento em regime de urgência do projeto da prorrogação dos contratos de todos os agentes penitenciários e socioeducativos do Estado. Caso a reunião seja suspensa, o deputado Sargento Rodrigues será responsável por, no dia 27, um desemprego em massa no Estado.

O presidente – Vou determinar seja feita a recomposição de quórum, uma vez que o deputado Sargento Rodrigues solicitou o encerramento da reunião por falta de quórum. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 25 deputados. Estes e os 6 deputados em comissão totalizam 31 parlamentares. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Correspondência

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 37/2015*”

Belo Horizonte, 22 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.626, de 2014, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

Saliento que tal proposta visa a atender demanda municipal para o desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população. Esclareço, ainda, que o imóvel é sede da Fundação Municipal Dr. José Maria dos Mares Guia e que inexistente, por parte do Estado, interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a solicitar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.626, de 2014.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

* – Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.965/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.971/2012)

Torna obrigatória a distribuição gratuita de embalagens ecologicamente corretas nos estabelecimentos comerciais do Estado, proíbe o uso de embalagens de plástico e papel que não forem ecologicamente corretas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a distribuição ou venda de embalagens de plástico e papel que não forem ecologicamente corretas.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se a produtos comercializados no atacado ou no varejo em minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial com ou sem fim lucrativo.

Art. 3º – É obrigatória a distribuição de embalagens ecológicas derivadas de papel oriundo de madeira de reflorestamento ou por novas técnicas comprovadamente sustentáveis.

Art. 4º – É obrigatória a criação de sistemas de logística reversa para as embalagens ecologicamente corretas distribuídas, para destinação às usinas de reciclagem ou compostagem.

Art. 5º – Os estabelecimentos listados no art. 2º desta lei ficam obrigados a providenciar guarda-volume, com sistemas de segurança e controle, para carrinhos de feira, engradados e sacolas pertencentes aos seus clientes.

Art. 6º – É facultado aos estabelecimentos citados no art. 2º:

I – mediante cadastro prévio do cliente, promover o empréstimo de carrinhos de supermercado, engradados ou embalagens ecológicas retornáveis (“ecobags”), por período predeterminado, para o transporte dos produtos adquiridos nos locais previstos nesta lei;

II – realizar cobrança monetária pelo empréstimo dos bens listados no inciso I deste artigo;

III – determinar o período para a devolução dos bens listados no inciso I deste artigo.

Art. 7º – Os estabelecimentos mencionados nesta lei, quando do fornecimento dos bens previstos no art. 5º, ficam obrigados a promover a sua conservação e higienização.

Art. 8º – Os consumidores que se beneficiarem dos termos previstos no art. 6º desta lei ficam obrigados a devolver os referidos bens, sob risco de punição.

Art. 9º – Os comerciantes deverão promover, individualmente ou através de suas associações representativas, programas e campanhas educativas para o uso de embalagens ecologicamente corretas, a fim de incentivar o desenvolvimento sustentável e preservar a vida no Planeta.

Art. 10 – O Estado criará e implementará as políticas de logística reversa e deverá disponibilizá-las aos estabelecimentos em até cento e oitenta dias após a vigência desta lei.

Art. 11 – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo período mínimo de quarenta e oito horas, com agravamento progressivo na suspensão:

I – o aumento progressivo da suspensão será de mais 50% (cinquenta por cento) na penalidade;

II – a terceira reincidência acarretará a cassação do alvará por trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e regulamentar esta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Atualmente, o Brasil é uma economia de destaque no mundo e vem balizando-se nos conceitos de um crescimento sustentável. A bandeira do desenvolvimento acompanha o respeito ao meio ambiente, que traz aos brasileiros o sentimento de responsabilidade para com o Planeta em que vivemos.

O Estado de Minas Gerais é tradicionalmente precursor de relevantes e criativas transformações, que hoje são práticas comuns em nosso país. Nossa capital é a primeira cidade do País a adotar as sacolas ecologicamente corretas. Assim, no caminho do desenvolvimento sustentável, não poderia deixar de ser diferente.

Em primeiro lugar, vem o respeito e o cumprimento da Constituição Federal, que em seu art. 24, VI, VIII, §§ 1º, 2º e 3º torna cristalino o entendimento de compartilhar a responsabilidade pela defesa ao meio ambiente entre União, estados, municípios e todos os cidadãos.

Acontece que algumas práticas, muito embora usualmente corretas, devem ser normatizadas e fiscalizadas pelo Estado. Assim, é de suma importância a criação deste instrumento, para que as pessoas físicas e jurídicas tenham cada vez mais a clareza de sua responsabilidade social e ambiental para consigo mesmas e para com o resto do mundo.

Para a preservação do meio ambiente, torna-se urgente a adoção de novas posturas. O fim da distribuição de sacolas plásticas, derivadas de petróleo, um bem finito, é fundamental para atingir o objetivo proposto. Eliminá-las, principalmente do comércio, porém, exige alternativas, especialmente para não punir ou prejudicar os consumidores. Sendo assim, as sacolas plásticas devem ser substituídas por embalagens ecologicamente corretas.

Este projeto de lei propõe a obrigatoriedade da adoção de embalagens resistentes de papel oriundo de madeira de reflorestamento certificada, ou, ainda, provenientes de novas técnicas comprovadamente sustentáveis.

A aprovação deste projeto contribuirá para a preservação ambiental e, sobretudo, para a preservação da vida no Planeta. Para isso, conto com a colaboração dos pares desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.786/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.966/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.066/2012)**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelos estabelecimentos comerciais do Estado, de sacolas biodegradáveis ou recipiente de papel aos consumidores que adquiram cinco ou mais produtos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado obrigados a fornecer sacolas biodegradáveis ou recipientes de papel para o acondicionamento dos produtos adquiridos.

Parágrafo único – As sacolas biodegradáveis deverão ser confeccionadas com material de ciclo curto.

Art. 2º – O consumidor terá direito ao acondicionamento adequado gratuito no momento em que adquirir cinco ou mais produtos no mesmo estabelecimento.

Art. 3º – Na compra de produtos íntimos ou de higiene pessoal, independentemente da quantidade, o estabelecimento comercial deverá fornecer a embalagem sem ônus, a fim de manter a intimidade do consumidor preservada.

Art. 4º – Caso o estabelecimento comercial não ofereça a embalagem adequada, deverá fornecer um desconto correspondente ao valor da sacolinha biodegradável.

Art. 5º – O Poder Executivo realizará campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito da eliminação do uso de sacolas plásticas não biodegradáveis.

Art. 6º – O descumprimento desta norma acarretará, para o comerciante, multa diária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, segundo os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e reverterá ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Preservar o meio ambiente é cada vez mais uma necessidade do mundo moderno. Sabe-se que, com o aumento da população, aumenta proporcionalmente a produção de lixo e, conseqüentemente, a degradação do meio ambiente. Diante dessa realidade, percebeu-se que o acúmulo de lixo, em especial o de plásticos, tem sido um dos fatores mais poluentes em nosso cotidiano, e uma das responsáveis por essa situação é, certamente, a sacola plástica.

Para amenizar esse acúmulo de sacolinhas, foi apresentado um projeto proibindo o uso de sacolas plásticas e instaurando a obrigatoriedade de sacolas biodegradáveis, com o intuito de coibir o uso indiscriminado do plástico e, conseqüentemente, preservar o meio ambiente. O ponto negativo da legislação atualmente em vigor, porém, é a maneira como os estabelecimentos comerciais têm trazido prejuízo ao consumidor.

O consumidor se sentiu enganado quando os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, passaram a cobrar pelo fornecimento das sacolas biodegradáveis ou, ainda, as sacolas retornáveis, e concluiu que, por detrás da boa intenção ambiental, usaram o acordo com fins econômicos.

É sabido que as embalagens, antes fornecidas gratuitamente pelos estabelecimentos comerciais, tinham seus valores incorporados aos produtos. Com o projeto, no entanto, os estabelecimentos deixaram de fornecer a embalagem, mas não subtraíram dos produtos o valor incorporado, o que, inevitavelmente, lesa o consumidor, que passa a ter três opções: comprar do estabelecimento a sacola biodegradável, ver-se obrigado a carregar os produtos expostos, trazer consigo um recipiente reutilizável.

O objetivo deste projeto é, portanto, exigir que os estabelecimentos comerciais forneçam gratuitamente embalagem para os produtos adquiridos, desde que sejam de cinco ou mais produtos comprados. Essa obrigatoriedade resguardará o consumidor que, porventura, não esteja com a sacola reutilizável e também possibilitará, ao mesmo tempo, que valores abusivos não sejam cobrados.

Ademais, apesar da meritória intenção em proibir o uso das sacolas originadas de petróleo, entendemos que o problema vai além dos supermercados, pois as sacolas descartáveis são utilizadas por muitos tipos de comércio, e não só os supermercados. Esta proposta, portanto, busca regular a situação de forma global.

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nossos nobres pares à sua célere tramitação e aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.786/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.967/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.149/2012)**

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas biodegradáveis e serviço de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres do Estado de Minas Gerais obrigados ao fornecimento de sacolas plásticas biodegradáveis aos respectivos clientes, além da efetiva prestação do serviço de acondicionamento das mercadorias comercializadas.

Art. 2º - A manutenção e a responsabilidade desse serviço ficarão por conta única e exclusiva do estabelecimento comercial.

Art. 3º - Para cada máquina registradora em operação, haverá pelo menos um empregado encarregado da tarefa referida no art. 1º, devidamente uniformizado e identificado.



Art. 4º - O quadro de funcionários necessários ao desempenho da prestação de serviços instituída no art. 1º desta lei deverá ser composto por, no mínimo, 10% (dez por cento) de pessoas portadoras de deficiência física, observadas as compatibilidades funcionais.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação preliminar;

II - auto de infração;

III - auto de multa;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo, por meio do departamento competente, divulgar o teor desta lei e fiscalizar sua aplicação.

Art. 8º - O Poder Executivo terá noventa dias para regulamentar esta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei visa a atender ao clamor da sociedade no que se refere à cobrança indevida dos estabelecimentos comerciais pelo fornecimento de sacolas plásticas no Estado de Minas Gerais.

Vale mencionar que o consumidor do Estado se sentiu enganado quando os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, passaram a cobrar pelo fornecimento de sacolas plásticas biodegradáveis, servindo-se da boa intenção de preservação ambiental, para obterem vantagens econômicas.

Ressalte-se finalmente que este projeto de lei objetiva garantir o atendimento aos consumidores, que são os maiores prejudicados com a atual situação, uma vez que todo o custeio do produto, acrescido ainda de grande margem de lucro, está sendo pago inteiramente por eles.

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nossos nobres pares à sua célere tramitação e aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.786/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.968/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.136/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagem para transporte e acondicionamento de produtos vendidos aos consumidores pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado obrigados a fornecer gratuitamente embalagens para o acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2º - O descumprimento desta norma acarretará para o comerciante multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa a atender ao clamor da sociedade no que se refere à cobrança indevida dos estabelecimentos comerciais para o fornecimento de sacolas e embalagens para transporte de mercadorias no Estado.

Vale mencionar que o consumidor de nosso estado se sentiu enganado quando os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, passaram a cobrar pelo fornecimento das sacolas plásticas e embalagens, concluindo que, por trás da boa intenção ambiental, usaram a mencionada proibição exclusivamente para fins econômicos.

Ressalte-se finalmente que este projeto objetiva garantir o atendimento aos consumidores que, via de regra, são os maiores prejudicados com a atual situação, uma vez que todo o custeio, ainda acrescido de grande margem de lucro, está sendo direcionado inteiramente ao consumidor.

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares à sua célere tramitação e aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.786/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.969/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.415/2011)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na hipótese que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, do

estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º – A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º – A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º – A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único – As restrições previstas nos incisos I e II do art. 4º prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Art. 5º – O Poder Executivo divulgará no diário oficial dos Poderes do Estado a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar o respectivo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – e endereços de funcionamento.

Art. 6º – As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem como meta intimidar a adulteração de combustível, tão constante em nosso estado. A adulteração se caracteriza pela adição irregular de qualquer substância, sem recolhimento de impostos, com vistas à obtenção de lucro. A gasolina pode ser adulterada de várias maneiras, sendo as mais comuns a adição de álcool acima da quantidade determinada pelo governo e a mistura irregular de solventes. A vítima imediata da adulteração é o consumidor que abastece seu veículo com esse combustível. O combustível que não esteja de acordo com as especificações estabelecidas pelas portarias e resoluções da Agência Nacional do Petróleo pode danificar o motor e outros componentes do veículo, mesmo que o problema seja percebido em longo prazo, quando se torna impossível demonstrar quando e como o dano foi causado. Entre outros possíveis prejuízos causados ao veículo pelas adulterações, o combustível adulterado tende a aumentar a emissão de poluentes causando prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente. A prática criminosa também é responsável por danos ao veículo, como perda de potência e aumento do consumo. A gasolina adulterada ataca o tanque e a bomba de combustível, além de derreter borrachas e diminuir o desempenho do carro. Além de ser uma prática ilegal, todos perdem com a adulteração já que a fraude reduz a arrecadação de impostos, o que gera prejuízo para toda a sociedade e também para empresários que prezam pelo combustível de qualidade em seus estabelecimentos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.840/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.970/2015

Dispõe sobre isenção de ICMS para as fábricas mineiras de fraldas geriátricas que atendem a instituições filantrópicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As fábricas de fraldas geriátricas estão isentas de ICMS em vendas às instituições filantrópicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: O alto preço das fraldas geriátricas está dificultando a sua aquisição por parte de instituições filantrópicas. É um produto de primeira necessidade, sendo fundamental a redução do seu custo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.971/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.717/2011)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos em lotes, edificados ou não, nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º – A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação: $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$, onde V = volume do reservatório (m³); A_i = área impermeabilizada (m²); IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/h; t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.

§ 1º – Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º – A água contida no reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório a fim de ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º – Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º – A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de noventa dias.

§ 2º – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará notificação e aplicação de multa no valor de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na primeira infração e de 600 (seiscentas) Ufemgs a partir da reincidência.

Art. 5º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Todos conhecemos a gravidade da questão que nos leva à apresentação deste projeto: a escassez de água potável. Entendemos que é necessário conscientizar toda a população para esse fato seriíssimo em nossa época. É necessário e urgente que economizemos água. Nossas fontes não são eternas, e o ser humano, infelizmente, tem contribuído para a aceleração do processo de escassez com suas ações indiferentes e irresponsáveis que degradam e poluem mais e mais a natureza.

Esta proposta é, sem dúvida, inovadora, e precisamos da compreensão e da cooperação de todos os mineiros para que possamos evitar grandes dificuldades em um futuro próximo.

Esta medida encontra respaldo na atividade urbanística como função do poder público. Esta se realiza por meio do disciplinamento urbanístico da propriedade urbana, que condiciona, conforma o direito de propriedade e o de construir, dele decorrente, à função pública do urbanismo e, em última instância, à função social da propriedade.

Assim, propomos este projeto de lei, que não configura a solução da questão, mas é uma contribuição que, somada a tantas outras medidas, poderá resultar em melhores condições de vida para todos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.972/2015

Institui o Dia dos Gêmeos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia dos Gêmeos, que recairá, anualmente, no dia 26 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: A proposta tem o fim de conceder esta relevante homenagem aos gêmeos. A escolha de 26 de setembro faz alusão aos santos Cosme e Damião, nascidos nessa data.

Esperamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.973/2015

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Prisional e os Agentes Socioeducativos.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Agentes de Segurança Prisional e os Agentes Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV – ter porte de arma, no caos dos Agentes de Segurança Prisional, na forma da legislação pertinente;

V – ter porte de arma, no caos dos Agentes Socioeducativos, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Parágrafo único – Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições específicas no inciso II dessa legislação, os Agentes serão recolhidos em dependência distinta no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Defesa Social, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.



Art. 2º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Esta proposição visa a atender a algumas peculiaridades da carreira dos agentes de segurança prisional e dos agentes socioeducativos em relação aos demais integrantes do sistema de segurança pública estadual.

O inciso I visa a padronizar uma forma de identificação, que possa oferecer aos integrantes da Seds uma carteira funcional que os identifique como servidores de carreira, com os seus deveres, mas também direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

O inciso II garante ao servidor a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, tão propagada aos infratores da lei, mas negada aos servidores que combatem os infratores da lei. O direito a ser recolhido separadamente dos demais presos visa a garantir a segurança de servidores que é colocada em risco quando o servidor é preso sem que haja condenação transitada em julgado. Se os infratores da lei notadamente são colocados em celas especiais denominadas de “seguro”, nada mais justo que ao servidor da lei seja garantido a sua incolumidade física.

O inciso III garante ao cidadão detentor da prestação do serviço público a garantia de que o agente do estado terá prioridade em alguns serviços essenciais, quando em serviço ou em decorrência dele, para prestar um serviço com eficiência.

O inciso V garante uma interpretação da Lei nº 10.826, de 2003, que em seu art. 6º garantiu o porte de arma para os “integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais”. Inequivocamente, em Minas Gerais, fez-se uma interpretação extremamente restritiva como se os agentes socioeducativos não pertencessem à carreira de agentes. Ora, agentes são “gênero”, prisionais ou socioeducativos são “espécie”. Logo, a legislação federal já permitiu o porte de arma para esses integrantes da Secretaria de Defesa Social. A atual legislação visa tão somente a explicitar o que já está definido na legislação federal. Ademais, esses servidores realizam a vigilância, a guarda, a custódia de menores em conflito com a lei, muitos deles reincidentes perigosos a colocar em risco a vida dos agentes socioeducativos.

Importante é ressaltar ainda que esta proposição visa a permitir o porte de arma (já permitido em legislação federal) em área externa ao exercício da profissão, fora do convívio interno com os adolescentes, justamente para evitar uma tentativa de subtração da arma por algum adolescente.

Urge esclarecer ainda que a legislação federal se refere somente aos que ingressam no sistema por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

A norma federal foi extremamente cautelosa, ao prever tal porte para os agentes, seja prisionais, seja socioeducativo, que demonstrem aptidões física, mental e psicológica para exercer as atribuições inerentes ao cargo e que demandem a arma como garantia de sua defesa pessoal.

O Estado de Minas Gerais, com seus 853 municípios, obriga os agentes socioeducativos a realizar escoltas de adolescentes infratores por longos trajetos, justamente porque a Lei nº 8.069, de 1990, estabelece que ao adolescente privado de liberdade é garantido o direito de permanecer internados na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsáveis.

Em um momento em que a sociedade brasileira impulsiona o Congresso Nacional a discutir a mudança na Constituição Federal com vista ao debate sobre a maioria penal, não podemos nos eximir da realidade de que as grandes facções criminosas têm em seus quadros adolescentes, muito deles com extensa ficha de homicídios, latrocínios, tráfico de drogas e estupro. Um agente socioeducativo desarmado cuidando de adolescentes infratores está exposto a risco a vida.

Em audiência pública realizada recentemente na cidade de Mateus Leme, o juiz da Vara de Infância e Adolescência informou que só conseguiu uma vaga de internação para o menor depois que este cometeu o 16º homicídio.

Portanto, urge a necessidade de corrigir a interpretação errônea da legislação federal e conceder aos agentes socioeducativos aquilo que o próprio estatuto do desarmamento já autorizou: porte de arma aos agentes de segurança prisional na forma da Lei nº 21.068, de 27/12/2013; porte de arma aos agentes socioeducativos, reservado o seu uso fora do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.974/2015

Declara de utilidade pública a Associação Juventude Unida Dançante – 100% JUD, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Juventude Unida Dançante – 100% JUD, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade ensinar a arte da dança à comunidade infantil, juvenil e adulta da cidade de Pouso Alegre.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.975/205

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Bartolomeu Campos de Queirós, com sede no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Bartolomeu Campos de Queirós, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade a divulgação e a preservação da obra e do acervo histórico de Bartolomeu Campos de Queirós e da cultura de modo geral.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.976/2015

Declara de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade prestar serviços socioassistenciais a pessoas em situação de exclusão e risco social, dedicar-se à orientação e divulgação dos seus métodos e experiências à sociedade, desenvolver projetos educativos, culturais e científicos.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.977/2015

Declara de utilidade pública o Team Alexandre Xuxa – Projeto Vencer, com sede no Município de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Team Alexandre Xuxa – Projeto Vencer, com sede no Município de Guanhães.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Roberto Andrade

Justificação: O Team Alexandre Xuxa – Projeto Vencer é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que objetiva ensinar valores morais adquiridos com o esporte. Tem como objetivo principal educar e formar indivíduos com determinação e disciplina, resgatar sua autoestima, permitindo que eles disseminem uma cultura de paz em sua comunidade através de atividades socioeducativas.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a associação vem cumprindo suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

A entidade desenvolve importante trabalho de natureza social e já possui título concedido pela Lei Municipal nº 2.645, de 3 de setembro de 2014, portanto é justa a declaração de sua utilidade pública.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.978/2015**

Institui a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas ou bacia de captação de águas pluviais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à implantação de barraginhas ou bacia de captação de águas pluviais

Art. 2º – A política de que trata esta lei promoverá o incentivo à construção de pequenas barraginhas para captação e represamento de águas pluviais nos territórios privados nas zonas rurais mineiras.

Parágrafo único – A assistência técnica para construção das barraginhas deverá ser prestada de forma gratuita e com qualidade para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º – As barraginhas ou bacias de captação de águas pluviais são pequenos açudes escavados no terreno, em áreas já antropizadas de propriedades rurais, tais como áreas de lavouras, pastagens, ao longo de estradas vicinais e de talvegues naturais.

§ 1º – A construção das barraginhas em áreas antropizadas para controle da erosão e melhoria da infiltração das águas no solo fica dispensada de autorização do órgão ambiental, desde que não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente

§ 2º – Nenhuma barraginha poderá ser construída em áreas de preservação permanente, salvo se laudo técnico emitido pelos conselhos estaduais de política ambiental e o de recursos hídricos assim o permitirem, nem poderá a implantação das referidas unidades suprimir mata nativa.

Art. 4º – São objetivos da presente política:

I – reduzir o escoamento das águas pluviais e a carreação de sedimentos para os corpos hídricos nas áreas rurais, contribuindo para a redução do assoreamento dos cursos d'água e dos processos de degradação dos solos;

II – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, contribuindo para a recarga do lençol freático;

III – controlar a ocorrência de inundações;

IV – amortecer e minimizar os problemas sazonais de escassez de água para uso animal e para a agropecuária;

V – permitir que a água acumulada seja utilizada diretamente pelos proprietários rurais para a dessedentação de animais e irrigação, dentre outros usos.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I – promover estudos e estabelecer metas, normas e procedimentos que favoreçam a implantação das barraginhas nas áreas rurais do Estado;

II – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que contribuam para a disseminação da implantação das barraginhas;

III – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei será implementado através de políticas públicas cooperativas e articuladas dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

II – Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

III – Instituto Estadual de Florestas – IEF;

IV – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

V – Fundação Rural Mineira – Ruralminas;

VI – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater;

VII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Art. 7º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, incumbe ao Estado, na forma regulamentar, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o poder público municipal e parcerias com o setor privado

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2014.

Dirceu Ribeiro

Justificação: Nos últimos meses, a União, os estados e os municípios estão promovendo todos os tipos de regulação, programas, projetos e ações visando a conscientização, o reúso e a economia da água. Este projeto, nessa perspectiva, propõe que o cidadão assuma sua responsabilidade no tocante à sua propriedade rural e à coletividade, uma vez que vem do território rural o abastecimento de água dos centros urbanos.

A cobertura vegetal do solo rural exerce fundamental função ambiental e hidrológica, pois absorve, armazena e distribui parcelas de águas pluviais no solo, sobretudo em nosso Estado, que tem, aproximadamente, 75% do território tomado pelas zonas rurais e suas paisagens naturais.

Nesse diapasão, a implantação de bacias de captação de água pluvial proporcionará a infiltração adequada de água de chuva no lençol freático, que será recarregado e, conseqüentemente, abastecerá nascentes, córregos e rios. A capacidade de contenção das águas nas barraginhas, de 200 mil a 400 mil litros, tem custo razoável da ordem de R\$1.400,00 e R\$2.600,00, respectivamente, portanto suportável tanto para os proprietários rurais quanto para o governo de Minas Gerais.

A grande crise hídrica que a região Sudeste brasileira enfrenta nos últimos dois anos e a falta de água apropriada para consumo nos têm feito repensar nossas atitudes, já que todos somos responsáveis pelos flagelos que a seca vem causando, com a falta de cuidados com o ambiente que nos cerca, sendo ultimada a necessidade de se estabelecer um compromisso da comunidade para se adequar ao descarte de água não potável, que pode ser reutilizada e reaproveitada, evitando situações de calamidade. No campo, a situação se agrava, com perdas de vidas animais, de plantações, de secas em nascentes, e, em contrapartida, a iniciativa também é positiva para o meio urbano, que terá seu abastecimento público de água industrial e hidroenergético restaurado, ainda que em médio e longo prazo.

Na zona da mata mineira, projeto coordenado pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Ubá e Região, em convênio com o Banco do Brasil, já promoveu a construção de mais de 500 barraginhas ao custo médio da ordem de R\$2.000,00. No Sul de Minas, temos um bom exemplo de sucesso, que é a cidade de Extrema, internacionalmente reconhecida e referenciada, e que ainda remunera produtores rurais para preservarem e reflorestarem áreas de mananciais d'água.

Pela angústia dos cidadãos do presente e do futuro de nosso planeta e país, pelo desespero dos que precisam de água para a sobrevivência diária, principalmente doentes, idosos e crianças, é que conto com o apoio dos pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.979/2015

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio a Agricultura Familiar – Ceafa –, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio a Agricultura Familiar – Ceafa –, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: O Centro de Apoio a Agricultura Familiar, com sede no Município de Buritizeiro, tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a valorização da agricultura familiar; a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico; o associativismo e o cooperativismo; a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente; a defesa do consumidor e dos usuários do Sistema Financeiro Nacional e o acesso à moradia rural e a saúde comunitária.

Também busca desenvolver mecanismos de comercialização na perspectiva da Economia Popular Solidária e agregação de valor na produção da agricultura familiar; prestar assistência técnica aos agricultores familiares; fortalecer a autonomia das organizações de trabalhadores rurais; promover o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; estimular a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando em atividades com outras entidades que visem interesses comuns; promover a defesa do estatuto da criança e do adolescente, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; proporcionar o desenvolvimento de pesquisas voltadas para os saberes do campo, a produção e distribuição de mudas de plantas do cerrado; promover o protagonismo popular, as relações de gênero, bem como as questões de raça e etnias; organizar cadeias produtivas de frutos do cerrado, representando, fomentando e assessorando os grupos produtivos que exploram de forma sustentável o bioma cerrado e promover a organização do extrativismo rural sustentável.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.980/2015

Autoriza o Estado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cismas – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado autorizado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cismas – o imóvel com área de 1.180,00m² (mil cento e oitenta metros quadrados) com área construída de 357,06m² (trezentos e cinquenta e sete vírgula zero seis metros quadrados), situado na Av. Engenheiro Pedro Fonseca Paiva, nº 376, Bairro Avenida, no Município de Itajubá, registrado sob a Matrícula nº 2.186, no Livro de Transcrição de Imóvel nº 3-B, na fl. 139, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação de Centro de Atendimento em Saúde do Cismas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: Este imóvel foi doado pela Prefeitura Municipal de Itajubá ao Estado de Minas Gerais, em 1955, para a instalação da 19ª Residência Regional do DER-MG, que lá funcionou por muitos anos. Após a desocupação do imóvel pelo DER-MG, este ficou sem utilização ou sendo parcialmente utilizado por outros órgãos públicos estaduais, através de cessão de uso.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cismas –, localizado no Município de Itajubá, representa 14 municípios: Brazópolis, Conceição das Pedras, Consolação, Delfim Moreira, Gonçalves, Itajubá, Maria da Fé, Marmelópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Sapucaí-Mirim. O Cismas é um órgão público que realiza a regulação de exames e consultas de média complexidade do SUS, de licitados e conveniados.

O objetivo da doação é a implantação no local de um Centro de Atendimento Cismas, com ambulatórios de especialidades, sala baritada, salas de diagnóstico de imagem, salas administrativas, sala de reunião e recepção humanizada.

É da maior importância o apoio do Estado a esse tipo de iniciativa municipal que, através da união de vários municípios, de forma consorciada, objetiva uma maior descentralização do atendimento em saúde e melhor organização da prestação de serviços financiados pelo Sistema Único de Saúde.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.981/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento de plano de metas pelos cargos eletivos no âmbito do Estado, com base nas propostas da campanha eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os eleitos a cargos políticos do Estado encaminharão aos órgãos competentes, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º – O plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração pública estadual.

Art. 3º – O não cumprimento do plano de metas, sem justificação, torna o titular do mandato inelegível.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A presente proposta tem por finalidade acrescentar dispositivos para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelos eleitos em cargos eletivos no Estado.

É sabido que, durante o processo eleitoral, muitos projetos, programas e planos de governo são apresentados aos eleitores para angariar votos, mas, depois, na prática, as ações são executadas de forma contrária e sem a participação e fiscalização da população.

Por essas razões, apresentamos esse projeto, para o qual pedimos a aprovação de nossos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2015

Dispõe sobre a transferência de veículos automotores destinados a revenda para concessionários e distribuidores através do Sistema de Transferência de Veículos Usados – STVU.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Sistema de Transferência de Veículos Usados – STVU – será disponibilizado exclusivamente para a transferência do veículo no ato de sua revenda a pessoas jurídicas, denominadas concessionárias e distribuidoras de veículos.

Parágrafo único – São consideradas concessionárias e distribuidoras de veículos as empresas pertencentes à respectiva categoria econômica, que realizem a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos e que prestem assistência técnica a esses produtos exercendo outras funções pertinentes à atividade.

Art. 2º – O credenciamento pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – para a operacionalização do Sistema de transferência de veículos usados – STVU – implica o recolhimento da taxa de segurança pública, prevista no item 5.12 da tabela “D” a que se refere o art. 6º da Lei n.º 19.999, de 30 de dezembro de 2011.

Art. 3º – O interessado em habilitar-se ao STVU deverá apresentar:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – Cartão de Inscrição Estadual;

III – documentação referente à constituição da empresa;

IV – certificação digital;

V – comprovação de contribuição sindical anual, e

VI – termo de autorização devidamente preenchido.

Art. 4º – A empresa, após seu registro e autorização para operar as funcionalidades do STVU, deverá indicar dois responsáveis pela retirada dos documentos a serem entregues, mediante recibo, pela Divisão de Registro de Veículos – DRV – ou pela Circunscrição Regional de Trânsito – Ciretran.

§ 1º – O requerimento a ser apresentado à Coordenação de Administração de Trânsito deve seguir os moldes de formulário a ser confeccionado pelo Detran-MG que deverá conter, obrigatoriamente, nome, carteira de identidade, cadastro de pessoa física – CPF –, e atestado de antecedentes.

§ 2º – A entidade credenciada receberá certificação da Divisão de Registros de Veículos – DRV/Detran-MG, na capital, ou na sede da Delegacia Regional de Polícia Civil – DRPC –, no interior.

Art. 5º – As pessoas jurídicas registradas no STVU que descumprirem, dificultarem, retardarem ou inviabilizarem a realização dos procedimentos descritos nesta lei, ficarão sujeitas ao impedimento técnico operacional de acesso ao STVU.

Art. 6º – Aplica-se o contido nesta lei somente aos concessionários e distribuidores autorizados que tenham no seu estatuto social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, exclusivamente a atividade de comercialização de veículos automotores, motos e caminhões.

Art. 7º – A tabela “D” a que se refere a Lei n.º 6.723, de 26 de dezembro de 1975, que fixa as taxas do Detran-MG para registro, alteração e controle de veículo, especificamente no que se refere aos itens 4.1., 4.2. e 4.4., passa a vigorar acrescida do fato gerador constante no Anexo I desta lei.



§ 1º – Somente se enquadram no fato gerador descrito no art. 1º desta lei os veículos adquiridos para compor o estoque da empresa e destinados a revenda.

§ 2º – É vedada a utilização do veículo enquadrado no fato gerador previsto nesta lei para atividades funcionais da empresa.

§ 3º – Não se enquadra no fato gerador previsto nesta lei o veículo adquirido para uso pessoal ou funcional de dirigentes ou proprietários da empresa.

Art. 8º – Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a utilização do veículo enquadrado nos termos do fato gerador descrito nesta lei em finalidade diversa da nele prevista, sob qualquer pretexto, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – pagamento da diferença do valor devido com base na tabela “D”, itens 4.1., 4.2. e 4.4., a que se refere a Lei n.º 6.723, de 1975, em cada transferência;

II – imposição de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração;

III – perda do direito de enquadramento no fato gerador por um período de um ano, em caso de reincidência.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UFEMG (valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)
217 (Tabela “D” da Lei n.º 6.723, de 26/12/1975), itens 4.1, 4.2 e 4.4.	Transferência de veículos automotores destinados a revenda para concessionários e distribuidores autorizados	10 Ufemgs – Valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (Ufemg para o exercício de 2015: R\$2,7229 (dois reais, sete mil e duzentos e vinte e nove décimos de milésimos)

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a transferência de veículos automotores destinados a revenda para concessionários e distribuidores, através do STVU.

O projeto tem por finalidade estabelecer a taxa de transferência de veículos automotores para concessionários e distribuidores autorizados, por meio da alteração da tabela “D” a que se refere a Lei n.º 6.723, de 1975, que estipula as taxas do Detran-MG, disciplinando regras para acesso e inserção de dados em parceria com a iniciativa privada, pessoas jurídicas, bem como o registro das referidas empresas neste departamento.

Justifica-se a medida posto que, nas atividades dos concessionários e distribuidores de veículos automotores, é corriqueira a aquisição de veículos usados como parte de pagamento na venda de veículo zero km. Entretanto, o pagamento das taxas de transferência, hoje em vigor, torna inviável o negócio, tendo em vista o alto volume de veículos comercializados e sua rotatividade.

Assim, com a aquisição do veículo usado, as referidas empresas emitem nota fiscal de compra e mantêm o veículo em seu estoque para comercialização, sem realizar a transferência para o nome da empresa, pelo menos durante o prazo que a lei permite – trinta dias; prazo para transferência. Somente por ocasião da venda desse veículo é realizada a transferência de sua propriedade para o novo comprador, ficando até a data da venda em nome do antigo proprietário.

Acontece que, durante o tempo em que o veículo fica no estoque, vem acontecendo com frequência, após a criação do sistema de penhora *on-line* de veículo, a Renajud dos veículos que ficaram no nome dos antigos proprietários gera grandes transtornos e incalculáveis prejuízos financeiros às empresas vendedoras, bem como insegurança à medida judicial.

Portanto, conforme já mencionado, durante o prazo legal de 30 dias, a transferência da propriedade do veículo usado não é promovida simultaneamente com a sua aquisição devido as altas taxas cobradas pelo Detran-MG, o que torna inviável economicamente esse procedimento.

Para a solução desta questão, cabe estabelecer uma taxa diferenciada e menos onerosa para os concessionários, distribuidores autorizados e revendedores de veículos automotores que poderão realizar a transferência do veículo no ato de sua aquisição, livrando-se de desagradáveis surpresas no futuro, como a possível restrição judicial.

Esta medida, ao contrário do que possa ser conjecturado, não representa renúncia de receita, pois, ao reverso, acarreta seu incremento, posto que inúmeras transações não oficializadas dentro do prazo legal de trinta dias passarão a ocorrer, por uma necessidade da própria empresa, e constituirão uma receita adicional ao Estado.

Estima-se que o número de transferência de veículos feita diretamente para o comprador de veículo usado alcance a quantidade de 60.000 operações por mês, o que resultaria numa receita – se levada em consideração a taxa fixada neste projeto – de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 por mês.

A par desse benefício, esta medida ainda representa uma solução para o judiciário, pois tornará a penhora *on-line* um método de resolução da lide mais eficaz e seguro; e também para as empresas do segmento, pois passarão a ter maior segurança em suas transações comerciais de compra e venda, com conseqüente diminuição dos prejuízos que o atual sistema lhes tem acarretado.

Para assegurar agilidade, autenticidade e desburocratização, reduzindo custos operacionais e promovendo melhor atendimento aos cidadãos, e ainda a necessidade de revigorar o procedimento de transferência de veículos usados, disciplinando as regras para acesso e inserção de dados em parceria com a iniciativa privada, pessoas jurídicas, bem como o registro das referidas empresas no Detran-MG, importante a criação do STVU com garantia de segurança técnica, jurídica e econômica no Estado de Minas Gerais.

O referido sistema consistirá na inserção dos dados para a transferência, mediante sistemas ou meio eletrônicos compatíveis com os do Detran-MG, sob a integral responsabilidade técnica das entidades credenciadas.

A entidade credenciada receberá certificação da DRV/Detran-MG, na capital, ou na sede da DRPC, no interior.

As pessoas jurídicas registradas no STVU que descumprirem, dificultarem, retardarem ou inviabilizarem a realização dos procedimentos descritos nesta lei, ficarão sujeitas ao impedimento técnico operacional de acesso ao sistema.

A medida administrativa se dará sempre, e, em caráter cautelar, ante o iminente risco de prejuízos a administração pública, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

À Coordenação de Administração de Trânsito – CAT/Detran –, gestora do sistema, compete expedir instruções normativas para a orientação, acompanhamento e execução das regras e procedimentos decorrentes do STVU.

Dessa forma, contando com a colaboração dos ilustres doutores, apresentamos o presente projeto de lei para consideração e apreciação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.983/2015

Altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 19.091, de 2010, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Sem prejuízo dos recursos previstos no art. 5º, fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 2016, a abertura de créditos suplementares provenientes da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, de porcentagem mínima de 0,25% até a máxima de 1% em 8 anos, calculada sobre o total arrecadado anualmente do referido imposto no Estado, segundo a seguinte gradação:

I – 0,25% no primeiro exercício financeiro de vigência deste artigo;

II – 0,35% no segundo exercício financeiro;

III – 0,45% no terceiro exercício financeiro;

IV – 0,55% no quarto exercício financeiro;

V – 0,65% no quinto exercício financeiro;

VI – 0,75% no sexto exercício financeiro;

VII – 0,85% no sétimo exercício financeiro;

VIII – 1% no oitavo exercício financeiro.

Parágrafo único – Após alcançado o valor de repasse máximo de 1%, este será mantido durante os exercícios financeiros seguintes.”

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte inciso III ao *caput* do art. 13 da Lei nº 19.091, de 2010:

“Art. 13 – (...)

III – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea – e um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: A modificação de lei que pretendemos com este projeto tem como objetivo uma maior arrecadação de verbas para a execução dos projetos habitacionais de baixa renda em Minas Gerais. A antiga redação necessitava do aporte de recursos para que o FEH pudesse existir. Esta modificação ampliará o acesso à moradia pela parte mais carente da população mineira, através da maior captação de recursos, observando os fundamentos da Constituição Federal no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana. O direito a uma vida digna inicia-se no acesso à casa própria, na medida em que é dever do Estado reduzir as desigualdades sociais, sendo o domicílio familiar um dos pilares do alicerce para a plena cidadania na sociedade, como objetiva nossa Carta Magna em seu art. 3º.

Estudo realizado em 2010 pela Fundação João Pinheiro e pelo Ministério das Cidades revelou que Minas Gerais é o segundo estado brasileiro com maior déficit habitacional. São 557 mil moradias com algum tipo de carência. Dessa forma, não é aceitável que o poder público permaneça inerte. É inquestionável que a habitação é um direito fundamental, solidificado em nossa Constituição e imprescindível para o desenvolvimento de quaisquer outros aspectos da vida de um cidadão. Além disso, torna-se importante a proatividade do nosso Estado de Minas Gerais de forma que se dê um passo adiante para a atenuação dessa terrível realidade. Isso realizado com respaldo jurídico, já que o art. 23, IX, da Lei Maior, atribui competência comum aos estados, municípios e União para a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. De fato, não há melhor forma de se alcançar tal objetivo senão através da iniciativa de edição de leis que possibilitem esse cenário, principalmente alocando recursos para que projetos já existentes aconteçam de fato em Minas Gerais.

Compreendendo as dificuldades financeiras do Estado, para que não haja um impacto, estamos diluindo gradativamente, em 8 anos, o percentual máximo do repasse de 1%. Dessa forma, pelo crescimento vegetativo da receita do ICMS, não teremos um grande impacto nas contas do Estado.

Em razão das vantagens sociais que serão obtidas pelo programa, apresentamos este projeto com a sincera expectativa de apoio desta Casa, para que possamos aprová-lo e tomar a dianteira no combate ao triste quadro verificado em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.984/2015**

Cria a Estação Ecológica da Mata do Planalto e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Estação Ecológica da Mata do Planalto, situada no Município de Belo Horizonte, compreendida entre as Ruas David Nasser, João de Sales Pires, Bacuraus e José Oscar Barreira, fazendo divisa ao norte com o Parque Municipal Mata do Planalto, todas no bairro Planalto.

Parágrafo único – A criação da Estação Ecológica da Mata do Planalto tem por finalidade proteger o aquífero, a flora, a fauna, o solo e a paisagem do local.

Art. 2º – A administração da Estação Ecológica da Mata do Planalto compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Art. 3º – O IEF elaborará o plano de manejo da Estação Ecológica da Mata do Planalto no prazo de até dezoito meses após data da publicação desta lei.

Parágrafo único – O plano de manejo a que se refere o art. 3º incluirá o zoneamento da área e o desenvolvimento de programas de manejo, de administração e de educação ambiental.

Art. 4º – Fica declarada de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou processo judicial, a área necessária à implantação da Estação Ecológica da Mata do Planalto.

Parágrafo único – Até que as terras destinadas à Estação Ecológica da Mata do Planalto estejam sob o efetivo domínio e posse do poder público, fica proibida qualquer forma de desmatamento de vegetação nativa ou outra atividade que possa contrariar as finalidades de criação da estação ecológica de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Iran Barbosa

Justificação: A proposição que ora apresentamos visa proteger, por meio da criação de uma estação ecológica, uma das mais importantes áreas verdes de Belo Horizonte, que ainda se encontra relativamente bem preservada.

A Mata do Planalto, conhecida como Mata do Maciel, ocupa uma área expressiva no município, entre os Bairros Planalto, Vila Clóris e Campo Alegre. O local abriga várias nascentes, além de rica biodiversidade, sendo considerada por especialistas da área um dos últimos fragmentos urbanos de mata virgem em Belo Horizonte.

A área em questão possui grande diversidade de fauna e flora, tem vegetação típica de Mata Atlântica, protegida por lei, cursos d'água, três represas – entre as várias nascentes está a que dá origem ao Córrego Bacuraus, que deságua no Ribeirão Isidoro e íntegra a bacia do Rio das Velhas –, abriga fauna diversa e constitui uma ilha verde numa região densamente ocupada por construções. A mata tem papel essencial para purificar o ar, melhorar o microclima, amortecer ruídos e drenar águas pluviais.

Justifica-se a criação de uma estação ecológica para a devida preservação desse patrimônio natural de extrema relevância para a capital, para que não seja destruído, até mesmo pela especulação imobiliária, o que consequentemente geraria modificações ambientais, como problemas climáticos, impacto no trânsito e na qualidade de vida em geral, que afetaria não só os bairros adjacentes, mas toda a cidade.

Assim, é urgente que se adotem medidas que assegurem o correto gerenciamento e a preservação dessa área. Para isso, é necessário que o Estado, guardião do interesse coletivo, tenha a posse efetiva dessas áreas, o que pretendemos com a criação de uma estação ecológica, nos moldes deste projeto de lei que será apreciado e apoiado pelos nobres pares dessa egrégia Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.985/2015

Altera a Lei n.º 20.805/2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei n.º 20.805, 26 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – deverá estabelecer, no prazo de noventa dias após a data da publicação desta lei, o preço máximo e o mínimo a ser praticado pelas empresas credenciadas na comercialização de placas de veículos no Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto, que altera a Lei n.º 20.805, de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência.

Hoje, no Estado, as placas dos veículos são vendidas por empresas credenciadas pelo Detran-MG, que têm autonomia para cobrar o valor que considerarem conveniente, de acordo com variações do mercado, o que gera várias reclamações e denúncias de prefeituras e cidadãos que questionam os valores cobrados por essas empresas, bem como indica uma possível prática de cartel.

Em razão disso, este projeto de lei se apresenta como uma possível solução para o problema, incumbindo o Detran-MG de estabelecer o preço máximo e o mínimo a ser praticado pelas empresas credenciadas na comercialização de placas de veículos no Estado.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.986/2015

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Cristão, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Cristão, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Cristão, com sede no Município de Lagoa Santa, que se encontra em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária a realização de obras sociais beneficentes, bem como a prática e o ensino do Evangelho.

Tem ainda o escopo estatutário de permitir às pessoas carentes interagir com o meio social, através de programas sociais tais como cursos profissionalizantes, pré-escola, reforço escolar, curso de higiene, saúde, alimentação, medicina preventiva e outros tipos de promoção do ser humano; amparar a população empobrecida, através de programas e projetos de assistência social; além de promover atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta Casa, à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.987/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Limeira – Acafamil –, com sede no Município de Campo do Meio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Limeira – Acafamil –, com sede no Município de Campo do Meio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Limeira é uma associação sem fins lucrativos, apartidária, livre de discriminação religiosa, racial ou social. Tem por finalidades estimular o desenvolvimento de atividades de promoção humana, social, cultural, educacional e de defesa dos recursos naturais existentes; incentivar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, com programas de aperfeiçoamento profissional e a capacitação de recursos; bem como atuar perante o poder público propondo e cobrando melhorias para a comunidade.

A entidade está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campos Gerais.

Seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.988/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Doresópolis – APRD –, com sede no Município de Doresópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Doresópolis – APRD –, com sede no Município de Doresópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Doresópolis é uma associação civil, autônoma, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, composta de número ilimitado de associados, sem qualquer distinção de crença, raça, cor, sexo, preferência partidária ou categoria social, nacionalidade e profissão.

A associação tem por finalidades adquirir ou alugar imóveis para instalações administrativas, tecnológicas, de apoio à produção e de guarda e conservação da produção dos associados, da agroindústria e de construções rurais; estimular e promover o potencial turístico

da região, bem como o aprimoramento sociocultural dos associados, de seus familiares e da comunidade; negociar, no interesse comum, a comercialização de produtos dos associados, como a venda de leite e seus derivados, pescados, doces, produtos de apicultura, hortaliças, frutas; e orientar e comprar máquinas agrícolas e implementos, insumos utilizados pelos associados, em especial, fertilizantes, calcário, sementes e rações, sais mineirais, suplementos, medicamentos veterinários, defensivos agrícolas; entre outras.

Além disso, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.989/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade o imóvel constituído por uma área de 776m² (setecentos e setenta e seis metros quadrados), situado na Avenida Brasília com a Rua Procópio Alvarenga, no Município de Lavras, registrado sob o nº 21.960, a fls. 9 do Livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina a complementar as instalações do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: O Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade é uma associação de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 1941, com mais de 70 anos de serviços prestados à comunidade de Lavras e região. Atende cerca de 185.000 pessoas anualmente, sendo que 7 em cada 10 internações ocorrem através do Sistema Único de Saúde – SUS. Além disso, a instituição gera em torno de 2.000 empregos direta e indiretamente.

Trata-se de hospital geral, cadastrado no CNES sob o número 2112175, que presta ao SUS atendimento ambulatorial, internação, SADT e urgência, demanda espontânea e referenciada. Constitui a missão do hospital, instituição filantrópica que é, contribuir para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da comunidade, oferecendo cuidado humanizado à saúde.

Em 1962, o Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade doou esse mesmo imóvel ao Estado de Minas Gerais, que seria destinado à construção da Casa do Comando do 8º B.I. de Lavras, conforme condição expressa no registro do imóvel.

Entretanto, com o decorrer dos anos, com aumento da demanda de serviços e procedimentos, a necessidade do Hospital Vaz Monteiro por espaços para expansão aumentou e, tendo em vista que todo o espaço físico disponível já foi utilizado pelo hospital e que não há a possibilidade de expansão vertical, a retomada do terreno doado ao Estado permitirá ao hospital a ampliação da oferta de novas vagas para internação com a construção de nova ala, a disponibilização de novos serviços, a construção do ambulatório de oncologia e a expansão do bloco cirúrgico e de serviços, como lavanderia e central de esterilização.

Em vista dessa realidade, é de extrema importância o retorno desse imóvel à entidade, para atender à necessidade do Hospital Vaz Monteiro de realizar benfeitorias e de expandir as suas instalações, a fim de garantir aos cidadãos o acesso à saúde de modo adequado e digno, além de melhor atendimento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.990/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 291/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Congadeiros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do São Benedito – INSRB –, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Congadeiros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do São Benedito – INSRB –, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Congadeiros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do São Benedito, com sede no Município de Campo Belo, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como finalidade fomentar, desenvolver e gerenciar projetos de pesquisa e atividades artísticas, socioculturais e folclóricas; elaborar, intermediar e coparticipar de iniciativas de instituições públicas e privadas relacionadas com seu objeto social e da divulgação de obras artísticas e folclóricas em seus diversos formatos.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que tem sido realizado, trazendo melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.991/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 415/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Leticia – ACRBL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Leticia – ACRBL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Leticia vem prestando relevantes serviços comunitários à Região Norte de Belo Horizonte e a Venda Nova e, se for declarada de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho. Considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor para a obtenção do título em questão, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.992/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 292/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Pequenos Produtores de Leite/Derivados de Olhos D'Água e Região – Aagrif –, com sede no Município de Olhos D'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Pequenos Produtores de Leite/Derivados de Olhos D'Água e Região - Aagrif -, com sede no Município de Olhos D'Água.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2/2/2007, a Associação dos Agricultores Familiares e Pequenos Produtores de Leite/Derivados de Olhos D'Água e Região – Aagrif –, com sede no Município de Olhos D'Água, tem por objetivos a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias, melhorar as condições de vida de seus associados, proporcionar a melhoria do convívio por meio da integração de seus associados, proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais, melhorar as condições de vida das famílias e assistir às famílias de agricultores em suas atividades. Além disso, propõe-se a firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras, a desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados por meio de feiras, lojas e outros instrumentos, inclusive no exterior, auxiliar na comercialização de produtos de seus associados emitindo, se for o caso, notas fiscais em nome deles, buscar meios para exportar e promover a exportação dos produtos de seus associados, nos termos das legislações pertinentes, promover a assistência à criança, ao adolescente, às gestantes e aos anciãos, implementar programas que contribuam para a segurança alimentar, o combate à fome, à desnutrição e à pobreza e trabalhar na defesa do meio ambiente como fonte de vida.

O processo objetivando à utilidade pública da referida Associação encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.993/2015

Institui o Dia Estadual da Guarda Civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Guarda Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Thiago Cota

Justificação: A instituição de datas comemorativas tem por finalidade principal reconhecer a importância de um fato, de uma instituição ou de um grupo.



As Guardas Civis foram reestruturadas conforme o disposto no art. 144, § 8, da Constituição Federal, que estabelece que “é uma agência administrativa municipal, que pode ser criada por lei específica na câmara dos vereadores da cidade, como instrumento de segurança pública do município”.

As Guardas Civis têm o objetivo de proteger os bens, os serviços e as instalações do município, podendo eventualmente, se for solicitado, auxiliar os órgãos policiais na manutenção da ordem pública, junto com as Polícias Federal, Civil e Militar.

Portanto, têm poder de polícia administrativa para atuar em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz necessário, em casos de ameaça à ordem, ameaça à vida e em situações de calamidade pública.

É notória a importância da Guarda Civil para o município, para a sociedade e para os indivíduos, diante de tantos problemas sociais que nos assolam diariamente.

A presença da Guarda Civil como agente de segurança inibe a atividade de indivíduos que, à margem da sociedade, infringem a lei e a ordem coletiva e individual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.994/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 330/2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º – Na hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, fica o contribuinte isento do pagamento dos valores correspondentes aos custos com remoção, reboque e estadia do veículo, no caso de sua devolução ao proprietário, no prazo de trinta dias contados da comunicação ao proprietário do veículo e publicação em página na internet do órgão responsável.”

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O art. 144 da Carta Magna de 1988 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nos casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos não pode o cidadão contribuinte ser duplamente penalizado, com a falha na segurança pública. Além de ficar sem o veículo, justamente em razão das falhas na prestação do serviço de segurança pública, o contribuinte é penalizado com pagamento de taxas correspondentes aos custos com remoção, reboque e estadia do veículo.

Após cobranças e discussões, a Assembleia Legislativa aprovou emenda que estabelece a devolução do IPVA pago no ano da ocorrência. A medida prevê a devolução em até três meses da ocorrência e proporcional aos meses que faltam para terminar o ano. Contudo, os contribuintes ainda são penalizados com os pagamentos de taxas de remoção, reboque e estadia do veículo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.995/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 293/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar, com a inclusão do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º – As pessoas jurídicas integrantes da administração direta e indireta ficam sujeitas aos limites orçamentários para gastos com publicidade:

I – administração direta estadual: 0,2% (zero vírgula dois por cento);

II – empresas públicas e sociedades de economia mista: 0,2% (zero vírgula dois por cento);

III – autarquias e fundações: 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 1º – Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo incidirão sobre arrecadação própria.

§ 2º – Os gastos com propaganda deverão ser restritos à:

I – promoção de campanhas educativas e de informação e orientação da população a respeito de temas de interesse social;

II – consecução, quando estritamente necessária, de ações, projetos e programas dos órgãos e entidades da administração pública, visando apresentar informações à sociedade sobre acesso a benefícios e direitos.

§ 3º – Fica vedada a publicidade institucional que se destine à divulgação genérica de ações, projetos ou programas, suas metas e resultados.

§ 4º – Excetuam-se dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo as despesas feitas com a publicidade obrigatória para que os atos administrativos tenham validade.”

Art. 2º – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, vetados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – Para a realização da licitação, será constituída comissão integrada por:



- I – dois representantes do órgão ou da entidade licitante;
 - II – dois representantes do poder ao qual pertença o órgão ou se vincule a entidade licitante;
 - III – um representante do Sindicato dos Proprietários de Jornais, Revistas e Similares do Estado de Minas Gerais – Sindijori – MG –;
 - IV – um representante do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais;
 - V – um representante do Conselho Estadual de Comunicação;
 - VI – um representante da Associação Mineira de Rádio e Televisão – Amirt –;
 - VII – um representante da Associação Mineira dos Representantes de Veículos de Comunicação – Amirve.
- § 2º – As entidades a que se referem os incisos III a VII do § 1º indicarão seus representantes no prazo de trinta dias contados da data da solicitação oficial.

§ 3º – A função de membro da comissão a que se refere o § 1º deste artigo é considerada de relevante interesse público e será exercida sem ônus para o Estado.”

Art. 3º – O art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art. 7º – (...)

VI – relação das campanhas publicitárias e tipos de mídia utilizados com seus respectivos valores e quantidades.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição da República, em seu art. 24, inciso II, estabelece que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre orçamento, aduzindo em seu § 2º que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. É, portanto, competente o Estado membro para estabelecer normas gerais sobre matéria orçamentária, devendo fazê-lo por meio de lei complementar e estando autorizada, pela Constituição da República, a iniciativa parlamentar no processo legislativo. Destarte, tem-se o intuito de estabelecer regra que norteie os gastos com a publicidade institucional, também chamada divulgação governamental, na administração direta e indireta do Estado, estabelecendo-se limites e impedindo os abusos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado – TCE – constatou um excesso de gastos com publicidade quando analisou a prestação de contas do governador, em 2004.

Segundo o TCE, as despesas do Poder Executivo em 2004 ultrapassaram em 106,5% as realizadas em 2003. No exercício de 2005, o gasto foi ainda maior, R\$67.200.000,00 só da administração direta, autárquica e fundacional, numa evolução de 168% em relação a 2003.

No plano nacional, a CPI dos Correios apurou os gastos com publicidade através de agências de propaganda como uma das principais ferramentas facilitadoras da corrupção na União, nos Estados e nos Municípios. Uma das sugestões contidas no relatório da CPI é a regulamentação desse tipo de gasto nos moldes da proposta ora apresentada, com intuito de coibir abusos nos gastos orçamentários com publicidade.

É, portanto, objetivo deste projeto estabelecer regra que norteie os gastos com publicidade, impondo limites e impedindo abusos. Ocorrerá também a diminuição dos gastos estatais, fazendo vigorar o Princípio Constitucional da Moralidade, que envolve o dinheiro público, pela transparência nos procedimentos.

Essa medida a ser implementada levaria a administração a responder com probidade em relação às práticas orçamentárias.

Assim, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio dos ilustres deputados desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.996/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 585/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha das Porteiras, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha das Porteiras, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha das Porteiras é uma sociedade civil sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com sede e foro no Município de São Francisco.

Entre os objetivos da entidade estão o apoio e a assistência a crianças, adolescentes, jovens e adultos carentes e em situação de risco e às pessoas da terceira idade, com vistas a promover a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. A associação realiza ações comprometidas com campanhas de prevenção de doenças, além de promover, na comunidade, atividades de segurança alimentar, combatendo a fome e a pobreza por meio da criação de hortas e roças comunitárias ou formação de grupos de pequenos produtores, o que gera emprego e renda. Atua, ainda, na integração no mercado de trabalho, com a promoção de cursos profissionalizantes, na reabilitação de pessoas com deficiência, na divulgação da cultura e do esporte, na produção de

artesanato e alimentação alternativa, desenvolvidas pelo grupo de jovens, pelo grupo de mães e pela comunidade, bem como na proteção do meio ambiente.

É importante salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem discriminação de clientela nos projetos, nos programas, nos benefícios e nos serviços de assistência social, priorizando as ações voltadas para assistência social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.997/2015

Torna obrigatória a apresentação de resultado de exame oftalmológico das crianças que se matriculam na 1ª série do ensino fundamental nas escolas das redes estadual e particular, na forma que menciona.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Toda criança, em seu ingresso no 1º ano do ensino fundamental na escola pública ou particular do Estado, deverá apresentar resultado de exame oftalmológico completo no prazo de sessenta dias a partir da data da matrícula.

Art. 2º – A escola deverá, no ato da matrícula, verificar a prévia realização do exame de vista da criança a ser matriculada e, caso não tenha sido feito, garanti-lo por meio de solicitação da instituição, em papel timbrado, aos serviços de assistência social e saúde disponíveis.

Art. 3º – O teste do olhinho ou teste do reflexo vermelho não será considerado exame de vista da criança para os efeitos desta lei.

Art. 4º – Não haverá despesas adicionais referentes a esta lei, por já contarem o Estado e os municípios com profissionais habilitados para a realização do exame previsto no art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Segundo dados do programa de alfabetização solidária do Ministério da Educação, 22,9% dos casos de evasão escolar no Brasil acontecem por conta de problemas de visão.

A dificuldade para enxergar pode se transformar em um grande obstáculo no caminho rumo à aprendizagem. Um problema quase sempre de solução simples – como o uso de óculos de correção, por exemplo – muitas vezes ultrapassa a questão de saúde e chega às salas de aulas. Deixar de ver com nitidez as letras na lousa ou as indicações da professora à frente da turma, invariavelmente tira a atenção das crianças do que está sendo ensinado, ficando aberto o espaço para a falta de estímulo e até o abandono escolar.

Uma pesquisa recente feita pelo Instituto Penido Burnier, de Campinas, com 365 alunos dessa cidade, apontou que o baixo rendimento escolar estava ligado à falta de óculos para 51 % das crianças.

Pelos motivos expostos, peço o apoio e o voto de meus pares para este importante projeto de lei, pelo largo alcance social que representa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.998/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 138/2011)

Declara de utilidade pública o Clube Port's Bikers de Porteirinha, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Port's Bikers de Porteirinha, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Clube Port's Bikers de Porteirinha é uma entidade civil fundada em 6/4/2001, sem fins lucrativos e econômicos, com sede nesse Município.

O objetivo dessa entidade é a prestação de serviços que possam contribuir para a promoção da assistência e do bem-estar social e cultural de seus associados, através de atividades de assistência nas áreas social, médico-odontológica, técnica, recreativa e educacional, desenvolvidas mediante a integração ou a celebração de convênio com qualquer entidade pública ou privada.

O Clube Port's Bikers de Porteirinha encontra-se em plena atividade, oferecendo grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.999/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 141/2011)

Declara de utilidade pública o grupo Âncora Companhia de Teatro, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o grupo Âncora Companhia de Teatro, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública o grupo Âncora Companhia de Teatro, com sede no Município de Santa Bárbara. Fundado em 3/5/1999 pelos integrantes do grupo responsável pela Semana Santa ao vivo, de Santa Bárbara, o referido grupo tem como finalidades, entre outras, fazer apresentações e promover apresentações de outros grupos e outras atividades afins, e seus objetivos sociais são divulgar e desenvolver o teatro e dar mais ênfase à cultura artística.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.000/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 130/2011)

Declara de utilidade pública a Fundação Bertolusso, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Bertolusso, com sede no Município de Curral de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Fundação Bertolusso, constituída com objetivos não econômicos, teve seu início em 5/5/2008, no Município de Curral de Dentro.

A finalidade da fundação é promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras de melhoramentos, de atividades assistenciais, de processamento de produtos agrícolas, do artesanato e de oficinas de trabalho, para a melhoria da qualidade de vida e renda da família dos associados.

Consta também entre seus objetivos o reforço escolar de crianças, adolescentes e adultos carentes, além da promoção de cursos profissionalizantes, como os de bordado, corte e costura, crochê, pintura, computação e outros, encontrando-se em plena atividade, prestando grandes benefícios à comunidade através de campanhas e eventos, principalmente na área social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.001/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 133/2011)

Declara de utilidade pública o Instituto Farina do Brasil – Creche Oasis de Esperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Farina do Brasil – Creche Oasis de Esperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto Farina do Brasil – Creche Oasis de Esperança é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, tendo por objetivo principal trabalhar pelo desenvolvimento integral do educando, seguindo as inspirações do seu fundador, Dom João Antônio Farina, cuja principal preocupação é a pessoa humana.

O instituto atende a 67 crianças, possibilitando que as mães possam trabalhar para manterem o sustento de suas famílias. A característica principal do trabalho da entidade é a educação de excelência, desenvolvendo, assim, o protagonismo da própria criança e a consciência cidadã. A fonte inspiradora central de sua missão educativa é o amor do coração de Cristo.

Conforme documentação, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, ampliando o atendimento à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.002/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 137/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Wesleyana de Ação Social – Awass –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Wesleyana de Ação Social – Awass –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Wesleyana de Ação Social – Awas – é uma sociedade civil sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Visconde do Rio Branco.

Entre os objetivos da entidade estão o apoio e a assistência a crianças, adolescentes, jovens e adultos carentes e em situação de risco e às pessoas da terceira idade. A associação realiza ações de promoção da saúde, educação, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, alimentação e capacitação profissional. Ademais, promove junto à comunidade atividades que visam à promoção do desenvolvimento econômico e social e ao combate à pobreza.

Insta salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito e permanente, sem nenhuma discriminação das pessoas a serem atendidas nos projetos, programas e serviços de assistência social, sendo priorizadas as ações voltadas para a assistência social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.003/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 140/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Civil Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas, com sede no Município de Belo Horizonte. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Civil Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas, com sede no Município de Belo Horizonte. Fundada em 20/6/2000, é uma associação civil autônoma de fins não econômicos e com prazo de duração indeterminado. Tem como finalidades apoiar o Projeto Manuelzão e projetos afins em seus objetivos, promovendo ações socioambientais na Bacia do Rio São Francisco e em outras bacias nacionais e internacionais.

Além disso, o Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas tem finalidades associativas, culturais e técnico-científicas de âmbito regional, nacional e internacional, com o objetivo de promover ações ambientais, culturais, educacionais e assistenciais na Bacia do Rio das Velhas voltadas para a preservação e recuperação da bacia dentro da ótica do desenvolvimento sustentável e da promoção da saúde e da cidadania.

Considerando a missão e os objetivos da referida entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.004/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 131/2011)

Declara de utilidade pública o Instituto da Melhor Idade, com sede no Município de Formoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto da Melhor Idade, com sede no Município de Formoso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto da Melhor Idade é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada e tem por objetivo principal a promoção da qualidade de vida na terceira idade.

Assim, o Instituto pretende abrigar os idosos do município, atender às suas necessidades de alimentação e assistência médica, entre outras, e prestar serviços como os de direcionamento para aposentadoria.

Conforme documentação, os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com ele poderá firmar parcerias com órgãos estaduais para melhor cumprir sua finalidade, principalmente no que se refere à ampliação do atendimento à comunidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.005/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 143/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua desenvolver a educação física em todas as suas modalidades e promover reuniões de caráter esportivo-cívico-social e educativas em geral.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.006/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 128/2011)**

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos sessenta anos.

Parágrafo único - Constarão no selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O selo será concedido nas seguintes graduações:

I - no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir significativamente ou promover campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso;

II - no Grau Ouro, à pessoa jurídica que contribuir ou mantiver instituições sem fins lucrativos as quais atendam o idoso nas áreas de assistência social ou de saúde.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o selo do governador do Estado ou de seu representante, na presença do presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O objetivo desta lei é incentivar novas ações de melhoria da qualidade de vida do idoso e reconhecer o trabalho já feito por inúmeras empresas instaladas no Estado. Essas empresas estarão contribuindo não somente para melhores condições aos idosos, mas também garantindo esperança, autoestima e longevidade para a população mais jovem de hoje, incluindo seus funcionários, que terão tranquilidade para o futuro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.007/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 144/2011)**

Declara de utilidade pública o Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Conapam - Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Conapam - Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública o Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Conapam - Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Fundada em março de 2005, tem como objetivo principal elaborar projetos em busca da melhoria das condições de vida da comunidade, criando soluções que possibilitem o desenvolvimento social, econômico, educacional, artístico e cultural. Preocupa-se com o amparo à infância, à juventude e à velhice, promovendo o lazer, a preservação do meio ambiente, campanhas beneficentes em



geral, proporcionando o aperfeiçoamento profissional da população local, celebrando parcerias com entidades públicas e privadas, sempre visando ao bem-estar comum e ao interesse coletivo.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.008/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 125/2011)

Autoriza o governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado – Pró-Reserva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o governo do Estado autorizado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais – Pró-Reserva –, em conformidade com a lei que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

Art. 2º – O Pró-Reserva tem por objetivo estabelecer linha de crédito própria, de modo a viabilizar o cumprimento de dispositivo legal do Código Florestal Brasileiro pelos produtores rurais.

Parágrafo único – O financiamento deverá cobrir também custos de regularização da área destinada a reserva legal, seja na própria área da propriedade ou em área adquirida para essa finalidade.

Art. 3º – A coordenação do Pró-Reserva fica subordinada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, de acordo com regulamentação por decreto.

Art. 4º – O governo do Estado estabelecerá linha de crédito própria para implantação do programa, cujas normas e obrigações se enquadram no modelo de incentivo ao agricultor para produzir dentro do conceito de desenvolvimento sustentável.

Art. 5º – O financiamento terá prazo de quinze anos para amortização e três de carência, livre de taxas de juros e de administração, uma vez que o objetivo básico é de caráter social, compatibilizando a conservação dos recursos naturais com o uso econômico da propriedade.

Art. 6º – O agricultor que não tiver condições de reservar área de 20% (vinte por cento) da extensão de sua propriedade para constituição da reserva legal poderá adquirir área em outra localidade, desde que esteja na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade agrícola e seja equivalente em termos de importância ecológica e extensão.

Art. 7º – O Estado poderá mapear áreas na microbacia hidrográfica de interesse para a preservação da biodiversidade local, a fim de que se constituam condomínios de reserva legal.

Art. 8º – As propriedades que não tiverem 20% (vinte por cento) da área reservados e em que a área que se pretender reservar estiver em produção terão o prazo de cinco anos para regularizar a situação.

Art. 9º – Como fontes de recursos para execução do programa, o governo poderá usar receitas parciais de multas aplicadas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, além das oriundas da Lei nº 13.502, de 30/5/1997, da Lei nº 13.194, de 29/1/1999, e do Funderur, entre outras, podendo também buscar financiamento em organismos internacionais.

Art. 10 – Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade. Assim, o custo da melhoria das condições do ar e da água não deverá recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o programa de caráter social, de custo social, bancado pelo governo.

Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.009/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 145/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme – ACPSBSC –, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme – ACPSBSC –, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme – ACPSBSC –, com sede no Município de Santa Luzia. Entidade sem fins lucrativos, foi fundada em março de 1986 e tem como finalidades promover a mais ampla integração entre os moradores da comunidade, visando a incentivar a todos na luta por seus direitos; promover e divulgar debates de interesse comunitário; prestar ajuda aos moradores da comunidade no que lhe competir; desenvolver atividades na área de educação, esportes e cultura.

Além disso, tem como objetivo desenvolver projetos de ajuda às famílias ou pessoas de baixa renda da comunidade, que necessitem de reforma de moradia; desenvolver projetos por melhores condições de vida, habitação, higiene, educação, saúde, transporte e segurança da comunidade.

A ACPSBSC visa, além disso, a estimular a solidariedade comunitária, inclusive o trabalho em mutirão e carrear recursos públicos ou privados para desenvolver seu trabalho social.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião, pretendendo, ainda, construir sede social para desenvolvimento das atividades inerentes aos seus objetos.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.010/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 117/2011)**

Acrescenta artigo à Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.771, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A – Enquanto não forem instituídas as áreas de proteção e controle a que se refere o art. 12, a outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas por poços tubulares ou por qualquer outro meio, até mesmo das nascentes naturais, em um raio de 30km (trinta quilômetros) do perímetro das estâncias hidrominerais, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando a sua comercialização, serão precedidas de audiência pública dos órgãos e das entidades estaduais competentes e do empreendedor com a população e o poder público municipal da estância hidromineral diretamente afetada, exceto quando destinadas ao abastecimento público.

§ 1º – Os órgãos e as entidades competentes promoverão, no prazo de (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, audiência pública destinada à avaliação dos empreendimentos que se utilizam dos processos referidos no *caput* deste artigo cabendo ao empreendedor apresentar estudo técnico sobre os impactos das captações nos mananciais que abastecem as estâncias hidrominerais, elaborado por instituto de pesquisa vinculado a universidade ou ao Estado, e por empresa privada, prestadora de serviço, que assine termo de compromisso assegurando a independência de seu laudo em relação ao empreendedor.

§ 2º – As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de (trinta) dias da data de sua realização.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O projeto em pauta tem, como intuito primordial, a preservação dos aquíferos e das nascentes nas estâncias hidrominerais do Estado, patrimônio cultural, turístico e natural da sociedade mineira. A exploração de recursos hídricos próxima às estâncias, sem um controle rigoroso por parte do poder público, pode comprometer seriamente a recarga dos aquíferos. Além desse problema grave, é preciso adotar medidas com vistas a impedir o uso do nome das cidades que abrigam essas estâncias nos rótulos de produtos - como a água desmineralizada, por exemplo - por empresas privadas. Com isso, a cidade hidromineral está patrocinando, de forma indireta, a iniciativa privada, e o consumidor é induzido a erro. Marcas como águas minerais São Lourenço, Caxambu e Cambuquira, entre outras, têm tradição, história e são, na verdade, um dos maiores patrimônios dessas comunidades. Dessa forma, o que está ocorrendo é a utilização indevida das expressões que cunham e identificam essas cidades, no Brasil e no exterior, pela excelência das águas mineiras que possuem, cujas propriedades são reconhecidas até mesmo pelos seus benefícios medicinais.

Todas as estâncias devem merecer do poder público tratamento especial, com programas voltados para a preservação ambiental, para o desenvolvimento e para a preservação da vida, da economia e do processo de desenvolvimento dos municípios que as abrigam e das regiões em que elas estejam inseridas, fundamentalmente a região sul que possui as mais importantes estâncias hidrominerais do País, com fontes de águas famosas por seus efeitos curativos e benéficos à saúde humana. Entre as principais cidades onde se encontram essas fontes naturais estão os Municípios de São Lourenço, Caxambu e Poços de Caldas. Outras estâncias hidrominerais de



relevante importância no Estado são Araxá, Cambuquira, Lambari, Caldas, Jacutinga, Passa Quatro, Fervedouro, Patrocínio e Andradás. Além da preocupação explícita com a preservação ambiental, a nossa proposição objetiva também a manutenção que tanto se almeja do potencial turístico em nosso País. Acreditamos que devem se empenhar nesse propósito todos os Poderes, em todos os níveis hierárquicos, como "obrigação" a eles legada pela Carta Magna.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.011/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 127/2011)

Estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais, consolidando as normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos.

Art. 2º – Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade social a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de grau e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis – surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis – surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis – surdez profunda;
- f) anacusia;

III – deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos bens e dos equipamentos comunitários;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único – Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível fazer reverter com sucesso o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, mesmo quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

I – assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos e combatendo o preconceito e a marginalização;

II – proporcionar o acesso à informação e à convivência e a inclusão social;

III – assegurar o acesso da pessoa com deficiência a iniciativas governamentais e serviços públicos fundamentais nas áreas de educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer, com atendimento de suas necessidades especiais;

IV – promover medidas que visem à qualificação profissional e à criação de empregos e que privilegiem atividades econômicas com absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência, criando oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e inserção no mundo do trabalho;

V – estabelecer programas de prevenção de deficiência e eliminação de suas causas;

VI – articular órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais para a implementação desta política;

VII – viabilizar a participação de pessoas com deficiência na implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

VIII – garantir o efetivo atendimento às pessoas com deficiência, sem cunho de protecionismo.

Art. 5º – Fica instituído o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado no dia 21 de setembro, quando serão promovidas atividades que contribuam para conscientização das necessidades das pessoas com deficiência e de sua inclusão na sociedade.



Art. 6º – As edificações e os espaços públicos de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão adequar-se, no prazo máximo de três anos a contar da vigência desta lei, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que tratam sobre acessibilidade.

Parágrafo único – As rampas, quando utilizadas, deverão apresentar declividade máxima de 8,33º.

Art. 7º – Os órgãos e as entidades públicas deverão reservar e sinalizar no mínimo 1% (um por cento) de suas vagas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida, garantida pelo menos uma vaga, quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Art. 8º – A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios do poder público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º – Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, na construção, na ampliação ou na reforma de edifícios do poder público e de edifícios privados destinados ao serviço de uso coletivo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção em relação ao número mínimo de vagas exigido:

- a) até cem vagas, uma por vinte e cinco, ou fração;
- b) de cento e uma a trezentas vagas, quatro pelas cem primeiras, acrescidas de uma para cada cinquenta excedentes;
- c) acima de trezentas vagas, oito pelas trezentas primeiras, acrescidas de uma para cada cem excedentes;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços dos edifícios, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV – os edifícios deverão dispor no mínimo de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V – as informações disponíveis nas portas de acesso e nas demais dependências deverão ser disponibilizadas por legenda em braille;

VI – os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em braille, com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em “viva voz”, atendidos aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- a) percurso acessível que ligue as unidades privativas com o exterior e com as dependências de uso comum;
- b) cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 9º – Fica assegurado às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guias o ingresso e a permanência em qualquer local de propriedade de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

§ 1º – O cão-guia deverá portar identificação, e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar, quando solicitado, o comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

§ 2º – Será considerada violação dos direitos humanos a restrição do acesso de pessoas cegas ou com baixa visão aos locais a que outras pessoas têm direito ou permissão de acesso, sendo passível de interdição o estabelecimento.

Art. 10 – Os equipamentos de informática das administrações públicas direta e indireta dos Poderes do Estado deverão ser adaptados com programas especiais, ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores braille, especialmente nas escolas e nas bibliotecas públicas.

Art. 11 – O poder público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de páginas eletrônicas que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e gráficos na Internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Art. 12 – Os veículos de transporte coletivo intermunicipal, quando de sua substituição, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – ônibus com acesso em nível sem degraus, como piso baixo, elevador ou qualquer outro meio que permita o embarque e o desembarque com autonomia e segurança;

II – reserva de lugares para cadeira de rodas e de assentos para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 13 – Fica instituída a gratuidade para pessoas com deficiência, no Serviço Público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O benefício será utilizado como um dos instrumentos da política estadual de inclusão das pessoas com deficiência.

§ 2º – Os recursos serão provenientes do usuário pagante, da receita oriunda da arrecadação líquida da publicidade nos veículos utilizados no serviço de que trata o *caput* deste artigo e de outras fontes de custeio que venham a ser instituídas.

§ 3º – As categorias beneficiadas e as condições para obtenção e utilização da gratuidade no serviço de que trata o *caput* deste artigo, incluída a extensão do benefício ao acompanhante, serão definidas em decreto, a partir de critérios elaborados por Comissão Técnica, presidida pelo Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e formada por:

I – cinco representantes das pessoas com deficiência, sendo:

- a) um representante das pessoas com deficiência auditiva;
- b) um representante das pessoas com deficiência física;
- c) um representante das pessoas com deficiência mental;
- d) um representante das pessoas com deficiência visual;
- e) um representante dos prestadores de serviço;

II – cinco representantes do Executivo Estadual, sendo:

- a) dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;



- c) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- e) um da Secretaria de Estado da Saúde;
- f) um representante do DER-MG.

§ 4º – Até que seja editado o decreto regulamentador, a concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo será baseada em portarias do DER-MG.

§ 5º – A Comissão Técnica de que trata o § 3º deverá ser constituída no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta lei.

Art. 14 – O poder público estimulará a formação de profissionais especializados em transcrição para o sistema braille e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, priorizando os servidores estaduais.

Parágrafo único – O poder público deverá assegurar o conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras – e do sistema braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas, nas escolas públicas estaduais.

Art. 15 – Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens gerados no Estado adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais e demais opções técnicas, visando a garantir às pessoas surdas o acesso à informação.

Art. 16 – O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas com as seguintes finalidades:

- I – promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e à prevenção de deficiência;
- II – desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para a pessoa com deficiência;
- III – especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 17 – As administrações públicas direta e indireta destinarão, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único – A implementação das medidas referidas no “caput” deste artigo deverá ser iniciada partir do primeiro ano da vigência desta lei.

Art. 18 – O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Art. 19 – As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou aos imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 20 – O órgão ou a entidade responsável pela política habitacional do Estado deverá reservar para pessoas com deficiência permanente 10% de suas unidades estaduais, originárias de programas desenvolvidos e financiados pelo poder público estadual ou que contenham recursos orçamentários do Estado, em parcerias com outras fontes, seja federal, seja municipal, seja organizações não governamentais.

Art. 21 – Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:

- I – promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;
- II – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;
- III – implantação e implementação no Sistema Único de Saúde – SUS – de redes de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltadas ao atendimento à saúde, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência, de forma articulada entre as políticas sociais e em caráter intersetorial;
- IV – garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados ou filantrópicos, e de adequado tratamento, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;
- V – garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso a unidade de atendimento;
- VI – investimento na formação e na atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade.

§ 1º – Para efeito dessa lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação por outras incapacidades.

§ 2º – A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe interdisciplinar de saúde para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º – As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como rede conveniada e contratada, devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22 – É beneficiária do processo de habilitação e reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º – Entende-se por habilitação o processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência, através de ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessário à uma vida socialmente participativa ou produtiva.

§ 2º – Considera-se reabilitação o processo com reavaliação periódica, desde que necessária, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional – físico, mental e sensorial – no seu contexto social, com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida.



Art. 23 – Incluem-se na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, a concessão de próteses, órteses, inclusive bolsas coletoras e materiais auxiliares e a utilização de outros recursos necessários à sua habilitação e reabilitação.

Art. 24 – A Política de Assistência Social tem por objetivos, entre outros, a elaboração e a execução de programas e projetos, a prestação de serviços e a concessão de benefícios voltados para a proteção, a habilitação, a reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e no mundo do trabalho, bem como a dos membros de sua família.

Art. 25 – O atendimento da Política de Assistência Social às pessoas com deficiência e a seus familiares rege-se à pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, sua diferença e potencialidade e seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

II – igualdade de direito de atendimento sem nenhuma discriminação;

III – informação ampla dos serviços e dos benefícios, dos programas e dos projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão.

IV – implantação e implementação de uma rede de atendimento que garanta as condições necessárias à inclusão da pessoa com deficiência;

V – garantia de ações básicas centradas nas necessidades e nas potencialidades das pessoas com deficiência;

VI – primazia da responsabilidade do Executivo na condução da Política;

VII – organização das ações básicas de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo único – As ações básicas estarão integradas na Política Pública de Assistência Social e submetidas ao controle do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 26 – Constitui-se campo de ação da Assistência Social:

I – promoção de acesso à rede de atendimento e garantia de equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

II – provisão de benefícios, serviços, programas e projetos para suprir necessidades básicas;

III – normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

IV – qualificação de recursos humanos no atendimento às pessoas com deficiência;

V – garantia de acolhimento em moradias temporárias e, no caso de crianças, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – promoção e incentivo de campanhas e projetos educativos de valorização das potencialidades das pessoas com deficiência, de combate ao preconceito e à discriminação, de forma intersetorial;

VII – garantia de condições efetivas para habilitação e reabilitação social da pessoa com deficiência.

Art. 27 – As ações no âmbito da Assistência Social visarão prioritariamente às crianças e aos adolescentes, assegurando a participação de sua família;

Art. 28 – Consideram-se responsabilidades da Assistência Social as seguintes ações básicas:

I – apoio, informação, orientação e encaminhamento;

II – requerimento de Benefício de Prestação Continuada e eventuais, buscando a inclusão social do beneficiário em programas de habilitação e reabilitação;

III – desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;

IV – garantir a formação continuada dos prestadores de serviços, tendo em vista a inclusão social;

V – criar alternativas de qualificação profissional, garantindo a equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

VI – assegurar o acompanhamento às famílias de pessoas com deficiência beneficiárias da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 29 – Fica assegurada, no Sistema Estadual de Ensino, a inclusão escolar de crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único – A matrícula desses educandos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado.

Art. 30 – O atendimento educacional especializado dar-se-á, prioritariamente, no âmbito da rede pública e, de forma complementar, por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação vigente.

Art. 31 – Fica assegurada a consecução de medidas e ações que possibilitem a formação continuada em serviço dos educadores da rede pública estadual, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 32 – Nos concursos públicos, ficam reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Estado.

§ 1º – Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em números fracionários, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º – Quando da convocação dos concursados, sempre que for atingida a fração das vagas reservadas previstas no § 1º desse artigo, convocar-se-á, imediatamente, a pessoa com deficiência, conforme classificação.

§ 3º – Os órgãos responsáveis pela realização de concurso ou processos seletivos, deverão viabilizar mecanismos e opções de aplicação das provas, em condições diferenciadas com as necessidades específicas dos candidatos com deficiência, bem como deverão garantir a sua acessibilidade ao local.

§ 4º – Se o número de candidatos com deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 33 – Compete ao poder público estadual criar, manter e implementar serviços de habilitação e reabilitação profissionais, bem como apoiar iniciativas de órgãos não governamentais, que visem à qualificação profissional e à inserção produtiva de pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Parágrafo único – Entende-se por habilitação e reabilitação profissional, o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir de identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível de desenvolvimento profissional que o capacite para o ingresso e o reingresso no mundo do trabalho e a participação na vida comunitária.

Art. 34 – A política estadual de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas:

I – reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente, desde que a deficiência seja compatível com a natureza da atividade a ser prestada;

II – intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, através da adoção de procedimentos e apoios específicos;

III – fomento da ação de grupos, mediante trabalho em regime de economia familiar ou comunitária.

Art. 35 – Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado ao objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso de pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios no campo das artes e das letras,

b) exposição, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III – incentivar as práticas desportivas formal e não-formal, como direito de cada um, e o lazer como forma de promoção social;

IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas para pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;

VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física, ministrada nas instituições de ensino públicas;

VII – apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;

VIII – estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com modalidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 36 – Os recursos destinados à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

Parágrafo único – Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 37 – Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes o gerenciamento dos programas e eventos destinados às pessoas com deficiência, inclusive a promoção de torneios periódicos inter-regionais.

Art. 38 – O Poder Executivo poderá conceder incentivo a empresa privada que se dispuser a contribuir para a adaptação de praças e a promoção de programas e eventos esportivos voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 39 – O poder público estadual incentivará as entidades representativas de pessoas com deficiência a manter prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habilitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional, e atuem na defesa de seus direitos.

Art. 40 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesa decorrente da aplicação desta lei.

Art. 41 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei visa a estabelecer a política da pessoa com deficiência para o Estado de Minas Gerais. Esta proposta foi construída com várias entidades que representam as pessoas com deficiência no Estado, por meio de várias discussões e fóruns específicos, com destaque para o Sr. Márcio José Ferreira, Coordenador da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Belo Horizonte, representante do Fórum Pró-Trabalho de Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo trabalhado por sete anos à frente da Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência em Betim – CAAPD –, entre outras atribuições, sempre em defesa da inclusão social dos deficientes mineiros.

Este projeto não tem em definitivo a pretensão de esgotar as discussões. Pretendemos aprimorá-lo com a contribuição de cada Deputado e Deputada desta Casa Legislativa, bem como com a contribuição de outras entidades que representam as pessoas com deficiência que não foram contempladas durante o processo de discussão e elaboração deste projeto de lei, mas que certamente trarão suas contribuições quando da tramitação do projeto nesta Assembleia, motivo pelo qual contamos com o apoio e o voto dos nobres colegas parlamentares na discussão e na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.012/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 115/2011)**

Dispõe sobre a Política Estadual de Irrigação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento racional de recurso de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada.

I – atender a função social e utilidade pública do uso da água e solos irrigáveis;

II – estimular técnicas de segurança às atividades agropecuárias, prioritariamente nas regiões sujeitas a condições climáticas adversas;

III – fomentar condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícolas;

IV – atuação principal ou supletiva do poder público na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamento de projetos de irrigação.

Art. 2º – A Política Estadual de Irrigação, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização do uso do solo destinado a irrigação, com o intuito de trazer benefícios aos produtores;

II – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área;

III – integração entre as iniciativas e ações dos setores públicos e privados;

IV – integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais.

Art. 3º – A Política Estadual de Irrigação tem como objetivos:

I – contribuir para a geração de trabalho no campo;

II – colaborar para o aumento da produtividade dos irrigáveis;

III – promover a otimização do consumo da água;

IV – contribuir para o abastecimento do mercado interno e alimentos;

V – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;

Art. 4º – São diretrizes da Política Estadual de Irrigação:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – estímulo a adoção de técnicas de gerenciamento geradoras de eficiência no projeto de irrigação;

III – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

Art. 5º – Os planos de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte teor:

I – diagnóstico das possíveis áreas de utilização de cultura irrigada, destacando-se a existência e a localização de solos irrigáveis e a disponibilidade de água para a irrigação;

II – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região;

III – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

Art. 6º – Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pelo Estado e pelos Municípios diretamente envolvidos.

Art. 7º – Os projetos de irrigação poderão ser públicos privados ou mistos.

Art. 8º – A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão competente.

Parágrafo único – As instituições de crédito somente fornecerão financiamento ao planejamento e à implementação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o deste artigo.

Art. 9º – O poder público oferecerá linhas de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com o período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Art. 10 – A implantação de projetos públicos de irrigação será efetuada com base em um estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento, levando-se em conta:

I – a utilização racional dos solos irrigáveis e seus recursos hídricos;

II – o levantamento de culturas e técnicas mais adequadas ao projeto;

III – o treinamento e a assistência técnica especializada aos irrigantes.

Art. 11 – O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 12 – Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento contínuo dos irrigantes.

Art. 13 – As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação consideradas de interesse social serão divididos em lotes familiares.

Parágrafo único – O lote familiar é indivisível e terá no mínimo área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 14 – A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação será feito mediante procedimento no qual sejam considerados:

I – o grau de escolaridade;

II – a experiência com agricultura de irrigação;

III – a experiência com o associativismo;

IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;

V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Art. 15 – A seleção dos irrigantes empresários será efetuada por meio de procedimento licitatório.

Art. 16 – Constituem-se obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos:



I – Adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

II – Empregar técnicas de irrigação adequadas às condições de cada região;

III – Promover o aproveitamento econômico do lote, por meio do exercício da agricultura irrigada.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Com o avanço do setor agrícola sobre a economia brasileira, a Política Estadual de Irrigação consiste em estabelecer diretrizes para a melhor utilização do solo e da água para o plantio, o que resultará no aumento da produtividade do setor. A prática da irrigação tem sido fundamental para garantir o abastecimento de produtos agrícolas, já que a futura demanda de alimentos é altamente dependente da agricultura irrigada.

A irrigação consiste em uma técnica utilizada na agricultura que tem por objetivo o fornecimento adequado de água em quantidade suficiente para o aumento da produtividade e a sobrevivência da plantação. Além disso, a agricultura irrigada traz melhoria significativa no padrão de vida das comunidades rurais, aumentando o desempenho financeiro de empreendimentos agrícolas e diminuindo o risco envolvido na atividade.

O projeto em tese visa promover a otimização do consumo da água em projetos agrícolas, dando preferência a técnicas de irrigação que utilizem menor quantidade de água por área irrigada. Isso porque, muitas vezes, o problema pode não ser a disponibilidade de terras aptas à agricultura, e sim a disponibilidade de água; como ocorre nas regiões que enfrentam a seca. Portanto, a adequação do manejo da irrigação e do planejamento relativo às estratégias de produção constituem a essência da racionalização do uso da água nas culturas irrigadas.

Para que a Política Estadual de Irrigação tenha efetividade, primeiramente devemos diagnosticar as áreas que possuem condições favoráveis para cultura irrigada, além de verificarmos se existem recursos hídricos na região, para implantação dos projetos de irrigação.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.013/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 113/2011)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A – A concessão de outorga de direito de uso de água superficial a um único usuário, pessoa física ou jurídica, fica limitada ao volume máximo de 1/3 (um terço) da vazão outorgável do corpo d'água a ser captado.

§ 1º – A critério do órgão competente e mediante justificativa técnica que inclua análise de riscos ambientais, elaborada por profissional legalmente habilitado, o limite de vazão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aumentado, em caráter precário, até o volume da vazão outorgável.

§ 2º – O volume de água concedido em caráter precário, conforme previsto no § 1º, ficará sempre disponível para a concessão de novas outorgas, observado o prazo de até cento e vinte dias para adequação do antigo usuário e as prioridades de uso das águas da bacia.

§ 3º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às outorgas de direito de uso de água para abastecimento público.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A outorga é um dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos previstos na Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos. É ato da autoridade competente do poder público, em Minas Gerais, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – necessário para assegurar o direito de uso das águas de determinado curso d'água.

Esse instrumento tem como objetivo principal estabelecer cotas para os diferentes usuários e para os usos das águas de um determinado manancial, de forma a garantir o abastecimento, uma distribuição equilibrada e o uso múltiplo e racional dos recursos hídricos para prevenir conflitos entre outorgados de uma mesma bacia hidrográfica ou mesmo de bacias vizinhas.

A lei mineira não prevê limites para a concessão da outorga de qualquer volume de água a um só usuário, o que deixa o administrador a descoberto de bases legais para estabelecê-los. Assim, esta proposição busca criar regras que permitam eliminar os critérios subjetivos e permitir o acesso democrático a esse bem essencial à vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.014/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 126/2011)

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O Estado de Minas Gerais apoiará o desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo.

Art. 2º – O apoio do Estado à fruticultura na região do Triângulo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – afirmação da fruticultura como estratégia de desenvolvimento regional;
- II – ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da fruticultura;
- III – priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável;
- IV – estímulo à qualificação e à capacitação profissional;
- V – utilização do cooperativismo e de outras formas de associativismo nas ações voltadas para irrigação, a compra de insumos, a industrialização e a comercialização dos produtos e das embalagens;
- VI – padronização e classificação, incluindo com certificação de qualidade, dos produtos e das embalagens;
- VII – integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos no negócio frutícola;
- VIII – adoção do controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;
- IX – garantia de assistência técnica aos fruticultores;
- X – priorização da agricultura familiar;
- XI – suficiência de recursos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e a extensão rural;
- XII – facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para o produtor carente e para as cooperativas e associações de produtores.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O presente projeto pretende incentivar a fruticultura e as agroindústrias, agregando valor à produção agrícola, criando condições para aumentar a oferta de empregos e contribuindo para o desenvolvimento regional.

O Triângulo já é um grande produtor de abacaxi, maracujá, laranja e outras frutas; entretanto essa produção se concentra em alguns poucos municípios, precisando ser ampliada. Outra questão importante é a necessidade de aumentar a diversidade de frutas produzidas e principalmente agregar valor à produção com o beneficiamento e a industrialização das frutas, criando uma cadeia produtiva capaz de impulsionar a economia regional.

O Triângulo é hoje uma região marcada por diferenças sociais e palco da maior concentração de conflitos agrários do Estado. Buscar garantir o acesso à terra significa também criar condições para a vida com dignidade das famílias de assentados e pequenos produtores da região; por isso, outro aspecto do projeto diz respeito ao incentivo aos pequenos e médios produtores, estimulando a criação de associações e cooperativas de produção para facilitar o acesso ao crédito e à assistência técnica.

Também pretende estimular a formação profissional, pois o projeto também cria condições para qualificar os trabalhadores e inseri-los no mercado de trabalho, além de garantir a qualidade da produção e do beneficiamento. A criação de postos de trabalho derivados incentiva a fruticultura e amplia o alcance social desse projeto.

Em relação à comercialização, é importante ressaltar o ainda pequeno percentual representado pelas frutas na pauta das exportações brasileiras, apesar de o País ser o maior produtor mundial, quadro que pode ser mudado com uma ação governamental voltada para esse propósito.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.015/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 112/2011)

Declara de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Clube dos 100 tem por finalidade principal, segundo o art. 2º de seu estatuto, proporcionar aos associados e dependentes educação física, educação cívico-cultural e atividades de esporte e lazer. Suas atividades e instalações físicas se adaptam a todas as faixas etárias, mas o clube dedica especial atenção às crianças, aos idosos e aos deficientes físicos, proporcionando sempre as melhores condições para um saudável convívio entre as diferentes gerações e as famílias dos associados.

A educação e a formação de esportistas e atletas é também uma das metas do clube, sendo de sua responsabilidade exclusiva a organização de diversas escolinhas e a contratação de professores por prazo determinado e com formação técnica adequada, exceto em caso de falta de profissional qualificado, caso que será decidido em reunião conjunta do conselho deliberativo e da diretoria.

Devido aos relevantes serviços prestados pela associação à comunidade de Três Pontas e região, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.016/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 119/2011)**

Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os dispositivos desta lei aplicam-se às instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES**

Art. 2º – São direitos dos estudantes:

I – usufruir de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso e permanência;

II – usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação de sua personalidade e de sua capacidade de autoaprendizagem e de crítica consciente;

III – ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulados a se aplicar;

IV – usufruir de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares, especialmente das que contribuem para o desenvolvimento cultural;

V – ser tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;

VI – ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

VII – ser assistidos, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares;

VIII – beneficiar-se, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhes permitam superar ou compensar as carências sociofamiliares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;

IX – beneficiar-se de outros apoios específicos, em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, através de serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;

X – assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;

XI – optar livremente por atividades de complemento curricular ou disciplinas optativas, acessíveis na escola;

XII – ser informados sobre o seu plano de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;

XIII – ser informado sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;

XIV – ver garantida a veracidade das informações constantes de seu registro ou histórico escolar individual;

XV – eleger os seus representantes para as entidades estudantis, colegiados e conselhos, bem como candidatar-se e ser eleitos a qualquer um desses cargos;

XVI – participar, através de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;

XVII – ser ouvidos, através de seus representantes, sobre assuntos que lhes digam respeito e apresentar sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;

XVIII – recorrer à direção do estabelecimento educacional, para resolver quaisquer problemas que surjam na instituição, de natureza coletiva ou individual;

XIX – requerer transferência ou trancamento de matrícula, independentemente do pagamento de taxas ou, na forma da legislação em vigor, da quitação de dívidas;

XX – receber os instrumentos e resultados avaliadores e, se discordar, recorrer dos atos e resultados avaliadores;

XXI – organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

XXII – frequentar a biblioteca e as instalações sociodesportivas, nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, na forma do regimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º – Os estudantes terão, na forma do regimento da instituição educacional, direito a realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares.

§ 2º – Os estudantes com necessidades educacionais especiais terão atendimento especializado, na forma do regimento.

§ 3º – Os estudantes do ensino fundamental e médio que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública em sua localidade de residência, farão jus a bolsas de estudo, na forma da Lei nº 10.638, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 3º – A falta do estudante é abonada nos seguintes casos:

I – doença, declarada pelos pais ou responsáveis, se determinar ausência de um ou dois dias letivos, e por médico, se determinar ausência igual ou superior a três dias;

II – falecimento de familiar, afim ou consanguíneo até o 3º grau, se a ausência for por até três dias letivos;

III – nascimento de irmão, no dia do nascimento e no dia imediatamente posterior, ou de filho, se a ausência for por até cinco dias letivos;

IV – ato decorrente da religião por ele professada, desde que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

V – participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis;

VI – cumprimento de obrigações legais.

§ 1º – As faltas serão abonadas, mediante justificativa, com a indicação do dia e motivo da ausência e documento comprobatório, apresentada pelos pais ou responsáveis ou pelo aluno, quando maior de idade, à direção da instituição ou ao professor.

§ 2º – A mãe estudante terá direito a regime especial de aulas e provas, na forma da legislação, assegurado um período de afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.

Art. 4º – São deveres dos estudantes:

I – estudar, empenhando-se em sua educação e formação;

II – ser assíduos, pontuais e empenhados no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;

III – seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;

IV – participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;

V – lutar pela qualidade da educação, defendendo a melhoria das condições de trabalho e de salário dos professores e servidores;

VI – tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;

VII – respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;

VIII – respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;

IX – zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional, fazendo uso correto deles e assumindo a responsabilidade pelos danos que causar;

X – conhecer e cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;

XI – não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, causar danos físicos a si ou a terceiros;

XII – não provocar situações de risco à sua integridade física ou à de terceiros;

XIII – não praticar qualquer ato ilícito;

XIV – evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

Art. 5º – Os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

§ 1º – As penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – expulsão.

§ 2º – Os casos e hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades disciplinares serão definidos no regimento da instituição escolar.

§ 3º – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º – A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES ESTUDANTIS

Art. 6º – É livre a organização e o funcionamento de entidades estudantis, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, públicos ou privados, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente.

Parágrafo único – As entidades estudantis com atuação no Estado serão de âmbito local, municipal, regional, estadual ou nacional, constituídas como associações civis, na forma da lei.

Art. 7º – As entidades estudantis são autônomas, sendo vedada qualquer interferência externa nas atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único – Compete exclusivamente aos estudantes dispor, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura normativa e funcionamento das entidades estudantis, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º – As entidades estudantis, constituídas sob a forma de associações ou sociedades sem fins lucrativos, poderão requerer, na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública por parte do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º – As entidades estudantis poderão emitir carteiras de identificação de seus associados, assegurando o direito à meia-entrada, na forma da Lei nº 11.052, de 25 de março de 1993.

Art. 10 – Os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes ceder espaços para realização de reuniões, promoções de natureza cultural, esportiva, recreativa, educativa, informativa e de formação política e atividades assemelhadas, mediante prévia solicitação, além de garantir:

I – a livre divulgação das atividades e promoções da entidade;

II – o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos;

III – o fornecimento às entidades estudantis de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes devidamente matriculados na instituição;

IV – o acesso das entidades estudantis à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.



Art. 11 – Ficam as instituições do Sistema Estadual de Educação autorizadas a ceder, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, bem como a conceder a estas permissão de uso para exploração de atividades-meio, xerox, cantina ou rádio, assegurada a responsabilidade dos dirigentes estudantis por eventuais danos e prejuízos.

Parágrafo único – Os projetos de construção de novas instituições do Sistema Estadual de Educação deverão prever, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 12 – É assegurada a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões constituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, em proporção não inferior a:

I – um terço do total de assentos nas instituições que ofereçam o 3º ciclo do ensino fundamental ou equivalente;

II – um terço do total de assentos nas instituições de ensino médio;

III – dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior.

§ 1º – No caso dos estabelecimentos que ofereçam apenas o 1º e o 2º ciclos do ensino fundamental ou equivalente, os assentos destinados aos estudantes serão ocupados pelos pais e responsáveis.

§ 2º – Os estudantes serão eleitos diretamente ou indicados pela entidade estudantil, na forma do que dispuser o regimento da instituição.

Art. 13 – Os estudantes são representados pelas entidades estudantis, pelos representantes discentes em colegiados, conselhos e comissões e pelos representantes de turmas ou classes, na forma do que dispuser o regimento do estabelecimento educacional.

Parágrafo único – Os representantes estudantis têm direito de solicitar a realização de reuniões com a direção da instituição ou com os professores e servidores, para apreciação de matérias relacionadas ao corpo discente ou à gestão escolar.

Art. 14 – É garantida a matrícula dos dirigentes das entidades estudantis nas instituições educacionais, durante o período do mandato e no ano subsequente ao término deste, salvo ocorrência de infração disciplinar comprovada por meio de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – No caso de estabelecimento privado, o disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á ao estudante cujas mensalidades e matrículas periódicas estejam regularmente pagas.

Art. 15 – Fica assegurado o direito de paralisação das aulas pelos estudantes, competindo à assembleia geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

§ 1º – O direito de paralisação das aulas pelos estudantes deverá estar previsto e regulamentado no estatuto da entidade estudantil.

§ 2º – Caberá à entidade estudantil convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral que deliberará sobre a paralisação coletiva.

§ 3º – Considera-se exercício regular do direito de paralisação a suspensão coletiva, temporária e pacífica da frequência dos alunos às aulas.

§ 4º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas disciplinares previstas pela instituição, de acordo com a gravidade da infração e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 13.410, de 21 de dezembro de 1999.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa estabelecer os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado. Na verdade, a proposta retoma as leis estaduais que dispõem sobre a livre organização estudantil e amplia seu sentido, visando dar garantias à categoria estudantil para organizar-se e para lutar pela melhoria da educação.

O projeto parte do pressuposto de que as associações estudantis são importantes canais de comunicação no processo democrático de formação da opinião e da vontade dos estudantes. Trata-se de instâncias associativas capazes de mobilizar os estudantes e inseri-los em um contexto de participação, de maneira a propiciar que sua vida escolar supere o mero saber formal e contribua, também, para sua formação enquanto cidadãos e sujeitos de direitos e obrigações.

Isto significa atuar não só no interior das instituições educacionais, reivindicando seus próprios direitos, mas também na organização e desenvolvimento político e estrutural do movimento estudantil.

Acrescente-se que, como legítimos representantes da sociedade civil organizada, as entidades e movimentos estudantis têm o poder de influenciar na elaboração de políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, figurando como importantes colaboradores para a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Esta proposição ainda estabelece direitos e garantias para os estudantes, com relação à participação do segmento em conselhos, colegiados e comissões e no que tange à matrícula dos dirigentes estudantis, por analogia com a estabilidade do dirigente sindical, já que muitos estudantes que lutam por seus direitos têm sido perseguidos por instituições de ensino.

Além disso, pretende-se também garantir aos estudantes o direito de paralisação das aulas como instrumento a auxiliá-los na luta por seus direitos, que são tão frequentemente desrespeitados. Nesta esteira, vale lembrar recentes paralisações coletivas realizadas por alunos de universidades privadas em protesto contra o aumento abusivo das mensalidades.



É por estas razões que contamos com a colaboração dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.
– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.017/2015

Institui a Mesa Estadual de Negociação Permanente – Menp – entre o governo do Estado e os trabalhadores do serviço de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Mesa Estadual de Negociação Permanente – Menp –, entre o governo do Estado e os trabalhadores do serviço público de saúde estadual.

Parágrafo único – A Menp seguirá os protocolos estabelecidos pela Mesa Nacional de Negociação Permanente no SUS – MNNP.

Art. 2º – A Menp é instrumento legítimo de negociação e mediação e observará os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência administrativa, publicidade, equidade, participação do servidor e paridade.

Art. 3º – Constituem objetivos da Menp:

- I – buscar a preservação dos princípios e estratégias estabelecidos no pacto pela saúde;
- II – contribuir para o efetivo funcionamento do SUS, garantindo o acesso, a humanização, a resolutividade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população;
- III – discutir e encaminhar os processos negociais de caráter permanente para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito do SUS, buscando alcançar soluções para os interesses manifestados por cada uma das partes, integrando-se assim ao Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS – SINNP-SUS;
- IV – colaborar e participar da negociação da pauta nacional de reivindicações dos trabalhadores do SUS;
- V – propor procedimentos e atos que ensejem melhorias nos níveis de resolutividade e de qualidade dos serviços prestados à população;
- VI – propor a melhoria das condições de trabalho e do relacionamento hierárquico dentro das instituições de saúde, com vistas à eficácia profissional dos quadros funcionais;
- VII – contribuir para a pactuação de incentivos para a melhoria do desempenho, da eficiência, e das condições de trabalho, contemplando as necessidades dos serviços de saúde e o pleno desenvolvimento na carreira do SUS;
- VIII – discutir os conflitos e as demandas administrativas decorrentes das relações de trabalho estabelecidas especificamente em seu âmbito regional de atuação.

Art. 4º – Será garantida representatividade paritária na Menp dos seguintes órgãos e entidades: gestores públicos, gestores de instituições privadas de saúde, conveniados ou contratados do SUS, entidades sindicais ou representativas de trabalhadores da saúde.

Art. 5º – A competência, composição, instalação, funcionamento e demais regras procedimentais serão reguladas por decreto.

Art. 6º – A instalação Menp ocorrerá até sessenta dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo instituir no âmbito do Estado a Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS, seguindo os mesmos princípios da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS – MNNP-SUS –, que é um fórum paritário que reúne gestores e trabalhadores a fim de traçar diretrizes para o aperfeiçoamento do SUS dentro do Estado, bem como equacionar conflitos inerentes as relações de trabalho.

A criação da Mesa Permanente insere-se em um contexto de democratização das relações de trabalho no Estado, nas quais a participação do trabalhador é entendida como fundamental para o exercício dos direitos de cidadania, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e o fortalecimento do SUS.

Assim como a Mesa Nacional, a Mesa Estadual vem atender a uma reivindicação histórica dos trabalhadores, uma vez que possibilita a construção conjunta de um plano de trabalho e de uma agenda de prioridades das questões a serem debatidas e pactuadas entre gestores públicos, prestadores privados e trabalhadores da saúde.

No universo das políticas públicas, a saúde é uma das mais importantes e complexas, motivo pelo qual o diálogo conjunto entre os gestores públicos, prestadores privados e trabalhadores da Saúde é imprescindível para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde dentro do Estado.

O SUS promoveu a inclusão de milhões de usuários até então desassistidos. Com ele se avançou consideravelmente na sustentação financeira e da descentralização das ações e serviços de saúde, da mesma forma que as dificuldades entre gestores e trabalhadores se acresceram.

Em razão das dificuldades em lidar com controvérsias, tanto da parte dos gestores como dos sindicatos, surgem conflitos, por vezes de difícil solução, que poderiam ser evitados se existissem fóruns permanentes, como o proposto no presente projeto de lei, na perspectiva de se inaugurarem novos paradigmas para as relações de trabalho na saúde.

Nessa perspectiva, um novo modelo de relações de trabalho no setor público deve ser pensado a partir do paradigma da qualidade dos serviços, arrolado como interesse indisponível da sociedade, e o fórum permanente de discussão contribui consideravelmente com o fortalecimento desse novo modelo paradigmático.

Assim, pelas razões expostas, é de fundamental importância que esta proposta seja apreciada e, ao final, aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Popular.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 480/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.018/2015

Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º – A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras estipuladas em decreto:

I – propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado;

III – inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (*postos de saúde*), hospitais, bem como nos demais órgãos públicos;

IV – parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

Art. 3º – Decreto estabelecerá os critérios para a instalação e manutenção da Campanha Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Órgãos no Estado no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: Esta projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Lei 9.434 de 1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Desde a entrada em vigor da legislação em testilha, houve significativo aumento dos transplantes de órgãos no Brasil, conforme dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

Entretanto, segundo dados estatísticos da referida associação, o crescimento não foi suficiente para alcançar as metas do planejamento anual de doadores efetivos, já que no ano de 2007 a taxa de doação ficou 6% abaixo do esperado e indicadores demonstram que no ano de 2017, os índices esperados de doação também não serão alcançados, exceto se houver uma política pública permanente para conscientizar e incentivar a população às doações.

Em Minas Gerais, o Complexo MG Transplantes é composto por centros de notificação, captação e distribuição de órgãos dentro do Estado.

O principal óbice à doação de órgãos está ligado à ausência de informação e conscientização social, o que ocasiona a negativa dos titulares dos órgãos ou de sua família, justificando a apresentação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 546/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.028/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que a Fundação TV Minas Cultural e Educativa passe a transmitir os jogos de futebol da segunda divisão do campeonato mineiro. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 1.029/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o Programa Estadual de Câncer de Mama, esclarecendo os seguintes pontos: manutenção dos mamógrafos móveis e critério para definição das rotas; incentivo pago ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia para assumir o tratamento imediato dos pacientes que apresentarem bi-rads 4, 5 e 6 após a realização da mamografia; e a manutenção do atual protocolo de rastreamento ao câncer de mama no que diz respeito à faixa etária de 40 a 69 anos.

Nº 1.030/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a Política de Apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde de Minas Gerais no que concerne ao financiamento dessas estruturas.

Nº 1.031/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o Sistema Estadual de Transporte em Saúde, esclarecendo a substituição da rota de veículos prevista para 2015, deliberada pela Comissão Intergestores Bipartite, e a implantação de novos módulos do Sets com vistas à universalização do programa.

Nº 1.032/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre as habilitações dos leitos de UTI e UCI no Estado, detalhando o total de leitos aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite Estadual e o total de leitos publicados pelo Ministério da Saúde. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.033/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Betim pedido de providências sobre as denúncias apresentadas no Ofício nº 139/2015, do Núcleo Regional de Betim do Sind-Saúde, que encaminha.

Nº 1.034/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Fazenda pedido de providências para que sejam liberados imediatamente os R\$8.000.000,00 do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, notadamente nos termos de ajustamento de conduta, de forma a permitir a conclusão de projetos aprovados e conveniados para a recuperação dos patrimônios histórico e ambiental avariados.



Nº 1.035/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria da Saúde pedido de providências para que sejam alocados mais recursos no Orçamento de 2016 para reforma e adequação de todas as unidades da Fhemig.

Nº 1.036/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde, ao governador do Estado e à Fundação Hospitalar de Estado de Minas Gerais pedido de providências para atendimento das seguintes demandas dos servidores do Hospital Alberto Cavalcanti: reparo do elevador, aquisição de novos glicosímetros; início do funcionamento de um aparelho de tomografia já instalado.

Nº 1.037/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e à Secretaria de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para realização de obra de pavimentação da Rodovia MG-040, no trecho que liga Brumadinho, Bonfim e Crucilândia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.038/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Vespasiano pela realização da XIII Semana de Museus de Vespasiano. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.039/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o programa Caminhos de Minas.

Nº 1.040/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o planejamento das obras a serem realizadas na MG-050. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.041/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paraopeba pelo aniversário desse município.

Nº 1.042/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pequi pelo aniversário desse município.

Nº 1.043/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lamim pelo aniversário desse município.

Nº 1.044/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Antônio Dias pelo aniversário desse município.

Nº 1.045/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Juiz de Fora pelo aniversário desse município.

Nº 1.046/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Casca pelo aniversário desse município.

Nº 1.047/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Perdões pelo aniversário desse município.

Nº 1.048/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guaxupé pelo aniversário desse município.

Nº 1.049/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bom Despacho pelo aniversário desse município.

Nº 1.050/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Divinópolis pelo aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.051/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que se divulgue à população do entorno da Rodovia MG-050 o cronograma das obras de melhoria e manutenção a serem realizadas pela concessionária ao longo do período de concessão.

Nº 1.052/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas a melhorias no atendimento telefônico do 0800 disponível para a Rodovia MG-050, seja por implantação de mais postos de atendimento, de cabines telefônicas ou do reforço do sinal de telefonia celular ao longo dessa rodovia.

Nº 1.053/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências com vistas à redução do preço do pedágio na Rodovia MG-050.

Nº 1.054/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que sejam priorizados, nas intervenções previstas para a Rodovia MG-050, os trechos críticos que têm trânsito intenso e elevado número de pedestres em Capitólio, Itaú de Minas, Divinópolis e Passos.

Nº 1.055/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que sejam construídas passarelas em todo o trecho de concessão da Rodovia MG-050 e sejam instalados dispositivos com vistas a impedir a travessia de pedestres nas proximidades das escolas situadas no entorno dessa rodovia em Itaú de Minas, Divinópolis, Passos, Capitólio e São Sebastião do Paraíso.

Nº 1.056/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que os parâmetros de execução técnica das obras de melhorias na MG-050 permitam limites de velocidade e segurança apropriados ao desenvolvimento econômico das regiões Centro-Oeste e Sudoeste do Estado, nos moldes da BR-381.

Nº 1.057/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que haja interlocução permanente com os proprietários que terão suas terras afetadas ou desapropriadas em consequência das obras de melhorias da MG-050, visando à transparência dos atos dos responsáveis por esse processo. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.058/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre as datas das desapropriações previstas para a realização das obras de melhoria do trecho da MG-050 sob responsabilidade da concessionária Nascentes das Gerais. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 1.059/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que menciona, pela atuação na ocorrência policial realizada em 23/5/2015, em Perdões, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de três homens. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.060/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Codemig pedido de informações sobre a fundamentação legal e os valores efetivamente pagos relacionados com o contrato de 7/5/2015, publicado no *Minas Gerais* nº 83 (ano 123), do dia 8/5/2015, na pág. 106, coluna 4, que teve como objeto a contratação dos Srs. Luiz Felipe Salomão e Luiz Fux para proferimento de palestra na conferência "O novo Código Civil Brasileiro", realizada no Minas Centro, em Belo Horizonte, em 8/5/2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.061/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de providências para que seja examinado o fundamento legal para a assinatura do contrato de 7/5/2015, publicado no *Minas Gerais* nº 83 (ano 123), do dia 8/5/2015, na pág. 106, coluna 4, que teve como objeto a contratação dos Srs. Luiz Felipe Salomão e Luiz Fux para proferimento de palestra na conferência "O novo Código Civil Brasileiro", realizada no Minas Centro, em Belo Horizonte, em 8/5/2015. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.062/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Uberlândia Esporte Clube pela conquista do título de Campeão Mineiro do Módulo II da 1ª Divisão 2015. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 1.063/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mauro Guimarães Junqueira, secretário municipal de Saúde de São Lourenço, pela excelência de sua atuação na presidência do Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Minas Gerais. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.064/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/5/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 1.065/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/5/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão, quantia em dinheiro e em cheque, materiais para embalar droga e um carro e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 1.066/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/5/2015, em Santo Antônio do Monte, que resultou na apreensão de munição e na prisão de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.067/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Davi Benedito Oliveira pela conquista do 2º lugar na categoria Estudante do Ensino Superior, do Prêmio Jovem Cientista, promovido pelo CNPq. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.068/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Alexandre Mendes Kirchmeyer, escrivão da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.069/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Paulo Henrique Silva Benfica, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.070/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Valuce Alonso Moretto, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.071/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Guilherme Augusto do Valle, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.072/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Rodrigo Antonio Monferrari, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.073/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Alexandre Baptista de Oliveira, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.074/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Anderson Salvador, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.075/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Douglas de Lima Alves, escrivão da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora.

Nº 1.076/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Rodrigo Ribeiro Rolli, delegado da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.520/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.972/2013.

Nº 1.521/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.985/2013.

Nº 1.522/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.844/2014.

Nº 1.523/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.945/2014.



- Nº 1.524/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.071/2014.
- Nº 1.525/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 743/2011.
- Nº 1.526/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.430/2011.
- Nº 1.527/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.679/2011.
- Nº 1.528/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.827/2011.
- Nº 1.529/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.079/2014.
- Nº 1.530/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.432/2014.
- Nº 1.531/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.507/2014.
- Nº 1.532/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.504/2011.
- Nº 1.533/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de informações sobre as reclamações formalmente apresentadas contra operadoras de planos privados de saúde do Estado nos últimos dois anos.
- Nº 1.534/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de informações sobre as reclamações formalmente apresentadas contra operadoras de planos privados de saúde do Estado nos últimos dois anos.
- Nº 1.535/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Tim, à Claro, à Vivo e à Oi pedido de providências para instalação de torres de transmissão para telefonia móvel no Distrito de Inhames, em Santana de Pirapama.
- Nº 1.536/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Mineração Belocal Ltda. pedido de providências para agilizar a elaboração dos estudos de definição da área de influência e do perímetro de 99 cavidades naturais subterrâneas, incluindo as cavidades que já sofreram impacto irreversível.
- Nº 1.537/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Mineração Belocal Ltda. pedido de informações sobre o impacto ambiental decorrente das atividades que afetaram as cavidades existentes na região de Matozinhos, com o envio de cópia de relatório de impacto ambiental a essa comissão.
- Nº 1.538/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Câmara Municipal de Lagoa Santa pedido de informações sobre o andamento dos trabalhos da comissão processante instalada para apuração de denúncia feita pela Sra. Márcia Regina Ferreira, servidora pública municipal, sobre acúmulo de cargos e recebimento indevido de remuneração pelo prefeito municipal de Lagoa Santa.
- Nº 1.539/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à concessionária Via 040 pedido de informações sobre a metodologia de cálculo do provável reajuste a ser aplicado à tarifa básica de pedágio acordada no momento da licitação da concessão da Rodovia BR-040.
- Nº 1.540/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Claro e à Vivo pedido de providências para instalação de torre de telefonia móvel na comunidade de São Lourenço, em Itamarati de Minas.
- Nº 1.541/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Presidência desta Casa pedido de providências para a inclusão, na grade da TV Assembleia, de programação permanente sobre o conceito contemporâneo de família e temas correlatos, de modo a dar continuidade aos debates e demandas da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos. (- À Mesa da Assembleia.)
- Nº 1.542/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 802/2011.
- Nº 1.543/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 805/2011.
- Nº 1.544/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.478/2011.
- Nº 1.545/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.092/2011.
- Nº 1.546/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Contagem pedido de informações sobre a realização de estudos de impacto urbanístico e ambiental para aplicação da Lei Complementar nº 176, de 10 de outubro de 2014, e para aplicação da Lei Complementar nº 175, de 29 de setembro de 2014, especificando se foram atendidas as exigências legais estabelecidas no Estatuto das Cidades para alterações no plano diretor do município.
- Nº 1.547/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Confins pedido de informações sobre a retirada constante de água da Lagoa Central de Confins para uso nas obras de ampliação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, bem como sobre a autorização junto ao Igam para o referido procedimento.
- Nº 1.548/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.367/2014.
- Nº 1.549/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao grupo Triunfo e à concessionária Concebra pedido de providências para construção de um viaduto com passarela na entrada da cidade de Prata, no entroncamento da BR-153 com a Rodovia MG-497.
- Nº 1.550/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à empresa Minas Arena pedido de providências para que o Estádio Governador Magalhães Pinto e seu estacionamento sejam abertos com antecedência de quatro horas contadas a partir do horário de início das partidas e para que seja permitido o uso da área da esplanada do estádio para instalação de praça de alimentação nos dias de jogo.
- Nº 1.551/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte pedido de informações sobre o Processo nº 01542-1992-003-03-00-0, em tramitação na Justiça do Trabalho desde 1992, no qual se pleiteiam verbas trabalhistas dos interessados em face da Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, e sobre o endereço da empresa de Brasília que realizou os cálculos trabalhistas em 2004.

Nº 1.552/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Claro pedido de informações sobre os investimentos previstos pela empresa no Município de Lagoa Santa; sobre o reflexo desses investimentos na melhoria da qualidade e na expansão da cobertura; e sobre os bairros beneficiados por esses investimentos.

Nº 1.553/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Rádio Inconfidência pedido de providências para promover campanha institucional sobre as eleições de conselheiros tutelares previstas para outubro próximo.

Nº 1.554/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Pitangui pedido de informações sobre os requisitos para a candidatura a membro dos conselhos tutelares constantes no edital da eleição a ser realizada em outubro de 2015 e sobre o fundamento normativo da exigência da Carteira Nacional de Habilitação para a referida candidatura.

Nº 1.555/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de informações sobre os requisitos para a candidatura a membro dos conselhos tutelares constantes no edital da eleição a ser realizada em outubro de 2015, bem como sobre o fundamento normativo da exigência de curso superior para a referida candidatura.

Nº 1.556/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de informações sobre a estrutura de funcionamento dos conselhos tutelares do município.

Nº 1.557/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.082/2012.

Nº 1.558/2015, do governador do Estado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.626/2014.

Nº 1.559/2015, dos deputados Durval Ângelo, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio, em que solicitam seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.660/2015, do governador do Estado.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Dilzon Melo.

Oradores Inscritos

– O deputado Vanderlei Miranda, a deputada Cristina Corrêa e os deputados Ulysses Gomes e Leandro Genaro proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.559/2015, dos deputados Durval Ângelo, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio, em que solicitam tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.660/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O deputado Cabo Júlio – Presidente, quero chamar a atenção da Casa porque há alguns dias tenho denunciado a venda de lacres na Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico – Ugme. Tudo isso começou com uma ocorrência de assalto no Natal, quando a Polícia Militar prendeu um assaltante que estava com tornozeleira eletrônica. Ora, se alguém comete um assalto na Rua São Paulo, 1.000, é só ir ao sistema e ver quem é. Então, chegou-se à conclusão de que há uma venda no mercado negro de lacres. Eu denunciei isso, logo depois a televisão, o jornal *Hoje em Dia*, a TV Record e outras noticiaram que foi encontrada uma tornozeleira na beira da Lagoa da Pampulha, e não constava a falta dela. Agora, um preso que estava monitorado e deveria estar em Contagem foi preso na cidade de Nova Serrana. Temos 2.500 pessoas com tornozeleira e descobrimos que 791 não têm perímetro. Ou seja, o juiz diz que o preso só pode ficar em determinada área, não pode sair, não pode chegar a menos de 500 metros da mulher ameaçada, etc. Eu venho denunciando isso, e o resultado é que, agora, às 14 horas, eu estava no centro da cidade, vindo para cá, com dois policiais no carro, quando fui abordado por um cidadão numa moto CG Titan, HNS-6821, que me disse: “Cuidado com o que pode acontecer com você. Você está denunciando a Ugme, e eu trabalho lá. Muito cuidado com o que pode lhe acontecer”. Éramos três policiais e fomos atrás dele. Ele avançou na velocidade e foi embora. Chamamos na Assembleia uma viatura policial e fizemos a ocorrência. Mas quero dizer uma coisa para esses bandidos. Fui assaltado na semana passada e pegamos todos. Estávamos eu, minha esposa e o meu filho. Levaram o nosso carro, mas recuperamos o carro, os documentos, os cartões de crédito. Falta recuperar pouca coisa, até porque os nossos companheiros nos deram muito apoio. Eu estou deputado, mas sou policial. Se um cidadão desses vier me ameaçar – estou dizendo isto neste Plenário – eu dou um tiro na cara dele. Se vier me ameaçar, que me ameace de verdade. Se colocar a minha vida em risco – estou dizendo aqui e assumindo a responsabilidade do que estou dizendo... Bandido que estiver lá e vier me ameaçar, ameace bem ameaçado. Se não ameaçar direito e colocar a minha vida em risco, eu darei um tiro na cara deles, de todos esses bandidos. Fica o recado dado. Chamamos a polícia, vamos tomar providência, mas quero repetir: estou deputado, sou policial. Espero que a Seds também faça o seu dever de casa para com esse cidadão. Se é bandido e está vendendo, ou está se sentindo incomodado pelas denúncias, que bata de frente. Bata de frente, camarada. Moro na Rua Cônsul Robert Levy, 111. Pode me esperar na porta da minha casa, e lá acertamos. Ou onde quiser, porque esse negócio de ameaçar deputado, de ameaçar quem está denunciando... Que ameace direito. Eu ando armado, sou policial, tenho porte de arma. E, na próxima vez que acontecer, vou dar um tiro na cara de um bandido desses. Está dado o meu recado para essa corja de bandidos.

Declaração de Voto

O deputado Sargento Rodrigues – Votamos favoravelmente ao requerimento para que se coloque o Projeto de Lei nº 1.660 em caráter de urgência, presidente, porque se trata do contrato dos agentes penitenciários. O meu projeto foi anexado ao projeto do



governo, que é o PL nº 840, e estamos trabalhando nele desde 2013. Apesar de a base do governo atual ter feito obstrução insana nos últimos três meses do ano passado, agora eles entenderam o que disse várias vezes da tribuna: V. Exas. vão necessitar da aprovação dessa lei. Ouviu, deputado Antônio Jorge? Por várias vezes falei aos deputados Rogério Correia e Durval Ângelo. Esse projeto já não interessa ao governo passado, interessa ao governo que V. Exas. vão exercer. Porque na verdade o meu projeto tratava de uma questão de Estado. Se não permitirmos a renovação do contrato dos agentes penitenciários, poderemos não só fazer a demissão de 6 mil agentes penitenciários e socioeducativos, como criaremos um buraco na vigilância do sistema prisional, o que coloca em risco a segurança da sociedade. Por isso eu digo: o projeto não era um projeto de governo, era um projeto de interesse de Estado. Mas agora mudou de posição. O deputado Durval Ângelo assinou um requerimento, pediu que eu assinasse, eu assinei em conjunto, e o requerimento foi aprovado. Esta declaração de voto é apenas para lembrar, presidente, que, quando somos coerentes e buscamos nos aprofundar na matéria pela qual estamos dispostos a trabalhar, às vezes conseguimos enxergar mais adiante do que os que ficam em um discurso mais periférico, um discurso raso. Então, apresentamos o Projeto de Lei nº 4.170 em junho de 2013. Ou seja, já se passaram dois anos. No início deste ano pedimos o seu desarquivamento, e ele foi transformado no Projeto de Lei nº 840. Por meio de requerimento aprovado na Comissão de Segurança Pública, realizamos uma audiência pública que teve de ser feita neste Plenário porque estavam aqui mais de 800 agentes penitenciários e socioeducativos acompanhando nossos trabalhos e pedindo a aprovação da matéria. Tive o zelo de agendar uma reunião do secretário de Defesa Social, Bernardo Santana, com a Comissão de Segurança Pública, que representei por ser seu presidente, para entregar ao secretário uma cópia do meu projeto. Na ocasião, disse a ele que agora o problema era do governo de que ele participa, mas que era também um problema de Estado. Portanto, sugeri a S. Exa. que encaminhasse o mais breve possível essa matéria. O secretário articulou junto ao governador, que, de fato, nos encaminhou o Projeto de Lei nº 1.660, cuja urgência acabamos de aprovar por meio de requerimento. Mas o que quero é apenas demonstrar aos deputados Rogério Correia e Durval Ângelo a nossa coerência, a coerência que temos, ao tratar das coisas de Estado. Porque os governos passam, mas os servidores ficam, a administração pública permanece, e ela não pode ficar distorcida e atabalhoada, quando tem de fazer o melhor para a sociedade. Mas neste momento, deputado João Leite, a antiga oposição, que foi avisada por nós, durante todo o tempo, está reconhecendo que estávamos certos. O deputado João Leite foi relator do meu projeto em duas comissões, em 1º turno, e deu sua contribuição entendendo que eu estava certo. Vejam: apresentamos o projeto em 2013; tentamos aprová-lo em 2014, mas não conseguimos; agora, o atual governo entende a grandeza, a necessidade e a urgência da matéria. Felizmente, acordaram. O requerimento foi aprovado. Portanto, amanhã vamos reunir três comissões – Administração Pública, Fiscalização Financeira e Segurança Pública – para dar parecer ao projeto, que já poderá ser votado em 1º turno na terça-feira, com a compreensão da sua necessidade e excepcionalidade e, acima de tudo, da necessidade de que seja aprovado o mais rapidamente possível para que o governo do Estado não tenha mais problemas, já que estamos com o sistema prisional superlotado, necessitando de mais zelo, mais cuidado e mais atenção. Parabéns aos deputados que nos acompanharam no voto – deputados Antônio Jorge, João Leite e outros que aqui se encontravam – por terem entendido a grandeza do requerimento e da matéria. Obrigado, presidente.

Questão de Ordem

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Com a palavra, pela ordem, o deputado Antônio Jorge.

O deputado Antônio Jorge – Sr. Presidente, caríssimos pares, senhoras e senhores, mineiros e mineiras que nos acompanham pela TV Assembleia, ocupo brevemente esta tribuna para destacar um assunto de grande relevo do ponto de vista do Senado Federal: quero dirigir algumas palavras à Embrapa e a seus trabalhadores. Vou fazê-lo por meio de uma leitura porque quero registrar nos anais desta Casa e na ata desta reunião a nossa manifestação. Sr. Presidente, neste ano a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a Embrapa, completou 42 anos. É, para nós, brasileiros, um momento de júbilo, um momento de alegria, particularmente para mim, que conheço bem de perto o empenho dos seus colaboradores, pois minha esposa é pesquisadora da Embrapa. Posso dizer que tivemos a oportunidade de reconhecer ano a ano os seus avanços. Muitas vezes a população identifica, por meio da imprensa, o superávit na balança e os avanços na agropecuária, mas não tem a dimensão do labor e do esforço empenhado na pesquisa pela Embrapa, que foram necessários para chegarmos a esses resultados. Portanto, quero aqui dirigir uma palavra de reconhecimento aos trabalhadores da Embrapa. Eu gostaria de dizer o que todos já sabemos, mas convém que sempre se reitere. É cada vez mais central a percepção que temos, no Brasil e no mundo, de que agricultura é essencial. Primeiro, pelo motivo mais óbvio de que precisamos garantir alimentos às pessoas, aos contingentes populacionais, principalmente os mais pobres, cujo número cresce em todos os continentes. E a pesquisa se torna fundamental para que tenhamos produtividade, custo-benefício nessa área tão crítica para a humanidade. Sr. Presidente, em 2014, o balanço da Embrapa mostrou que, para cada real aplicado pelo governo federal na empresa, foram gerados R\$8,53 de benefícios para a sociedade. Quando são analisados os benefícios sociais e econômicos em relação aos recursos investidos ao longo das últimas décadas, os resultados indicam uma rentabilidade extraordinária, bilionária para toda a nação brasileira. O agronegócio é fundamental para a nossa balança comercial, e, não fossem esse setor da nossa economia, sua competitividade no mercado mundial, os esforços da Embrapa, a crise que hoje vivemos teria nos assolado de forma mais grave. O trabalho realizado por essa empresa é extraordinário. Como cidadão brasileiro, em primeiro lugar, e, secundariamente, como parlamentar desta Casa, eu não poderia deixar de me pronunciar aos nobres pares e aos mineiros dizendo que precisamos avançar mais. No momento em que o governo federal sinaliza com cortes nas pesquisas, com subtração de direitos aos trabalhadores da Embrapa, é preciso que toda a nação brasileira se una, para dizer: “A pesquisa precisa avançar, a Embrapa precisa avançar, e seus trabalhadores precisam ser preservados”. Obrigado, presidente. Peço registro na ata desta tarde.

Encerramento

O presidente (deputado Gilberto Abramo) – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015***

Às 14h29min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados Wander Borges, Dalmo Ribeiro Silva e Glaycon Franco (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Nozinho e Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência suspende a reunião por alguns minutos para entendimento entre os deputados. Reabertos os trabalhos, estão presentes os deputados Wander Borges, Geisa Teixeira e Fabiano Tolentino (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Neste momento, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2015 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Glaycon Franco, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 675 e 676/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.793 a 1.796, 1798, 1.802, 1.805, 1.807, 1.808, 1.813, 1.818, 1.826, 1.828 e 1.829/2015. A seguir, são recebidos pelo presidente, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os requerimentos:

nº 1797/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada audiência pública para debater assuntos relativos às condições de trânsito na Estrada Gorduras, localizada entre os Bairros Jardim Vitória e Bela Vitória, em Belo Horizonte, próximo à entrada do Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Sabará, com acesso à BR-381;

nº 1799/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a situação, verificada no Bairro Goiânia, em Belo Horizonte, da duplicação da MG-05 e das desapropriações relativas a essa duplicação;

nº 1.800/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada audiência para debater o problema da população em situação de rua no Estado, em especial no Município de Belo Horizonte.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.801/2015, das deputadas Rosângela Reis e Celise Laviola e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Isauro Calais, em que solicitam seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para enviar a esta Casa projeto de lei que institua fundo destinado a custear o desenvolvimento das atividades da Defensoria Pública do Estado;

nº 1.804/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública para debater, no Município de Conselheiro Lafaiete, a situação dos terrenos da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesse município aptos para habitação de interesse social;

nº 1.806/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Direitos Humanos, no Município de Guarani, para debater a construção do terminal rodoviário municipal em área de preservação ambiental e a violação de direitos humanos que ela provoca.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente – Rosângela Reis – Dalmo Ribeiro Silva.

* - Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 4/6/2015, na pág. 65.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/5/2015

Às 10h5min, comparecem na OAB de Juiz de Fora os deputados Antônio Jorge e Missionário Marcio Santiago, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Noraldino Júnior. O presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater medidas de enfrentamento do uso de drogas e substâncias psicoativas, a construção de rede regional e ampliação para acolhimento ao usuário de drogas, bem como o papel das comunidades terapêuticas e a regularização dos repasses a elas destinados. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Ana Cecília Vilella Guilhon, presidente do Conselho Municipal de Políticas Integradas sobre Drogas de Juiz de Fora; Regina Célia de Souza, presidente do Conselho Municipal de Saúde de Juiz de Fora; Andréia da Silva Stenner, chefe do Departamento de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, representando o secretário municipal de Saúde; Tatiana de Oliveira Pereira Tavares, coordenadora do consultório na Rua da Associação Casa Viva, em Juiz de Fora; e Arine Caçador Martins, gestora social do Centro de Prevenção à Criminalidade de Juiz de Fora; e os Srs. José Sóter de Figueirôa Neto, secretário municipal de Governo de Juiz de Fora; José Eduardo Moreira Amorim, ex-superintendente regional de Saúde de Juiz de Fora e diretor da Associação Casa Viva de Juiz de Fora; Moisés Cláudio Maria e Silva, presidente da Comunidade Terapêutica Juiz de Fora na Família de Cristo; Cláudio Fabrício Martins, presidente da Comunidade Terapêutica Pedra Fundamental Reciclando Almas, de Juiz de Fora; Daniel de Jesus Lage Ribeiro, diretor do Centro de Recuperação Vida Viva, de Juiz de Fora; Paulo Tristão Machado Júnior, juiz de direito da Comarca de Juiz de Fora e diretor do Fórum; Rodrigo Ferreira Barros, promotor de justiça; Denilson Clozato Alves, presidente da OAB de Juiz de Fora; Flávio Procópio Cheker, secretário municipal de Desenvolvimento



Social de Juiz de Fora, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2015.

Antônio Jorge, presidente – Ione Pinheiro – Missionário Marcio Santiago.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 26/5/2015

Às 15h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Deiró Marra, Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Gilberto Abramo (substituindo o deputado Celinho do Sinttrocel, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Rogério Correia e Iran Barbosa. Havendo número regimental, o presidente, deputado Deiró Marra, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater as falhas técnicas apresentadas nos viadutos construídos na Avenida Pedro I, em Belo Horizonte, e os transtornos causados aos moradores da região, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do deputado Wander Borges, presidente em exercício da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, convidando os membros da comissão para a audiência pública que debaterá o Programa Minas Comunica, projeto de prestação de serviços de telefonia móvel, no dia 2 de junho, às 10 horas, no Plenarinho III desta Casa. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Planejamento (21/5/2015); Marcelo Luis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Frutal (21/5/2015); Cláudio Renê Valadares Lobato, coordenador de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da ANTT (23/5/2015); Vitor Valverde, secretário municipal de Governo (21/5/2015). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 132/2015 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; e 252/2015 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Gustavo Valadares, todos em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 685, 686, 687, 688, 689, 714, 742, 743, 744, 769, 770, 771 e 772/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.634/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas à Agência Nacional de Aviação Civil com o objetivo de debater as questões relacionadas com o Aeroporto Carlos Drummond de Andrade, o Aeroporto Internacional Tancredo Neves e a aviação regional;

nº 1.635/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República com o objetivo de debater as questões relacionadas o Aeroporto Carlos Drummond de Andrade, o Aeroporto Internacional Tancredo Neves e a aviação regional;

nº 1.636/2015, do deputado Deiró Marra, do deputado Bonifácio Mourão, do deputado Carlos Pimenta e do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicitam seja realizada nova audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater a transferência de voos regionais do Aeroporto Carlos Drummond de Andrade para o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, bem como a transferência de voos domésticos para o Aeroporto Carlos Drummond de Andrade;

nº 1.637/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel e da deputada Rosângela Reis, em que solicitam seja encaminhado à Azul Linhas Aéreas manifestação de repúdio pelos preços elevados cobrados pelas passagens, pela diminuição de oferta de voos regionais e pelo possível cancelamento da oferta de voos regionais operados no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade;

nº 1.638/2015, do deputado Carlos Pimenta, do deputado Celinho do Sinttrocel, da deputada Rosângela Reis e do deputado Bonifácio Mourão, em que solicitam seja encaminhado à Azul Linhas Aéreas pedido de providências para que a empresa se esforce para que sejam mantidos os voos regionais do Aeroporto da Pampulha para as cidades-polos do Estado;

nº 1.639/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja encaminhado à Infraero pedido de providências para que as manobras de pouso e decolagem no Aeroporto de Governador Valadares possam ser operadas por instrumentos;

nº 1.641/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas pedido de informações sobre o contrato celebrado com a Concessionária Nascentes das Gerais em decorrência de parceria público-privada com o Estado, cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050, informando especialmente sobre o montante recebido pela empresa a título de tarifa de pedágio desde o início da cobrança, em 13/6/2008; e sejam encaminhados o projeto contratado, o plano contendo todas as intervenções e as planilhas de custos relativas a cada uma das referidas intervenções;

nº 1.642/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater o fechamento do Aeroporto Carlos Prates, em Belo Horizonte;

nº 1.644/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem pedido de providências para o asfaltamento da estrada que liga a BR-262 ao Município de Araújos;

nº 1.646/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em Ponte Nova, para debater as obras públicas que visam à melhoria de acesso ao município,



especificamente a construção do anel rodoviário que liga Ponte Nova a Viçosa, o contrato para execução do projeto básico do asfaltamento da estrada que liga Ponte Nova a Barra Longa e a construção da terceira pista da rodovia que liga Ponte Nova a Ouro Preto, com o objetivo de potencializar o aeroporto local;

nº 1.647/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em Guaraciaba, para conhecer e debater os estudos para asfaltamento dos 25km de estrada que ligam os Municípios de Guaraciaba e Porto Firme;

nº 1.648/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas conjunta com a Comissão de Participação Popular para debater o sistema metroviário de Belo Horizonte, por solicitação do Sindicato dos Empregados de Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.898/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em Barbacena, para debater a instalação e a cobrança de pedágio na Rodovia BR-040, especificamente no Km 714, localizado entre Barbacena e o Distrito de Correia de Almeida;

nº 1.899/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater a intenção de abertura de procedimento de manifestação de interesse para realização de parceria público-privada para manutenção e exploração da rede rodoviária estadual;

nº 1.900/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas com a Comissão de Segurança Pública, em Uberlândia, para debater o roubo de cargas na região do Triângulo e Alto Paranaíba;

nº 1.901/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em Belo Oriente, para debater a MG-758, especialmente a construção de ciclovia na referida rodovia;

nº 1.902/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para debater o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, a ser implementado pelo governo do Estado para as rodovias estaduais, abrangendo aproximadamente 12.000km;

nº 1.903/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de providências para a reativação da balança de pesagem de veículos da Rodovia MG-290, em razão do tráfego intenso de caminhões que circula diariamente na rodovia;

nº 1.904/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas pedido de informações sobre o andamento das obras de melhoria da pavimentação da MG-060, entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha e sobre o estágio atual do contrato de concessão para a referida rodovia;

nº 1.905/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de providências para construção de uma rotatória (trevo) na Rodovia MG-451, no trecho de acesso à sede do Município Olhos D'água;

nº 1.906/2015, da deputada Marília Campos e do deputado Deiró Marra, em que solicitam seja encaminhado ao governo do Estado pedido de providências para realização, no segundo semestre de 2015, de Conferência Metropolitana de Mobilidade com a finalidade de debater o transporte público e a mobilidade urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 1.907/2015, da deputada Marília Campos e do deputado Deiró Marra, em que solicitam seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em Ribeirão das Neves, para debater o transporte público;

nº 1.908/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para debater o trabalho dos motoristas do transporte coletivo intermunicipal, com o acúmulo de função de motorista e cobrador e o funcionamento dos ônibus sem a presença do cobrador;

nº 1.909/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para debater o trabalho dos motoristas do transporte coletivo metropolitano, com o acúmulo de função de motorista e cobrador e o funcionamento dos ônibus sem a presença do cobrador.

A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Frederico Corrêa Lima Coelho, engenheiro, representando Clémenceau Chiabi Saliba Júnior, presidente do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Minas Gerais – Ibape-MG; Maurício de Lana, diretor-presidente da Consol Engenharia; Glaucus Leonardo Veiga Simas, advogado da Consol Engenharia; José Paulo Toller Mota, diretor da Construtora Cowan; e Guilherme Augusto Machado, advogado da Construtora Cowan, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Gilberto Abramo, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2015.

Deiró Marra, presidente – Anselmo José Domingos – Celinho do Sinttrocel – Fabiano Tolentino.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/5/2015

Às 9h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cristiano Silveira, Celinho do Sinttrocel (substituindo o deputado Paulo Lamac, por indicação da liderança do BMM) e Vanderlei Miranda (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Cristina Corrêa e o deputado Rogério



Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Vanderlei Miranda, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail*, por meio do Fale com a Assembleia, do Sr. Antônio Tiradentes Ferreira solicitando à comissão empenho em provocar o deslocamento de recursos humanos com o objetivo de investigar a morte do jornalista Evany José Metzker. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Vitor Valverde, secretário municipal do Governo de Belo Horizonte; Fernando Capez, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da Lei nº 14.946, de 2013, que dispõe sobre a cassação da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo (21/5/2015); e Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, presidente do Conselho Federal de Medicina, agradecendo o envio de cópia das notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos (23/5/2015). A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Flávia Gotelip Corrêa Veloso, coordenadora do Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Livia Mendes Moreira Miraglia, professora adjunta e coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo da UFMG; Flávia do Bonsucesso Teixeira, professora da Universidade Federal de Uberlândia; e Raquel Salinas Peixoto, advogada, membro da equipe jurídica do Centro Zanmi; e os Srs. Leonardo Soares Nader, subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria para os Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania de Minas Gerais; Antônio Roberto Lambertucci, subsecretário de Trabalho e Emprego da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social; José Eduardo de Resende Chaves Júnior, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho e membro do Fórum de Magistrados pelo Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça; José Pedro dos Reis, procurador do trabalho; Marcelo Gonçalves Campos, auditor fiscal do trabalho, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência passa a palavra aos convidados para suas considerações iniciais. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 737, 802 e 814/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.910/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos no Município de Medina, em caráter de urgência, para buscar esclarecimentos sobre o assassinato do jornalista Evany José Metzker;

nº 1.911/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos para debater os direitos dos servidores públicos de Belo Horizonte que se encontram em greve desde o dia 25/5/2015, especialmente o da livre manifestação, e tomar ciência de suas reivindicações;

nº 1.914/2015, do deputado Cristiano Silveira e do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicitam seja realizada audiência pública conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater os relatórios da situação do trabalho escravo no Brasil e as formas de combatê-lo no Estado, e a criação da Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo em Minas Gerais;

nº 1.919/2015, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos para debater a violência praticada contra jornalistas, especialmente a denúncia do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais da agressão sofrida pelo repórter fotográfico Beto Novaes, do Estado de Minas;

nº 1.920/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita sejam ouvidos convidados, na 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, para exposição sobre o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, o combate ao trabalho escravo e o crime conhecido como "chacina de Unaí";

nº 1.921/2015, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado pedido de providências para a implementação da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – Coetrae – vinculada à Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, nos mesmos moldes da Comissão Nacional;

nº 1.915/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos no Município de Medina para debater a violência contra jornalistas no Estado;

nº 1.916/2015, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita seja realizado debate público da Comissão de Direitos Humanos para discutir o genocídio da juventude negra e pobre no Brasil;

nº 1.917/2015, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita seja realizado debate público da Comissão de Direitos Humanos para discutir a redução da maioria penal;

nº 1.918/2015, do deputado Professor Neivaldo, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos para debater os trabalhos realizados pela Comissão da Verdade sobre a escravidão negra no Brasil;

nº 1.922/2015, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita seja encaminhado aos parlamentares integrantes das bancadas mineiras na Câmara dos Deputados e no Senado Federal pedido de providências para apoiarem a não alteração do conceito de trabalho escravo e repudiarem as disposições contidas nos Projetos de Lei Federal nº 432/2013 e 3.842/2012, ambos em tramitação naquelas Casas, mantendo-se integralmente o disposto no art. 149 do Código Penal, de forma a garantir direitos dos trabalhadores e evitar um grave retrocesso social.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

**ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/5/2015**

Às 13h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada, a subscreve e solicita ao membro da comissão presente que a subscreva. A presidência informa que a reunião se destina a debater a paralisação e a interrupção, por denúncias e ações judiciais, do andamento do concurso público da Unimontes, que está causando descontentamento dos professores e dos demais funcionários que participaram do certame e foram aprovados, e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente, interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. deputado federal Paulo Guedes; José Marcos Martins de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Montes Claros; João dos Reis Canela, reitor Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes; Gilmar Ribeiro dos Santos, presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros - Adunimontes; João Felício Rodrigues Neto, pró-reitor de ensino da Unimontes; Gustavo Machado Guedes, estudante da Unimontes; Padre Antônio Alvimar, vice-reitor da Unimontes; Vereador Cláudio Prates, 1º-secretário da Câmara Municipal de Montes Claros; Vereador Professor André Ricardo, vice-presidente da Câmara Municipal de Montes Claros; Felipe Fróes Couto, professor substituto da Unimontes; e a Sra. Maria Clara Maciel, professora da Unimontes. A presidência concede a palavra ao deputado Carlos Pimenta, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2015.

Wander Borges, presidente – Rosângela Reis – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/5/2015

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados Celinho do Sinttrocel e Tito Torres (substituindo o deputado Gustavo Corrêa, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Tito Torres, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: convite do presidente da ALMG, deputado Adalclever Lopes, para reunião especial destinada à entrega do título de Cidadão Honorário ao Sr. Paulo Renato Paim, senador da República, a ser realizada no dia 29/5/2015, às 16 horas, e e-mail do Sr. Sebastião de Oliveira, solicitando que sejam incluídos como beneficiários dos reajustes previstos no Projeto de Lei nº 1.504/2015 também os diretores, os aposentados e os pensionistas, com os mesmos índices de correção do piso salarial profissional nacional. Comunica também o recebimento de ofício do Sr. Rodrigo Pacheco, deputado federal, publicado no *Diário do Legislativo* em 23/5/2015. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 269/2015 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel); 393/2015 (relatora: deputada Geisa Teixeira); 594 e 604/2015 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel), os quais receberam parecer pela sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 659/2015. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 387, 472, 473 e 561/2015. Registra-se a presença do deputado Felipe Attiê e a saída do deputado Tito Torres. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.924/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita sejam ouvidos, na 9ª Reunião Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social os representantes da Associação Dona Lucinha, entre eles a Sra. Mônica Sales Araújo;

nº 1.925/2015, dos deputados Bosco e Celinho do Sinttrocel, em que solicitam seja realizada audiência pública conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Cultura para debater acerca do quadro atual da TV Minas e suas perspectivas;

nº 1.928/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de providências para disponibilizar, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, cursos de qualificação, no âmbito do Pronatec, destinado aos trabalhadores da agricultura familiar;

nº 1.929/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater a situação dos agentes de bordo/cobreadores do transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 1.932/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais ofício solicitando o agendamento de uma reunião da Mesa Diretora com as centrais sindicais que atuam no Estado para discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015, em tramitação no Senado Federal, que dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes;



nº 1.933/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Mesa Diretora do Senado Federal manifestação de repúdio ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015, que dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes;

nº 1.934/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Senado Federal e aos senadores do Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em que se debateu a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 4.330/2004, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Requer sejam encaminhadas, também, as notas taquigráficas da 8ª Reunião da Comissão de Turismo Indústria e Comércio, em que se debateu o mesmo tema. (Emendado pelo deputado Felipe Attiê);

nº 1.935/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada visita da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social ao presidente do Senado Federal para apresentar as conclusões da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, realizada em 11/5/2015, em que se debateu a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 4.330/04, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes;

nº 1.936/2015, do deputado Dirceu Ribeiro, em que solicita seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, no Município de Ubá, a situação dos setores moveleiro, comercial e industrial, tanto dos empresários quanto dos trabalhadores, no município e em sua microrregião;

nº 1.940/2015, dos deputados Geraldo Pimenta e Professor Neivaldo, em que solicitam seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, a regulamentação da profissão de esteticista;

nº 1.941/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Cristiano Silveira, em que solicitam seja realizada reunião conjunta das Comissões do Trabalho da Previdência e da Ação Social e de Direitos Humanos para debater, em audiência pública, os relatórios da situação do trabalho escravo no Brasil e as formas de combatê-lo em Minas Gerais;

nº 1.942/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira na Câmara dos Deputados pedido de providências para que votem contrariamente à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que altera critérios para concessão de benefícios previdenciários;

nº 1.944/2015, dos deputados Geraldo Pimenta e Celinho do Sinttrocel, em que solicitam seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para inclusão na Ordem do Dia para votação em Plenário do Projeto de Lei nº 2.295/2000, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, além de envidar esforços para a sua aprovação;

nº 1.945/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel, Geraldo Pimenta e Professor Neivaldo, em que solicitam seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, com convidados, a pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil, desenvolvida pela Fiocruz;

nº 1.947/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita sejam realizadas reuniões da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiências públicas regionalizadas, a situação dos profissionais de enfermagem no Estado, especialmente a jornada de trabalho e o piso salarial desses profissionais;

nº 1.949/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel, Geraldo Pimenta e Professor Neivaldo e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja realizada visita da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social à Secretaria de Estado da Saúde para tratar do piso salarial estadual e da redução da jornada para 30 horas para os profissionais da enfermagem nos serviços públicos de saúde no Estado, com a participação de representantes da categoria;

nº 1.950/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel, Geraldo Pimenta e Professor Neivaldo, em que solicitam seja encaminhado à bancada mineira na Câmara dos Deputados pedido de providências para acompanhamento e apoio à luta pela redução da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem com o Projeto de Lei nº 2.295/2000;

nº 1.952/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 4.245/2015, em tramitação na Câmara Federal, que versa sobre a regulamentação do exercício das atividades de “mototaxista” e “motoboy”;

nº 1.953/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 4.330/2004, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes;

nº 1.955/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja inserido nos anais da ALMG o “Manifesto contra a terceirização: muito além do PL 4330/2004” (atualmente PLC 30/2015) – lançado em Belo Horizonte no dia 30 de abril de 2015. Requerem, ainda, seja dada ciência desse registro a Daniela Muradas, Jorge Luiz Souto Maior, Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social, Associação Brasileira e Mineira de Advogados Trabalhistas, Associação Latino-Americana de Advogados Laboristas, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Latino-Americana dos Juizes do Trabalho, Central Única dos Trabalhadores, Intersindical – Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora, CSP Conlutas – Central Sindical e Popular – e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB –;

nº 1.956/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel, Geraldo Pimenta e Ricardo Faria, em que solicitam seja realizada visita da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social à Fiat Automóveis, em Betim, para verificar as condições de trabalho dos empregados da funilaria e pintura da empresa;

nº 1.957/2015, dos deputados Ricardo Faria, Celinho do Sinttrocel e Geraldo Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, na portaria da Fiat Automóveis, em Betim, os impactos e reflexos da terceirização na vida dos trabalhadores, bem como o Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015, em tramitação no Congresso Nacional;



É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 1.923/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, a realidade e os desafios enfrentados pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais e demais sindicatos de servidores do Poder Judiciário.

A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Mônica Sales Araújo, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente - Marília Campos.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/5/2015

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Neilando Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater as demandas e dificuldades dos pequenos hospitais da região e o impacto da judicialização da saúde nos municípios e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Márcia Elizabeth Alves Ottoni, superintendente regional de Saúde de Teófilo Otôni, representando o secretário de Estado de Saúde; e os Srs. Getúlio Afonso Porto Neiva, prefeito municipal de Teófilo Otôni; Ilter Volmer Martins, vice-prefeito municipal de Teófilo Otôni; Northon Neiva Diamantino, presidente da Câmara Municipal de Teófilo Otôni; Gustavo Henrique Moreira do Valle, juiz diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otôni; Ricardo Almeida Viana, secretário Municipal de Saúde de Carlos Chagas e presidente do Cosems Regional – Teófilo Otôni; Luiz Carlos Barreto Silva, presidente da Associação Médica de Teófilo Otôni; Pérciles Batista da Silva, coordenador regional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Teófilo Otôni; Vicente Alves Guedes, prefeito municipal de Itambacuri; Jorge Arcanjo, assessor especial do Governo de Minas; Fernando Antônio Barbosa, secretário municipal de Saúde de Teófilo Otôni; João Carlos Corrêa, superintendente da Associação Hospitalar Santa Rosália; Gilberto Nascimento Reis, presidente do Sindicato da Saúde de Teófilo Otôni, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, deputado Arlen Santiago, coautor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e concede a palavra ao deputado Neilando Pimenta, também coautor do requerimento. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.997/2015, dos deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire, Ricardo Faria e Neilando Pimenta, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para agilizar o pagamento dos convênios da área da saúde, em especial do Município de Teófilo Otôni, visto que os hospitais estão atravessando grandes dificuldades e a população está sofrendo com a falta de atendimento médico;

nº 1.998/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Neilando Pimenta e Doutor Jean Freire, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para liberar as vinte e seis ambulâncias do SAMU para a região de Teófilo Otôni, previstas em resolução da Comissão Intergestores Bipartite;

nº 1.999/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para determinar que a Superintendência Regional de Saúde de Teófilo Otôni realize um estudo detalhado sobre a situação dos hospitais que compõem a rede SUS na macrorregião Nordeste do Estado;

nº 2.000/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para criar uma comissão interdisciplinar para capacitar gestores hospitalares dos hospitais da rede SUS da Macrorregião Nordeste do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2015.

Arlen Santiago, presidente – Antônio Jorge.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 15 de junho de 2015, destinada a homenagear a Sociedade Mineira de Cardiologia pelos 70 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 12 de junho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 826 a 839/2015, do deputado Douglas Melo, debater aspectos da educação no campo, com a presença de convidados, e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para membro da Diretoria Colegiada da Arsae**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Glaycon Franco, Gil Pereira, João Vítor Xavier e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/6/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado, discutir e votar o Parecer sobre a Indicação n° 13/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 601/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei n° 2.172/2011, visa instituir o Dia Estadual do Trabalhador em Locação.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei n° 601/2015 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Trabalhador em Locação, a ser comemorado anualmente em 20 de novembro.

Em sua justificação, a autora da matéria esclarece que a data escolhida é o dia da fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Locação do Estado de Minas Gerais – Sintral-MG –, órgão que representa os trabalhadores das empresas de locação de veículos; de máquinas e equipamentos agrícolas, industriais e comerciais; de ferramentas; de equipamentos médicos e hospitalares; de aparelhos eletrônicos; de artigos para festas; de peças de vestuário; de equipamentos e materiais esportivos e de lazer; de sinucas e bilhares; de equipamentos de informática; de banheiros químicos e de estruturas tubulares para montagem de palco.

A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Com relação à repartição da competência legislativa entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, a Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias reservadas à União, em que predomina o interesse nacional; e, no art. 30, I, estabelece que cabe aos municípios os assuntos de interesse local. Ao estado membro, o § 1° do art. 25 dispõe que ficam reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 601/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Carlos Pimenta – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.500/2011, visa instituir o Dia Estadual do Bombeiro Civil.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 615/2015 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Bombeiro Civil, a ser comemorado anualmente em 24 de agosto.

Em sua justificação, a autora da proposição ressalta que a escolha da data se deve ao fato de, em 24 de agosto de 2007, ter sido fundado o Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais Cíveis do Estado de Minas Gerais – SindBombeiros/MG –, fruto do entusiasmo e do árduo trabalho da categoria.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Inicialmente é importante esclarecer que, nos termos da Lei Federal no 11.901, de 2009, que regulamenta o exercício da profissão, considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União, enumeradas no art. 22 da Carta Magna, ou do município, previstas no art. 30.

Ademais, a Constituição Mineira, ao listar, em seu art. 66, as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 615/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Alberto – Cristiano Silveira – Carlos Pimenta – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 627/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte de Valores.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 627/2015 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte de Valores, a ser comemorado anualmente na primeira segunda-feira do mês de agosto.

Em sua justificação, o autor esclarece que a data foi escolhida pela categoria durante acordo coletivo entre as empresas e os transportadores e vigilantes de carros-fortes.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

À União compete legislar sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção ao tema ora examinado. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo referente à proposição em análise.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 627/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 698/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição de lei em epígrafe visa a instituir o Dia Estadual de Combate ao Acidente de Trabalho e em Defesa da Saúde do Trabalhador.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 698/2015 tem por escopo instituir o Dia Estadual de Combate ao Acidente de Trabalho e em Defesa da Saúde do Trabalhador, a ser realizado anualmente no dia 28 de abril.

A Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 698/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Carlos Pimenta – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 717/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.469/2011, institui a Semana do Contribuinte Solidário.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 717/2015 tem por finalidade instituir a Semana do Contribuinte Solidário, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio.

A proposição em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

O art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados brasileiros, o que possibilita a tramitação do projeto em exame.



Com referência à Constituição Mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não menciona aquela consubstanciada na proposição sob comento. Em decorrência disso, não há óbice à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Entretanto, o projeto em apreço apresenta algumas impropriedades.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º da proposição determinam que, durante a Semana do Contribuinte Solidário, serão promovidas, pelo Poder Executivo, palestras, campanhas educativas e atividades para conscientizar a população sobre a importância da função social e econômica dos impostos e sobre seu retorno em investimentos em obras e serviços públicos, visando à educação fiscal para o pleno exercício da cidadania. O art. 2º determina que a confecção e divulgação do material didático, além do controle e da fiscalização do cumprimento das determinações da norma, ficam a cargo de órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Essas atribuições devem ser suprimidas porque são incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que nortearão as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional daquele Poder, contrariando o princípio constitucional citado.

Outro ponto a ser retirado do projeto é o art. 3º, que dispõe sobre a regulamentação da futura lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação. Esse dispositivo trata de atividade que o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determina o inciso VII do art. 90 da Carta Mineira.

Em decorrência das impropriedades apontadas, apresentamos o Substitutivo no 1, redigido no final deste parecer, para saná-las e adequar o texto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 717/2015 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO NO 1

Institui a Semana do Contribuinte Solidário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana do Contribuinte Solidário, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único – A semana a que se refere o *caput* tem como objetivo destacar a importância social e econômica dos impostos, visando à educação fiscal da sociedade para o exercício da cidadania.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Carlos Pimenta – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.007/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 718/2011, institui o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Cabe a este órgão colegiado examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.007/2015 tem por escopo seja instituído o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado, anualmente, em 27 de fevereiro.

A autora, na justificativa que acompanha a proposição, esclarece que a data tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar às ações já existentes em defesa de sua recuperação o esforço da sociedade civil, liderada por órgãos estaduais, especialmente as unidades de ensino, na promoção do plantio de árvores nativas para a arborização das cidades.

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido progressiva nos meios político, jurídico e social. Dessa forma, o direito ambiental, espécie de direito fundamental de terceira geração, é hoje um importante instrumento para impedir o cometimento de práticas danosas ao meio ambiente e para determinar medidas compensatórias quando tais práticas forem inevitáveis.

O projeto em análise foi examinado por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, inciso I.



A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.007/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Carlos Pimenta – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.103/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o São Cristóvão Esporte Clube, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.103/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o São Cristóvão Esporte Clube, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e o art. 75 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros, associados ou instituidores, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.103/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Carlos Pimenta – Isauro Calais – João Alberto – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.178/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Familiares da Comunidade da Lagoa e Adjacências – ACL –, com sede no Município de Dores de Guanhães.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.178/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Familiares da Comunidade da Lagoa e Adjacências – ACL –, com sede no Município de Dores de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e devidamente registrada; e o art. 47 impede a remuneração

das atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.178/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Carlos Pimenta, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas – Proserv –, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.179/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas – Proserv –, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.179/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Carlos Pimenta – Isauro Calais – João Alberto – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.187/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.187/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 31 impede a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.187/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Isauro Calais – Carlos Pimenta.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.190/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais – Taxicap –, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.190/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais – Taxicap –, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.190/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Carlos Pimenta - Isauro Calais - João Alberto - Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei nº 1/2015 “autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a transferir recursos para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1/2015 objetiva autorizar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais transfira, anualmente, o valor correspondente à anuidade destinada ao custeio de despesas para o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

No ofício encaminhado juntamente com a proposição, o presidente do Tribunal de Justiça justifica que, “como entidade civil sem fins lucrativos, o Colégio de Presidentes não dispõe estatutariamente de receitas próprias, o que finda por trazer entraves operacionais para o custeio das atividades da entidade, razão pela qual ela decidiu estabelecer, em 2003, uma contribuição anual a ser repassada pelos tribunais de justiça que a integram”. Dessa forma, “o encaminhamento do presente projeto de lei tenciona criar as condições legais para realização dos repasses, ao autorizar expressamente, no art. 1º, a transferência de recursos para o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e condicionar o repasse à celebração de convênio específico com a menção expressa ao respeito às normas legais incidentes na matéria (art. 2º)”.

Com efeito, o art. 2º da proposição estabelece que “a transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta lei será condicionada à celebração de convênio específico com o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 4º, I, 'f', e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Finalmente, o projeto prevê que ficam convalidados os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em favor do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a título de anualidade, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2014 (art. 3º).

Feitas tais considerações, passemos à análise da proposição.

O Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, fundado no dia 9 de outubro de 1992, nesta Capital, é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos presidentes de tribunais de justiça de todo o País, cujos objetivos se referem à defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, especialmente do Poder Judiciário Estadual; à integração dos tribunais de justiça em todo o território nacional; ao intercâmbio de experiências funcionais e administrativas; ao estudo e o aprofundamento dos temas jurídicos e das questões judiciais que possam ter repercussão em mais de um Estado da Federação, buscando a uniformização de entendimentos. Segundo o art. 3º de seu estatuto, o Colégio de Presidentes tem



foro na cidade de Brasília, Capital da República, e sede administrativa na Capital do Estado a que pertencer o presidente de sua comissão executiva.

De acordo com a Resolução nº 01/2003, do Colégio de Presidentes, “os Tribunais de Justiça contribuirão com uma quantia anual para custeio das despesas do Colégio de Presidentes, principalmente de sua Comissão Executiva” (art. 1º). A contribuição será fixada, em reunião plenária, com o voto de, pelo menos, 2/3 dos membros do Colégio de Presidentes (art. 1º, §1º) e os seus recursos serão utilizados no pagamento de despesas de reconhecido interesse do Colégio de Presidentes (art. 2º).

A contribuição foi fixada pela Resolução 01/2003 em R\$ 12.000,00, estando atualmente neste valor, conforme consta da estimativa de impacto orçamentário enviada juntamente com a proposição.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por seu presidente, encaminhou consulta ao Tribunal de Contas do Estado, indagando expressamente sobre a legalidade do custeio de despesas do Colégio de Presidentes com recursos oriundos do TJMG, bem como o instrumento jurídico hábil para tanto. Conforme decisão final unânime do TCE, no âmbito do Processo 896.576, publicada em 1º de outubro de 2013, restou assentado que “é possível a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos de envergadura constitucional, mediante convênio, desde que autorizada por lei específica, prevista na Lei Orçamentária Anual e em observância às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto na Lei 4.320/1964, art. 4º e na Lei Complementar 101/2000, art. 4º, I, 'f' e art. 26”.

O relator, conselheiro Sebastião Helvécio, reconheceu que, embora, no passado, o TCE-MG tenha se posicionado de forma contrária (Consultas nº 727.149, Sessão de 16/4/08, e nº 113.706, Sessão de 2/2/94), aquela Corte de Contas evoluiu o seu entendimento, passando a aceitar possibilidade de associação entre órgãos público-constitucionais, no caso, das câmaras municipais, de acordo com o voto proferido pelo conselheiro Mauri Torres (Consulta nº 835.889, Sessão de 20/3/13), nos seguintes termos:

“Reconheço a juridicidade das associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, criadas com o fim de viabilizar e fomentar o aprimoramento do desempenho de suas competências constitucionais, tendo em vista que essa figura jurídica constitui um dos instrumentos de concretização do princípio fundamental da República Federativa da independência harmônica entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito pátrio, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988”.

Ainda segundo o conselheiro, “o reconhecimento da autonomia desses órgãos associarem-se entre si para a defesa de seus interesses institucionais, portanto, tal como a capacidade judiciária que lhes é chancelada, nada mais é do que a realização da vontade constitucional consubstanciada nas competências que lhes foram atribuídas, fortalecendo a independência e harmonia entre as funções estatais. Em tempo, cito, oportunamente, a título de exemplo, a existência da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale –, Associação Brasileira de Câmaras Municipais – Abracam – e a Associação Brasileira dos Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios – Abracom –, associações que, conforme previsão estatutária, não apenas são integradas, mas também recebem contribuições dos respectivos órgãos que representam”.

Como observou o autor do projeto, para reforçar a juridicidade dos repasses de recursos para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes, é de anotar que o Tribunal de Contas do Paraná fixou entendimento de que “é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize” (Acórdão nº 1371/2010 – Tribunal Pleno). Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins se posicionou pela juridicidade dos repasses, nos seguintes termos: “a referida contribuição (despesa), para ser realizada deverá observar incondicionalmente os seguintes requisitos: estar plenamente de acordo com as normas que regem a Administração Pública; deverá ser autorizada por lei específica; atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, devendo ainda ser consignada em rubrica própria, cuja despesa destine-se a Pessoa de Direito Privado sem fins lucrativos e finalmente atender aos objetivos propostos pela referida instituição, que é a defesa de princípios, prerrogativas e funções institucionais, integração, uniformização e intercâmbio de experiências funcionais do Poder Judiciário em todo o Território Nacional” ([Resolução nº 4495/2002](#)).

Nesse diapasão, cumpre-nos ressaltar que as despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros classificam-se em transferências correntes – destinadas ao pagamento de despesas correntes, ou seja, aquelas que não contribuem para o acréscimo do patrimônio público – e transferências de capital – destinadas ao pagamento de despesas de capital, ou seja, aquelas que contribuem para o acréscimo do patrimônio público.

De acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as transferências correntes são “dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado”. Já as transferências de capital são “dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços”, e são classificadas como auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei anterior.

Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos arts. 16 e 21 da Lei nº 4.320, de 1964, compreende as subvenções, auxílios e contribuições, que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação econômica da despesa.

O art. 4º da referida lei federal dispõe que “a Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar (...)”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estabelece, em seu art. 4º, I, “f”, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá, entre outras coisas, sobre as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Em seu art. 26, prevê ainda que a destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



Assim, da leitura dos dispositivos citados, bem como à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Estado, a proposição em análise visa a atender a um requisito posto pela legislação de regência da matéria, qual seja, a exigência de edição de lei específica para a transferência de recursos pretendida. Em razão da necessidade de lei específica, a proposição ainda convalida os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça em favor do Colégio de Presidentes no período compreendido entre os anos de 2007 e 2014.

É oportuno ressaltar que proposição quase idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Na ocasião, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando o parecer do relator.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1/2015.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 156/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, esse projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma original.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 156/2015 determina que os estabelecimentos comerciais de venda de carnes situados no Estado ficarão obrigados a manter relação atualizada dos seus fornecedores de carne comercializada a granel ou em embalagem do próprio estabelecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou não haver óbice à tramitação da proposição quanto aos aspectos constitucionais. Acrescentou que é facultado aos estados pormenorizar normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação e editando normas compatíveis com a norma geral. Destacou que estabelecimentos registrados ou relacionados no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos do Decreto Estadual nº 38.691, de 10 de março de 1997, já são obrigados a apresentar ao instituto a relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos.

Quanto ao mérito, o Código de Defesa do Consumidor – CDC –, Lei 8.078, de 1990, em seu art. 4º, *caput*, incisos I e II, estabelece como objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. O inciso I reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e o inciso II determina ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente, por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo ou pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Tais dispositivos, somados à necessidade de transparência, requerem a atuação do Estado, garantindo ao consumidor o direito de ser informado acerca da origem do produto que adquire em estabelecimentos comerciais de venda de carnes.

Entendemos o projeto de lei como oportuno e necessário.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 156/2015, em sua forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado, presidente e relator – Roberto Andrade – Douglas Melo – Noraldino Júnior – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 158/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De iniciativa do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço no Estado de Minas Gerais”.

Após publicado, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 492/2015, por conter objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.



Fundamentação

A proposição em análise visa proibir a cobrança da denominada taxa de conveniência, de valor variável, em razão do preço do ingresso para eventos culturais e de lazer.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha vislumbrado óbice de natureza jurídica à sua aprovação, apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, respeitando o propósito precípua do projeto. Oportunamente, foi estendida a vedação de cobrança de valores diferenciados, nas compras realizadas a distância, a ingressos relativos a eventos esportivos.

Reiteramos o nosso entendimento, exarado na legislatura anterior, de que, como alternativa para a aquisição de ingressos para os mais diversos tipos de eventos de entretenimento, a dinâmica sociedade atual criou a compra realizada a distância, seja por telefone, seja pela *internet*. O fato de a transação econômica não ser realizada pessoalmente pelo consumidor gera a necessidade de um serviço de entrega do ingresso, o que, com efeito, cria gastos adicionais para a empresa responsável pela organização do evento, os quais, obviamente, podem ser repassados ao destinatário do serviço.

Tem sido observada, no entanto, a prática abusiva e contrária ao consumidor. Conforme observado pela Comissão de Constituição e Justiça, não são raras as situações em que o valor referente à taxa de conveniência é calculado e cobrado tendo por base um percentual do valor do ingresso pago, independentemente do local da entrega. Assim, a título de exemplo, em um espetáculo cujo ingresso varie entre R\$100,00 e R\$300,00, a taxa de entrega também sofreria alterações proporcionais.

Cumpra observar que a prestação do serviço em questão é única, qual seja, a efetivação da entrega do ingresso ao consumidor. O valor do ingresso em nada altera o custo do serviço, o que nos faz concluir pela necessidade de se ter um valor fixo para a taxa de conveniência, sob pena de se gerar enriquecimento sem causa para as empresas que promovem espetáculos, além de representar clara violação do art. 39, X, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que veda a elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços.

Pertinentemente, o substitutivo apresentado determina, em seu art. 2º, que o descumprimento da vedação prescrita sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que consubstancia o Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese o louvável propósito do Substitutivo nº 1, essa relatoria considera de bom alvitre apresentar-lhe emenda com o objetivo de aperfeiçoar o texto de seu art. 1º, de modo a torná-lo mais claro e condizente com a técnica legislativa. A formalização dessa emenda será efetivada na parte conclusiva desse parecer.

De resto, esclarecemos que a essência da proposta do Projeto de Lei nº 492/2015 foi acatada pelo substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – Nas compras realizadas a distância, por telefone, *internet* ou outros meios similares, o valor cobrado pela prestação de serviço de entrega, em local estipulado pelo consumidor, de ingresso para eventos culturais e esportivos realizados no Estado, não será definido em função do valor do ingresso.”.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2015.

Elismar Prado, presidente – Noraldino Júnior, relator – Roberto Andrade – Douglas Melo – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição de fabricação de bebidas sem álcool acondicionadas em recipientes similares aos de bebidas alcoólicas e que tenham como público-alvo crianças e adolescentes.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para receber parecer, conforme determina o art.188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão analisar a matéria sob os seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposta em análise proíbe no Estado a fabricação e a comercialização de bebida sem álcool acondicionada em recipiente similar ao de bebida alcoólica, caso tenha como público-alvo crianças e adolescentes.

O art. 2º dispõe que o descumprimento da lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções de natureza civil e criminal aplicáveis à espécie.

Segundo o autor da proposta, “empresas fabricantes de bebidas estão colocando no mercado bebidas gaseificadas sem álcool, acondicionadas em recipientes que imitam o tradicional *champagne* ou outras bebidas espumantes, tendo como público-alvo crianças e adolescentes. Ao disponibilizar um produto para o público infantojuvenil e fazer analogia àquele que contém álcool, destinado aos adultos, acabam-se induzindo crianças e adolescentes ao consumo do álcool, ajudando, dessa maneira, a formar precocemente futuros consumidores de bebidas alcoólicas. Casos semelhantes, como os cigarros de chocolate e armas de fogo de brinquedo, foram retirados do mercado há vários anos por estimular o consumo indevido. Especialistas na área da psicologia entendem que incentivar o consumo



de produtos próximos da realidade adulta cria uma necessidade que a criança não tem. Estudos técnicos desenvolvidos por diversas entidades demonstram que a probabilidade de males ligados ao consumo de bebidas alcoólicas na vida adulta é cerca de 50% mais alta para pessoas que começaram a beber antes dos 15 anos de idade, em comparação com os que optam pela abstinência até os 18 anos ou mais. Os mesmos estudos indicam que há uma importante mudança cultural e comportamental entre gerações, e a sociedade tornou-se mais permissiva, com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia”. Relata, ainda, informações de reportagem da Folha de São Paulo de que a defensoria pública de São Paulo entrou com ação civil pública questionando a prática vedada na proposição em comento.

Muito embora a intenção contida na proposta em estudo seja louvável, revelando a preocupação do seu autor com o futuro de nossos jovens, há óbices jurídicos que impedem a sua aprovação.

A Constituição da República de 1988, ao mesmo tempo que se preocupa com a proteção da criança e do adolescente e estabelece princípios de justiça social, os quais legitimam a imposição de restrições à iniciativa privada na celebração dos seus negócios e na realização dos seus empreendimentos, também assegura o princípio da livre iniciativa.

Surge, então, o impasse, a questão fundamental. Até onde pode o Estado intervir na promoção dos direitos sociais? Onde está o seu limite? Como preservar a liberdade do indivíduo, das instituições privadas, que também têm o direito de tomar as suas próprias decisões?

O cidadão é livre para ter filhos e educá-los. As empresas são livres para ofertar produtos lícitos no mercado. A cerveja, com álcool ou não, é um produto lícito. A vedação que se pretende, ao lado de trazer prejuízos para o empreendedor privado, os quais não serão reparados pelo poder público, haja vista a tese de que não cabe responsabilidade civil do Estado decorrente de lei, talvez nem surta o efeito almejado. Poder-se-ia até pensar o contrário. Às vezes, o que é proibido aguça a curiosidade. Muitas crianças e adolescentes, antes vendo com naturalidade a embalagem de um produto que não causa dano à sua saúde, poderão se sentir provocadas pelo mito que se criará em torno de um problema que talvez nem exista.

Trata-se, pois, de questão de conteúdo da matéria, nitidamente duvidoso. Não há como dizer que a proibição pretendida surtirá os efeitos desejados pelo autor. Em casos assim, em que a dúvida é razoável, afronta-se o art. 170 da Lei Maior, notadamente o princípio da livre iniciativa nele inserto, a imposição de restrição normativa ao empreendedor privado.

Por derradeiro, cabe citar decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual entende que não pode o Estado legislar de modo a interferir no comércio interestadual. A medida constante na proposta em exame tem esse claro efeito. Veja-se, pois, a ADI 910/RJ, de 20 de agosto de 2003:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. (...)3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro”.

Embora possa o Estado, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República, editar normas sobre produção e consumo, as regras que interferem nos negócios celebrados ao longo de todo o território nacional, com repercussões na economia brasileira como um todo, devem ser impostas pelas leis da União. Trata-se, na feliz expressão de José Afonso da Silva, de matéria de predominante interesse nacional.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 198/2015.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Antônio Jorge – Carlos Pimenta – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 465/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 341/2011, “dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 173, § 2º, do referido regimento, foram anexados ao projeto de lei em epígrafe os Projetos de Lei nºs 813 e 866/2015, por conterem matéria assemelhada.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa modificar o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

§ 4º – Será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência, do idoso e de quem dela necessitar, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada por meio de afixação de placas ou cartazes em locais visíveis nas entradas dos edifícios de que trata esta lei”.



De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, a iniciativa é importante em vista da necessidade de uso de cadeira de rodas para transporte de pessoas com deficiência, idosos ou pessoas com dificuldades de locomoção, no trajeto até o ônibus ou entre este e o veículo que as transportará.

Vale ressaltar que esse projeto é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 341/2011. Parece-nos correto o entendimento expresso por esta comissão naquela oportunidade, razão pela qual comungamos de seus fundamentos.

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente da União, do estado e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Esse dispositivo confere ao estado membro a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. O referido artigo ressalta a competência da União para legislar sobre normas gerais relativas a esses temas, dispondo que, inexistindo norma geral da União, o estado exercerá a competência legislativa plena. Todavia, esse mesmo artigo determina que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária. Essas disposições constam dos §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal.

Além disso, o art. 227, § 1º, II, da Constituição da República estabelece expressamente que compete ao estado a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”. Por seu turno, o § 2º do referido artigo determina que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. Em cumprimento a esses comandos constitucionais, o legislador estadual editou a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público.

Cotejando a redação atual do dispositivo com a proposta de alteração veiculada pelo projeto em análise, verificamos que são as seguintes as modificações pretendidas: ampliação dos destinatários da medida, mediante a inclusão da expressão “e de quem dela necessitar” e especificação da forma de indicação do local da retirada da cadeira de roda “por meio de fixação de placas ou cartazes em locais visíveis nas entradas dos edifícios de que trata esta lei”.

Vê-se, portanto, que a proposição em estudo visa a aperfeiçoar dispositivo legal já existente, fundamentalmente quanto à ampliação dos beneficiários da medida e à forma de divulgação da existência de cadeira de rodas disponíveis, não havendo óbice jurídico à sua aprovação.

Sugerimos, no entanto, algumas modificações na proposta apresentada, de forma a torná-la mais precisa. Primeiramente, no que diz respeito à expressão “e de quem dela necessitar”, cujo acréscimo é proposto pelo projeto em comento para se referir ao público a ser abrangido pela medida. A expressão está vaga e seu uso pode levar a diferentes interpretações. Uma vez que o objetivo da proposição é facilitar a locomoção de pessoas com dificuldade em se movimentar, independentemente da causa, indicamos a utilização do termo “pessoa com mobilidade reduzida”, também adotado pela legislação federal.

Pessoa com mobilidade reduzida, conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 2000, é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Dessa forma, pessoas idosas, gestantes e pessoas obesas, entre outras, podem ser consideradas – de acordo com sua situação de saúde e condições funcionais – pessoas com mobilidade reduzida.

Outra alteração que sugerimos é a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”. O termo é mais adequado porque ressalta a pessoa, e não a sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Adicionalmente, cumpre observar que a proposição determina a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas ou de outros veículos de mobilidade pessoal nos edifícios de uso público, mas não indica a proporção de veículos em relação ao porte da edificação, número de frequentadores e tipo da atividade. Dessa forma, grandes empreendimentos poderiam oferecer apenas um veículo, o que não impactaria os seus custos, enquanto condomínios de edifícios pequenos podem ficar sobrecarregados para disponibilizar o mesmo equipamento. Para abrandar essas diferenças, sugerimos que a exigência de disponibilização dos veículos de mobilidade pessoal seja proporcional ao porte e número de frequentadores do edifício e à característica das atividades nele exercidas.

Consustanciamos todas as alterações sugeridas no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conforme o que determina a Decisão Normativa nº 12, de 4/6/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas.

O Projeto de Lei nº 866/2015, anexo, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais rodoviários manterem cadeira de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso desse equipamento e dá outras providências”. Ao tornar obrigatório o oferecimento de cadeiras de rodas nos terminais rodoviários, o projeto atende a esse mesmo propósito de conferir mais densidade e concreção normativa ao comando constitucional relativo à proteção e à integração das pessoas com deficiência. Na verdade, para além de beneficiar as pessoas com deficiência, as disposições do projeto alcançam, também, aqueles que, ocasional ou circunstancialmente, não podem locomover-se sem o auxílio desse equipamento.

O interesse social subjacente à norma que se pretende instituir afasta qualquer objeção fundada na alegação de que a exploração de terminais rodoviários deve dar-se nos termos pactuados no respectivo contrato de concessão, o qual não prevê o oferecimento de cadeiras de rodas. Com efeito, é da essência do contrato administrativo a possibilidade de sua alteração de forma unilateral pela administração, desde que respaldada pelo interesse público, impondo-se, contudo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ora, se o próprio administrador tem a prerrogativa de alterar o contrato administrativo unilateralmente, com mais razão pode fazê-lo o legislador, contanto que estribado no interesse público, mantendo-se, também nessa hipótese, o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

O Projeto de Lei nº 813/2015, de autoria do deputado Arlen Santiago, é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 688/2011. A iniciativa determina que os centros comerciais, como *shopping centers*, hipermercados e supermercados localizados no Estado, forneçam, gratuitamente, carrinhos ou cadeiras motorizados para pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

O art. 2º do projeto abre o prazo de sessenta dias contados da publicação da nova lei para que os estabelecimentos mencionados atendam a tal exigência.

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de afixação, em locais de grande visibilidade, de placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos ou cadeiras motorizadas.

O art. 4º estabelece que o descumprimento da lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 500 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs –, que será aplicada em dobro em cada reincidência. A fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos do art. 5º da proposição. Caberá também a esse Poder regulamentar a norma no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua vigência (art. 6º).

Conforme se vê, o projeto especifica os estabelecimentos – centros comerciais, como *shopping centers*, hipermercados e supermercados, no âmbito do Estado – que devem oferecer os carrinhos ou cadeiras motorizadas para os destinatários da norma. Assim o fazendo, restringe o comando originário da lei, que abrange todo edifício de uso público, assim considerado aquele que “abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros”, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.666, de 1994. Portanto, encampar tal restrição implicaria retrocesso.

Outro ponto que o projeto visa alterar diz respeito ao que deve ser oferecido para a pessoa com dificuldade de locomoção – carrinhos ou cadeiras motorizadas. Nesse ponto também consideramos mais abrangente a redação contida na redação da Lei nº 11.666, de 1994, que traz a expressão “cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção”.

Por fim, quanto aos destinatários da medida, consideramos que a redação do Projeto de Lei nº 465/2015 é a mais inclusiva, por abranger a pessoa com deficiência, o idoso e a pessoa com mobilidade reduzida, ao passo que a proposição em análise refere-se apenas a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

O projeto também prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento de suas disposições. Todavia, a legislação em vigor já contempla a aplicação de multa diária no valor de até 2.000 Ufemgs, aplicada na forma do regulamento, respeitado o devido processo legal (art. 3º, § 5º).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 465/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – Nos edifícios de que trata esta lei, será mantida, para uso gratuito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeira de rodas ou outro veículo que lhe possibilite a locomoção, observados o tipo e a quantidade de veículos a serem disponibilizados, que deverão ser proporcionais ao porte do edifício, à característica da atividade nele exercida e ao número de frequentadores, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada por meio de fixação de placas ou cartazes em locais visíveis nas entradas desses edifícios.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonidio Bouças, presidente – Carlos Pimenta, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 468/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 74/2011, “torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físico-motores e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos *shopping centers* comerciais e restaurantes, no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar que os *shopping centers* e os restaurantes mantidos pela iniciativa pública e privada façam a reserva de, pelo menos, cinco por cento de seus lugares para o uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.



O art. 2º determina que os estabelecimentos mencionados no art. 1º realizem as adaptações necessárias ao acesso e à fruição de usuários de cadeiras de rodas, pela instalação de rampas, elevadores, portas e aparelhos sanitários apropriados. Além disso, exclui de tal obrigação os estabelecimentos que apresentem laudo técnico, firmado por profissional habilitado, que comprove a impossibilidade da adaptação.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposição semelhante tramitou na legislatura passada, tendo esta comissão concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Tendo em vista a inexistência de alterações na legislação que propiciassem uma revisão do posicionamento adotado, ratificamos o entendimento expresso no parecer referente ao Projeto de Lei nº 74/2011, e reproduzimos a argumentação jurídica então apresentada.

“Passemos, portanto, à análise da proposição. Quanto à iniciativa, verificamos que não há óbice uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do governador.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tal disposição foi repetida pela Constituição Estadual em seu art. 10, inciso XV, alínea “o”. No âmbito da competência concorrente, à União foi conferida a atribuição de editar normas gerais e, aos estados, a suplementação daquelas com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

O ordenamento constitucional vigente dispensa aos idosos e às pessoas com deficiência tratamento especial. Em relação às pessoas com deficiência, o art. 227, II, da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do art. 227 remete ao legislador ordinário a instituição de normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo as quais garantam acesso adequado a essas pessoas.

No que tange aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal exige do poder público a instituição de programas de amparo, a defesa de sua dignidade e bem-estar, além de assegurar aos maiores de 65 anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, no art. 23, determina que a participação daqueles em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante a oferta de descontos e a disponibilização de acesso preferencial aos respectivos locais. Além disso, no art. 39, § 2º, determina que nos veículos de transporte coletivo deverão ser reservados aos idosos 10% dos assentos, devidamente identificados com placa.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência (...)” prevê, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, que ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como o direito ao lazer, e que “o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Já a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, no art. 12, estabelece que “os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. O art. 1º determina que, em relação a tais pessoas, as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e todas as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. Os arts. 3º e 4º ainda estabelecem que as empresas públicas e as concessionárias de transporte coletivo deverão reservar assentos devidamente identificados e que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais.

As Leis Federais nºs 10.098 e 10.048, de 2000, foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. O art. 6º do decreto determina que o atendimento prioritário compreende o tratamento diferenciado bem como o atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O atendimento diferenciado inclui a disponibilização de local de atendimento específico, de assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis, bem como de mobiliário para recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O Decreto nº 5.296, de 2004, ainda dispõe que cabe aos estados, municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência”, no art. 2º, prevê como objetivos “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos” e “a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas”.

Também devemos lembrar que a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que “estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público”, no art. 1º, dispõe que “as disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências”. É importante destacar que o § 1º do mesmo dispositivo conceitua edifício de uso público como aquele que “abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros”.



O art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, determina que os refeitórios e salas de leitura devem satisfazer as condições técnicas de acessibilidade assegurando o “acesso e espaço para circulação e manobra de cadeira de rodas” e “mesas apropriadas ao uso de pessoa em cadeira de rodas”.

Como se verifica da legislação, a adoção de medidas que propiciem a proteção e a integração de pessoas com necessidades especiais, como idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, está devidamente amparada no ordenamento jurídico em vigor. Diante de tais considerações, com a finalidade de adequar o projeto às normas legais vigentes e à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Entre as modificações sugeridas no substitutivo está a exclusão do art. 2º. Isso porque as disposições do *caput* e do § 1º já estão contempladas na legislação federal e estadual vigente, e os §§ 2º e 3º preveem normas que não encontram amparo nas normas gerais editadas pela União, que não exime os estabelecimentos do cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas.

Sugerimos ainda a exclusão do art. 5º da proposição, uma vez que não compete ao Legislativo estabelecer prazo para o Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Por último, informamos que deixamos para a comissão de mérito, em momento oportuno, a análise de questões que escapam à competência desta Comissão de Constituição e Justiça.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 468/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) dos assentos e mesas para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes, nos restaurantes e nas praças de alimentação dos *shopping centers*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os restaurantes estabelecidos no Estado reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus assentos e mesas para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

§ 1º – Os assentos e mesas reservados para o cumprimento ao disposto no *caput* serão claramente identificados e diferenciados dos destinados ao público em geral.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* às praças de alimentação dos *shopping centers* estabelecidos no Estado.

Art. 2º – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias, contados da data de advertência;

III – multa de 500 (quinhentas) Ufemgs, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias, contados da data da aplicação da multa prevista no inciso II;

IV – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias, contados da data da aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 3º – Os *shopping centers* e restaurantes estabelecidos no Estado terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao disposto no art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto – Carlos Pimenta – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 652/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.612/2012, “altera a Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende alterar o § 8º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro, para estabelecer o percentual de, no mínimo, 10% do valor total anual do fundo para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais.

Pela redação atual, o percentual do valor total anual do Fhidro destinado ao mencionado custeio é de até 7,5%, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005.

O deputado proponente justifica a apresentação da proposição sob o fundamento de que a elevação do percentual destinado aos comitês de bacia hidrográfica significará a adição de aproximadamente dois milhões e seiscentos mil reais para a sua estruturação.



Segundo o parlamentar, a maioria dos comitês funciona precariamente por falta de uma estrutura adequada para a realização de seus fins.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Por outro lado, em que pese a nobre intenção do autor, uma vez que as questões que envolvem a estruturação de fundo tocam no princípio do equilíbrio orçamentário, a proposição é de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Com efeito, tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Dessa forma, proposta parlamentar alterando o percentual do Fhidro destinado ao custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, da forma como apresentada, acabaria por violar as regras do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado, que reserva ao chefe do Executivo a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração direta daquele Poder.

Embora seja louvável a iniciativa parlamentar, não é possível estabelecer, na forma pretendida, critérios para a aplicação de recursos pelo Executivo, sob pena de engessamento da atividade administrativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 652/2015.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.015/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, a proposição, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 505/2011, “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10/1/1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetivo e de uso corrente, a linguagem codificada na língua brasileira de sinais – Libras”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe que o Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do tesouro estadual, de repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e de convênios com instituições nacionais e internacionais. Determina ainda que cópia da lei será afixada, em local visível, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo.

É importante destacar que proposições com igual conteúdo tramitaram nesta Casa nos anos de 2003, 2007 e 2011. Ao ser apreciada a proposição fruto do último desarquivamento mencionado, foi elaborado consistente e detalhado parecer aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A Lei nº 10.379, de 1991, reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio de comunicação oficial no Estado e determina que, nas repartições públicas, haja profissionais capazes de utilizá-la, se necessário para atendimento ao público externo, e que a mencionada linguagem constará no currículo da rede estadual de ensino.

A exigência de que o Estado qualifique servidores para utilizar a linguagem adotada pelos surdos e mudos, como pretende o projeto em exame, apenas aperfeiçoa a mencionada lei. É evidente que, para se assegurar a efetividade do disposto na Lei nº 10.379, de 1991, é necessário que haja servidores aptos a utilizar corretamente a Língua Brasileira de Sinais. Não existindo estes, outros servidores deverão ser qualificados. Assim, não se pode afirmar sequer que o projeto cria despesa, pois a exigência de qualificar profissionais para a utilização da referida língua encontrava-se implícita na lei, e o projeto busca apenas explicitá-la.

Contudo, não nos parece correto que a lei defina a origem dos recursos, porque cabe ao Poder Executivo, no momento da aplicação da norma, verificar qual o melhor mecanismo para alcançar o pretendido pelo legislador. Se vão ser utilizados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou recursos próprios, essa é uma decisão administrativa, que não deve ser restringida pelo legislador, porque, ademais, depende de uma política federal, a que se vincula o referido Fundo. Por isso, propomos seja dada nova redação ao art. 1º do projeto.

O art. 5º que se pretende incluir na Lei nº 10.379, de 1991, visa obrigar as repartições públicas a afixar cópia da lei em local visível. Trata-se de uma estratégia eventualmente adotada pelo legislador para assegurar efetividade à lei, na medida em que amplia o conhecimento sobre a norma por parte dos eventuais interessados. Não se pode deixar de observar que dispositivos desta ordem configuram um paradoxo no sistema normativo: são introduzidos porque o legislador receia que a lei não venha a ser cumprida pelos órgãos públicos; mas como garantir que o dispositivo que determina a afixação de cópia da lei será cumprido? Ademais, um dos motivos pelos quais a população desconhece muitas normas jurídicas é o excesso de leis em vigor, em decorrência de um fenômeno contemporâneo conhecido como ‘inflação legislativa’, cuja responsabilidade é, em grande parte, dos próprios legisladores. Estendida

norma similar a todos os diplomas legais que regulam a administração pública, porque todos devem ser igualmente conhecidos pelos administrados, não haveria espaço físico para a afixação de cópias de tantas leis. Eis a razão pela qual excluímos de nosso substitutivo o referido dispositivo, reconhecendo que, apesar das considerações apresentadas, poderá a comissão de mérito indicar a sua inclusão, por entender ser de grande relevância.”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.015/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetivo, e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único - O Estado qualificará servidores públicos estaduais para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.106/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe “concede anistia aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que participaram de greve ou movimentos reivindicatórios realizados pelo sindicato de sua categoria, ocorridos em 17 de novembro de 2011 e em 23 de novembro a 14 de dezembro de 2011”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame concede anistia aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que se ausentaram do serviço pela adesão à greve ou aos movimentos reivindicatórios realizados pelo sindicato de sua categoria em 17 de novembro de 2011 e em 23 de novembro a 14 de dezembro de 2011, assegurando-lhes restituição da remuneração descontada, com os reflexos financeiros retroativos correspondentes, bem como o cômputo do período de ausência como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos, inclusive para fins de promoções e aposentadoria.

Em sua justificação, a proposição esclarece que “o desconto de dias parados ou o lançamento de faltas são medidas que oneram individualmente cada um dos servidores que decidirem pela adesão ao movimento, constringendo os trabalhadores em franca violação não só ao Texto Constitucional, mas também até mesmo ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783, de 1989”.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico e constitucionais que envolvem a proposição.

Sobre o aspecto da competência legislativa, não há óbice para o prosseguimento da tramitação da proposição, uma vez que, por força do princípio da autonomia dos entes federativos, o Estado detém competência para legislar sobre direitos e obrigações dos seus servidores públicos.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos incompatibilidade da proposição com o texto constitucional.

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VII, assegurou com status de direito fundamental do servidor público a realização de greves que visem a reivindicação de melhores condições remuneratórias e de trabalho.

Sendo assim, a proposição acaba por pretender exclusivamente a aplicação do referido direito constitucional aos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que se ausentaram do serviço pela adesão à greve ou aos movimentos reivindicatórios realizados pelo sindicato de sua categoria em 17 de novembro de 2011 e em 23 de novembro a 14 de dezembro de 2011.

Trata-se, portanto, de proposição que pretende apenas conferir concretude à norma constitucional prevista no inciso VII do art. 37, adequando-se as condutas administrativas sancionadoras praticadas pela administração pública à regra hierarquicamente superior contida no texto da Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.106/2015.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015**Comissão de Administração Pública
Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar o mérito da proposição e também pronunciar-se sobre os Projetos de Lei nºs 840 e 1.760/2015, a ela anexados.

Informa-se, ainda, que o projeto em análise tramita em regime de urgência.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação, por até cinco anos na área de segurança pública e por até três anos nas áreas de defesa social, vigilância e meio ambiente;”. É válido lembrar que, segundo a regra atual, a prorrogação é de até um ano nas áreas de saúde e educação e de até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

Justifica-se a apresentação da proposição diante da necessidade temporária de contratação pela ausência de candidatos aprovados em concurso público e aptos à nomeação para os cargos de agente socioeducativo e agente penitenciário no Estado. Como informa a Comissão de Constituição e Justiça, em referência à mensagem do governador do Estado que acompanha o projeto, “trata-se, pois, de situação de excepcional interesse público, conforme demonstra o chefe do Poder Executivo. A não prorrogação dos contratos em vigor, segundo informa, pode inviabilizar, por completo, a continuidade destes serviços e acarretar perigo à segurança pública. Ademais, de acordo com o governador do Estado, a prorrogação dar-se-á sem prejuízo da realização do concurso público, atualmente com previsão para provimento de mais de 3.000 cargos de agente de segurança e 820 de agente penitenciário”.

Por meio da Mensagem nº 27/2015, o governador do Estado encaminhou substitutivo ao projeto, com o objetivo de adequar os prazos de prorrogação dos contratos temporários em virtude de erro formal verificado no texto apresentado. Segundo informa a mensagem, “a não prorrogação dos contratos da Defesa Social inviabilizará totalmente a continuidade destes serviços essenciais e poderá acarretar iminente perigo à segurança da população e dos demais profissionais que laboram nas respectivas unidades”. Como não se verifica inconsistência jurídica no texto do substitutivo, que acresce a área de defesa social, acata-se a proposta ao final deste parecer.

Do ponto de vista meritório, considerando que o aumento dos prazos se situa dentro de limites razoáveis, os quais não descaracterizam a natureza temporária das contratações, é de se concluir que a proposta é boa e merece aprovação.

Por derradeiro, uma vez que a matéria de que tratam as proposições anexas cuidam de conteúdo análogo, aplicamos as análises ora empreendidas ao conteúdo que tais projetos veiculam.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Durval Ângelo – João Leite – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015**(NOVA REDAÇÃO, DE ACORDO COM O § 1º DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO)****Comissão de Segurança Pública
Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 840/2015, que “altera a Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, e nº 1.760/2015, que “altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e o inciso III do § 1º do mesmo artigo”.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, o projeto foi à Comissão de Administração Pública, que, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

A requerimento do deputado Sargento Rodrigues, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão, foi rejeitada a Emenda nº 1, constante do parecer, motivo pelo qual apresentamos nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende estender os prazos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. De acordo com o art. 1º do projeto, o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação, por até cinco anos na área de segurança pública e por até três anos nas áreas de defesa social, vigilância e meio ambiente”. A regra atual dispõe que a prorrogação é de até um ano nas áreas de saúde e educação e de até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, ressaltou que não há que se falar em vício de iniciativa e tampouco em vício de competência, à luz do que dispõe o Texto Constitucional, que assegura autonomia política aos estados, especialmente nos arts. 18 e 25, bem como em vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado, que assegura ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para tratar da organização administrativa da estrutura do Poder Executivo e de suas entidades públicas.

Por meio da Mensagem nº 27/2015, o governador encaminhou substitutivo ao projeto com a finalidade de adequar os prazos de prorrogação dos contratos temporários em virtude de erro formal verificado no texto apresentado. Segundo informa, “a não prorrogação dos contratos da Defesa Social inviabilizará totalmente a continuidade destes serviços essenciais e poderá acarretar iminente perigo à segurança da população e dos demais profissionais que laboram nas respectivas unidades”. Como não se verificou qualquer inconsistência jurídica no texto do substitutivo, que estende o prazo por até cinco anos para a área de defesa social, a Comissão de Constituição e Justiça acatou a proposta ao final do seu parecer, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

Justifica-se a apresentação da proposição diante da necessidade temporária de contratação pela ausência de candidatos aprovados em concurso público e aptos à nomeação para os cargos de agente socioeducativo e agente penitenciário no Estado. Além disso, o aumento dos prazos situa-se dentro de limites razoáveis, os quais não descaracterizam a natureza temporária das contratações. Ademais, de acordo com o governador, a prorrogação dar-se-á sem prejuízo da realização do concurso público, atualmente com previsão para provimento de mais de 3.000 cargos de agente de segurança e de 820 de agente socioeducativo.

Dessa forma, somos a favor da aprovação do projeto de lei em epígrafe na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça,

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Cabo Júlio – João Leite – Durval Ângelo – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 840/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, e nº 1.760/2015, do deputado Cabo Júlio, que dispõem sobre alteração da Lei nº 18.185, de 2009.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu. A Comissão de Segurança Pública também opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.660/2015 tem por objetivo estender o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado da área de segurança pública de três para cinco anos, apenas nos casos em que o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos referidos serviços e não houver candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação.

De acordo com a Mensagem nº 26/2015, que encaminhou a proposição em tela, a medida é “de excepcional interesse público, uma vez que a não prorrogação dos contratos em vigor inviabilizará totalmente a continuidade destes serviços públicos essenciais e poderá acarretar iminente perigo à segurança da população e dos demais profissionais que laboram nas respectivas unidades”. Além disso, ressaltou-se que a “prorrogação dar-se-á sem prejuízo da continuidade do concurso público regido pelo edital Seplag/Seds nº 09/2013, em andamento, com previsão de provimento de 3.535 cargos de Agente de Segurança penitenciário e 820 cargos de Agente de Segurança Socioeducativo”.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à tramitação da matéria, ressaltando não haver vício de iniciativa, tampouco de competência. Não obstante, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de acatar sugestão encaminhada pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 27/2015, corrigindo erro formal. Tal substitutivo amplia o prazo máximo de prorrogação dos contratos por tempo determinado da área de defesa social e não mais da área de segurança pública, como constava no projeto original.



A Comissão de Administração Pública considerou meritório o projeto de lei em análise, uma vez que “o aumento dos prazos situa-se dentro de limites razoáveis, os quais não descaracterizam a natureza temporária das contratações”. A comissão opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, por não ter encontrado inconsistência jurídica alguma no texto do referido substitutivo.

A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, reiterando que o aumento dos prazos não descaracterizará a natureza temporária das contratações. Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto em tela não cria despesas para o Estado, uma vez que apenas permite a continuidade dos serviços ora prestados pela defesa social.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Rogério Correia – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Cabo Júlio.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 735/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, o deputado Gustavo Valadares requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre as obras mencionadas em publicidade oficial do governo, as quais estariam paralisadas, especificando, relativamente a cada uma, a fonte de recursos, o número do contrato, o nome do contratado, o objeto da obra, o local de sua realização e a ordem de paralisação com a respectiva data da publicação do ato administrativo próprio.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Requerimento nº 735/2015 objetiva obter informações sobre obras mencionadas em publicidade oficial do governo, as quais estariam paralisadas, especificando, relativamente a cada uma, a fonte de recursos, o número do contrato, o nome do contratado, o objeto da obra, o local de sua realização e a ordem de paralisação com a respectiva data da publicação do ato administrativo próprio.

Como o inciso XXXI do art. 62 da Constituição Estadual dispõe competir privativamente à Assembleia Legislativa “fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”, o conteúdo do requerimento refere-se a atribuições desta Casa.

A iniciativa da proposição se fundamenta no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado e no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que asseguram à Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado.

Nesse sentido, com vistas a adequar a solicitação à legislação vigente apresentamos a Emenda nº1, que substitui a expressão “governador do Estado” pela expressão “secretário de Estado de Planejamento e Gestão”.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 735/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “governador do Estado” pela expressão “secretário de Estado de Planejamento e Gestão”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 736/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, o deputado Gustavo Valadares requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o déficit orçamentário mencionado em publicidade oficial veiculada no Dia do Trabalhador e sobre o aumento de despesas discricionárias, como as de publicidade.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise objetiva obter as seguintes informações: i) onde se apresenta, no projeto de Lei Orçamentária Anual enviado a esta Casa pelo governador Alberto Pinto Coelho em setembro de 2014, o déficit a que se referiu o atual governador em publicidade oficial divulgada em 1º/5/2015; ii) se o governador do Estado desconhece a justificação apresentada pelo relator do mencionado projeto, deputado Tiago Ulisses, ou se a conhece mas não a considera digna de fé e ainda assim sustenta que houve déficit orçamentário em 2014; iv) como se explica que, em quatro meses de governo, a atual administração tenha investido aproximada e discricionariamente 15 milhões em publicidade na rubrica Divulgação Governamental, depois de ter informado a esta Casa, por ocasião de audiência pública na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que não haveria investimentos em publicidade por não haver recurso disponível; v) como se explica que, no projeto enviado pelo novo governo e aprovado pela



Assembleia Legislativa, as despesas apontadas na ação orçamentária Divulgação Governamental (código 4680), que compreende as despesas de publicidade do governo, tenham sido elevadas para R\$96.328.962,00, mais do que o dobro do valor constante no projeto original (R\$40.201.392,00) remetido à apreciação dos parlamentares mineiros em 2014; vi) como explicar o aumento de despesas absolutamente discricionárias, como as de publicidade, em um contexto de déficit orçamentário e como imputar ao governo anterior um déficit quando o novo governo propõe aumentar gastos de natureza não obrigatória.

O conteúdo do requerimento relaciona-se com as competências privativas atribuídas à Assembleia Legislativa, especialmente com o disposto no inciso XXXI do art. 62 da Constituição Estadual, segundo o qual compete privativamente a esta Casa Legislativa “fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

A iniciativa da proposição se fundamenta no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado e no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que asseguram à Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado.

Nesse sentido, com vistas a adequar a solicitação à legislação vigente apresentamos a Emenda nº 1, que propõe substituir o destinatário do pedido de informações.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 736/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “governador do Estado” pela expressão “secretário de Estado de Planejamento e Gestão”. Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 747/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a regularização dos repasses de recursos da saúde aos municípios da macrorregião Norte.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações sobre as ações do Poder Executivo para regularizar o repasse de recursos da saúde aos municípios da macrorregião Norte.

A apresentação do requerimento foi motivada por informações prestadas por participantes da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, realizada em Montes Claros no dia 23/4/2015, que teve por finalidade debater as demandas e dificuldades dos hospitais da região. Segundo tais informações, os repasses de recursos estaduais da saúde aos municípios estariam atrasados.

Nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição da República, o sistema público de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados e municípios, do Distrito Federal, além de outras fontes. O financiamento é, portanto, tripartite, e os estados e municípios devem aplicar recursos em ações e serviços de saúde como contrapartida para o repasse de recursos federais, cuja transferência é dividida em seis blocos: atenção básica, atenção de média e alta complexidade; vigilância em saúde; assistência farmacêutica; gestão do SUS; e investimentos na rede de serviços de saúde.

O financiamento da atenção básica é de responsabilidade dos municípios, estados e União. Os recursos federais são repassados aos municípios por meio do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo – e do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável –, que se destina a custear e incentivar estratégias específicas da atenção básica em saúde.

O PAB Fixo, por sua vez, é um montante de recursos que deveria ser transferido mensalmente do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, de maneira regular e automática, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Entretanto, o Ministério da Saúde tem atrasado esse repasse, fato que é confirmado pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e implica dificuldades na execução de ações e de serviços de saúde no Estado.

A atenção de média e alta complexidade tem financiamento específico do Ministério da Saúde e seus recursos compõem o Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, chamado de teto de média e alta complexidade. Segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde durante a 10ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, ocorrida em 25/5/2015, a secretaria reteve recursos repassados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser destinados aos hospitais da rede conveniada com o SUS responsáveis pela atenção de média e alta complexidade. Além disso, há informação de que o referido ministério estaria pagando apenas 70% dos recursos do teto de média e alta complexidade.

Observa-se, portanto, que há atraso de repasse de recursos federais tanto para a atenção básica como para a atenção de média e alta complexidade, o que pode prejudicar a assistência à saúde prestada pelo SUS no Estado e, justifica, portanto, o envio de pedido de informação à Secretaria de Estado de Saúde.

Entendemos, no entanto, que é pertinente ampliar o escopo da informação solicitada no requerimento em análise a respeito dos municípios da macrorregião Norte do Estado a todos os municípios mineiros, uma vez que os atrasos no repasse dos recursos tem afetado o Estado inteiro e não apenas aquela região. Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao requerimento apresentado.

Do ponto de vista legal, a iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 747/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informação sobre a razão pela qual os recursos federais destinados à atenção de média e alta complexidade foram retidos na secretaria, bem como sobre a previsão de regularização do repasse desses recursos e dos recursos federais destinados à atenção básica aos municípios.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 774/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, o deputado Douglas Melo requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a carreira de analista de educação básica, com formação em psicologia.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/5/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem como objetivo obter da secretária de Estado de Educação informações sobre o número de cargos de analista em educação básica ocupados por profissionais formados em psicologia; se esses profissionais prestam atendimento psicológico aos alunos da rede estadual de ensino e, caso contrário, se poderiam prestar esse atendimento; e ainda se há viabilidade de ampliar o número de cargos de analista em educação básica com formação em psicologia, para atuar em todas as escolas da rede estadual de ensino.

A solicitação parece encontrar fulcro no fato de a Lei nº 15.293, de 2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, prever, no art. 12, inciso III, o cargo de analista de educação básica, com formação de nível superior, entre outros, em psicologia, cuja atribuição, nos termos do item 3.1 do Anexo II da referida lei, é "exercer sua atividade profissional no âmbito de unidade escolar em que esteja prevista sua atuação". Para esta carreira, a referida lei instituiu 645 cargos incluindo aqueles resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001.

Além disso, a atuação de psicólogos nas escolas da rede estadual de ensino tem sido demanda recorrente de educadores, pais, estudantes e gestores públicos que participam de audiências públicas e eventos institucionais realizados nesta Casa.

Desse modo, parece-nos oportuno obter da secretária de Estado de Educação informações que permitam formar conceito sobre a viabilidade de prover psicólogos para atuar nas escolas da rede estadual de ensino por meio do cargo de analista de educação, com formação em psicologia.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado; a recusa, ou o não atendimento do pedido no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Fundamenta-se ainda no inciso IX, do art. 100, do Regimento Interno, que assegura às comissões a prerrogativa de encaminhar pedido de informações às autoridades estaduais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 774/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 775/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição em epígrafe solicita ao presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações a respeito do licenciamento corretivo do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins –, em especial quanto à compensação ambiental e demais ações decorrentes da preservação do meio ambiente.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A apresentação do requerimento foi feita por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no Município de Confins, em 15/4/2015, que teve por finalidade debater o assoreamento e a poluição



das Lagoas Central e Vargem Bonita, especialmente em razão da operação e das obras de ampliação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

O Aeroporto Internacional Tancredo Neves está localizado nos Municípios de Confins e Lagoa Santa, a aproximadamente 38 km da capital mineira, e é considerado um dos principais aeroportos em operação no Brasil, vindo imediatamente depois de Guarulhos, Congonhas, Galeão e Brasília.

O aeroporto foi implantado em 1984, mas a Licença de Operação Corretiva só foi concedida à Infraero em 2006, com a incorporação das condicionantes propostas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, órgão gestor do Parque Estadual do Sumidouro, pelo Ibama, órgão gestor da APA Carste de Lagoa Santa, e pelo Conselho Consultivo da APA.

Em novembro de 2013, o governo federal realizou o leilão do Aeroporto de Confins, que foi arrematado pelo consórcio AeroBrasil, composto pelas empresas CCR, Zurich Airport International AG e Munich Airport International Beteiligungs GMBH. A Infraero é acionista nas concessões, com 49% do capital social de cada uma, e participa da governança dos aeroportos na proporção de sua participação acionária nas concessionárias, com poder de decisão em temas relevantes, estabelecidos em acordos de acionistas firmados entre as partes.

Durante a audiência pública, muitos moradores associaram o assoreamento das lagoas da cidade às obras de ampliação do aeroporto e manifestaram dúvidas quanto à existência de medidas compensatórias para o município, devido ao licenciamento corretivo e às obras mais recentes.

A drenagem pluvial da área do aeroporto é direcionada para a Lagoa Central de Confins. Em função das características cársticas da região, essa lagoa apresenta singular relevância ambiental, estando localizada em área de Importância Biológica Especial, segundo o Mapa Síntese das Áreas Prioritárias para Conservação de Minas Gerais, integrante da publicação *Biodiversidade em Minas Gerais - um atlas para sua conservação*.

Na ocasião da audiência, foi possível observar a situação da Lagoa Central de Confins e constatar a sua expressiva degradação ambiental. O espelho d'água se encontrava extremamente reduzido e coberto de vegetação, devido ao assoreamento e à estiagem severa que vem comprometendo os recursos hídricos do Estado. Além disso, diversos moradores denunciaram a retirada constante de água da Lagoa Central, por meio de caminhões-pipa, para uso nas obras de ampliação do aeroporto.

A operação no aeroporto pode estar contribuindo ainda para a alteração da qualidade das águas superficiais do entorno, em especial devido ao carreamento de sedimentos e a possíveis vazamentos acidentais de óleos combustíveis e lubrificantes das máquinas e aeronaves.

Nesse sentido, as informações solicitadas são de fundamental importância e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 775/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 776/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, o deputado Cássio Soares requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre reforma e conservação da Escola Estadual João Menezes, no Município de Piumhi.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/5/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por escopo obter informações da secretária de Estado de Educação a respeito da recuperação da Escola Estadual João Menezes, situada no sudoeste mineiro.

Segundo o parlamentar, a estrutura da escola é incompatível com a sua importância para a região. Para ele, o estabelecimento não está em condições de receber, de maneira adequada, os alunos de Piumhi, necessitando, para tanto, de reforma imediata e medidas necessárias à sua conservação.

A aludida escola atende alunos nos ensinamentos fundamental e médio, é também escola de jovens e adultos, e sempre foi referência na educação daquela localidade e região. Um bom atendimento escolar requer uma estrutura física adequada às atividades educativas, oferecendo conforto e segurança aos alunos para que estes possam estar livres para se dedicar à aprendizagem.

Ao que tudo indica, a Escola Estadual João Menezes necessita de uma imediata adequação aos moldes estabelecidos por legislação pertinente.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido de informação, por meio de sua Mesa, a secretário de Estado.



Fundamentados no mérito do pleito apresentado e no exercício das funções parlamentares definidas na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 776/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 779/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o período de realização e o número de vagas disponíveis para o curso "Autismo: identificação de sinais de risco".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise, em sua forma original, visa a solicitar informações à Secretaria de Estado de Saúde sobre o período de realização e o número de vagas do curso "Autismo: identificação de sinais de risco".

A apresentação do requerimento foi motivada por informações prestadas pela presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped –, em audiência pública realizada em 28/4/2014 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Segundo a presidente, o início do curso estava previsto para novembro de 2014, mas, até a data da audiência pública, o Conped não havia recebido notícias sobre a sua realização.

As diretrizes para a realização do curso foram apresentadas pela Resolução SES/MG nº 4.482 e aprovadas pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.943, ambas de 16/9/2014. A resolução apresenta ainda o cronograma e a estrutura curricular do curso, com a definição de unidades temáticas, os recursos didáticos a serem empregados e as formas de avaliação.

Com previsão de início em novembro de 2014 e término em abril de 2015, o curso tinha carga horária total de 40 horas. Foi motivado pela necessidade de investimento na formação continuada dos profissionais da Rede de Cuidados de Atenção a Saúde da Pessoa com Deficiência do SUS/MG, em vista da ocorrência de muitos casos de diagnóstico tardio ou equivocado de crianças com transtornos do espectro do autismo – TEA.

A previsão era que participassem 5.100 alunos, que seriam divididos em 128 turmas, com vagas destinadas a profissionais preferencialmente efetivos de serviços ou componentes do SUS, conforme especificado a seguir:

- Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual – Serdi – e Centros Especializados em Reabilitação – CER: 2.000 vagas;
- Atenção Primária à Saúde (Secretaria de Estado de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Equipes de Saúde da Família e Núcleos de Atenção à Saúde da Família): 2.250 vagas;
- Saúde Mental: 750 vagas;
- Centros Viva Vida: 100 vagas.

A resolução definiu também que os gestores municipais de saúde e a própria Secretaria de Estado de Saúde deveriam se comprometer a liberar os profissionais que se inscrevessem.

A instituição executora da ação, concebida na modalidade educação à distância, é a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais – ESP-MG –, por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem do portal do Canal Minas Saúde. Para a realização da ação educacional, foi disponibilizado o valor total de R\$299.528,00, a ser coberto com recursos da Ação 4209 – Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência –, do Programa 237 – Atenção à Saúde.

Entretanto, apesar de toda a formalização determinada na mencionada resolução, não há indícios de que o curso tenha sido de fato oferecido.

Tendo em vista a importância do curso para a capacitação e atualização dos profissionais do SUS que atuam com crianças com suspeita de TEA, julgamos oportuno conhecer os motivos pelos quais não foi oferecido no período previsto e sugerimos incluir essa questão no requerimento em análise.

Entendemos, além disso, que as informações solicitadas no requerimento original são relevantes para o acompanhamento da preparação e oferta do curso. Apesar de a Resolução SES-MG nº 4.482, de 2014, especificar o número de vagas para o curso, consideramos pertinente manter no requerimento a indagação acerca desse ponto, a fim de acompanhar eventuais mudanças na oferta das vagas.

Consideramos, portanto, necessário promover alterações no texto do requerimento de modo a conferir maior clareza à sua redação e, por conseguinte, possibilitar uma resposta mais objetiva do órgão demandado. Assim, apresentamos ao final desse parecer o Substitutivo nº 1 ao Requerimento nº 779/2015.

Do ponto de vista legal, observamos que a iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento 779/2015, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.
Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer, nos termos regimentais, seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Estado de Saúde sobre os motivos pelos quais o curso "Autismo: identificação de sinais de risco" não foi oferecido no período previsto pela Deliberação CIB-SUS-MG nº 1.943, de 16/9/2014, bem como se há previsão de nova data para a sua realização e o número de vagas a serem ofertadas.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 824/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais pedido de informações circunstanciadas em um relatório sobre a implementação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015, o requerimento foi encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do requerimento em tela é obter informações sobre a situação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Sípia – no Estado. Foi apresentado na 4ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, realizada em 6/5/2015, que teve por finalidade debater as medidas para o aperfeiçoamento das formas de escolha dos conselheiros tutelares do Estado.

O Sípia é um sistema informatizado de registro e tratamento de informações que permite aos conselheiros tutelares registrar, acompanhar e encaminhar, de forma ágil e sistemática, medidas apropriadas para os casos de direitos violados, sob a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Além de uma ferramenta facilitadora do trabalho dos conselhos, o Sípia possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição das crianças e adolescentes com direitos violados em cada município. Esses dados servem como instrumento de gestão para os órgãos responsáveis pelas políticas de proteção e de atendimento à criança e ao adolescente.

A aquisição de equipamentos para que os conselhos tenham condições de operacionalizar o Sípia é uma demanda recorrente que chega a esta Casa, seja nos momentos de discussão e revisão das leis do ciclo orçamentário, seja em solicitação para emendas parlamentares. Isso, por si, justificaria a necessidade de este Parlamento conhecer o quanto esse sistema está implantado no Estado.

Consideramos, assim, que as informações solicitadas por meio do requerimento em análise são pertinentes e relevantes para o acompanhamento da política de proteção à criança e ao adolescente no Estado, bem como para explicitar o quanto ainda será necessário investir na equipagem dos conselhos tutelares com vistas à implantação desse sistema de informação.

A iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 824/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 878/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em epígrafe, o deputado Gil Pereira requer ao presidente da Assembleia Legislativa a inserção nos anais da Casa do discurso de Marilúcia Rodrigues Maia, ex-diretora da Escola Estadual Francisco Sá, no Município de Juramento.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 29/5/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por escopo inserir nos anais desta Casa Legislativa documento com discurso proferido por ex-diretora da Escola Estadual Francisco Sá, situada no Município de Juramento, no Norte de Minas. O pronunciamento foi realizado em 21 de março, no Distrito de Santana do Novo Mundo, no Município de Juramento, durante a inauguração das instalações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, que trouxe água canalizada aos municípios daquele distrito.

O documento em questão, em manuscrito, registra de forma histórica e poética a luta de famílias do Povoado do Ribeirão que, há 30 anos, tiveram de abandonar suas terras, em razão da desapropriação para a construção da barragem do Rio Juramento, parte



importante do sistema Verde Grande. Relata, de forma contundente, os esforços de homens e mulheres na conquista de algo que nos parece elementar – o acesso a água tratada – e torna-se ainda mais significativo no momento em que a água começa a faltar no sudeste brasileiro.

Entendemos que o documento que se pretende inserir nos anais desta Casa Legislativa pode servir de incentivo a muitas outras comunidades que, infelizmente, ainda hoje estão excluídas dos serviços elementares que deveriam ser concedidos pelo poder público à população, cumpridora de seus deveres e pagadora de seus impostos. Somos, portanto, favoráveis ao atendimento do requerimento em análise.

A proposição em tela se apoia no art. 62, II e III, da Constituição Estadual, que faculta ao Poder Legislativo dispor privativamente sobre seu próprio funcionamento, e nos arts. 79, VIII, “b”, 233, XIII, e 234 do Regimento Interno, que estabelecem a prerrogativa parlamentar de inclusão de documentos e pronunciamentos não oficiais considerados especialmente relevantes para o Estado nos arquivos da Assembleia Legislativa. Não contém, portanto, vício de iniciativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 878/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada, relator.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 11/6/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Dilzon Melo em que notifica o falecimento do Sr. Manoel da Costa, ocorrido no dia 11/6/2015, em Delfim Moreira. (- Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com a Secretaria Municipal de Educação de Mariana, com a Academia de Letras, Artes e Ciência Brasil e com os alunos da EJA de Mariana pela publicação do exemplar *O Livro I das aldravias da EJA* (Requerimento nº 625/2015, do deputado Thiago Cota);

de congratulações com o Abrigo Santa Helena, no Município de Juiz de Fora, pelos 100 anos de fundação (Requerimento nº 659/2015, do deputado Isauro Calais);

de congratulações com a comunidade de Andrelândia pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 761/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Mariana pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 762/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Monte Santo de Minas pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 763/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Ouro Preto pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 764/2015, do deputado Ivair Nogueira);

de apoio à deputada federal Jandira Feghali, do PC do B do Rio de Janeiro, em função da discriminação de gênero sofrida devido ao seu posicionamento político no exercício do seu mandato, em 6 de maio de 2015, na Câmara dos Deputados (Requerimento nº 802/2015, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com a Associação dos Amigos do Memorial da Anistia Política do Brasil e o Instituto 25 de Março de Sérgio Miranda pelo ato público em homenagem a Inês Etienne Romeu (Requerimento nº 814/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Douglas Melo

exonerando, a partir de 8/6/2015, Renato da Silva Nascimento do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.



Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro

exonerando, a partir de 15/6/2015, Tânia Maria Guimarães Diniz do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Tânia Maria Guimarães Diniz para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

exonerando, a partir de 15/6/2015, José Joaquim Afonso Júnior do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.



ERRATAS

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/6/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/6/2015, na pág. 8, sob o título “OFÍCIOS”, no resumo do ofício do Sr. Carlos Henrique Silva Santos, onde se lê:

“prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.313/2015, da Comissão de Assuntos Municipais”, leia-se:

“prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado por meio do Ofício nº 715/2015/SGM”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/6/2015, na pág. 53, após a expressão:

“primeiro quadrimestre de 2015”, acrescente-se:

“, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1/2015, do Tribunal de Justiça”.